





**Processo**: TC-004265.989.22

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Monte Mor

**Assunto**: Contas Anuais

Exercício : 2022

**Prefeito**: Sr. Edivaldo Antônio Brischi

**CPF nº** : 105.071.048-70

**Período** : 01/01/2022 a 31/12/2022 (Arquivo 01)

Relatoria : Conselheiro Antonio Roque Citadini

Instrução : UR-03 / DSF-II

### Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do responsável pelas contas em exame, conforme retro (Arquivo 02). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no Arquivo 03.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos agregando a análise das seguintes fontes documentais:

- Indicadores finalísticos componentes do IEG-M Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
- Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
- 3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
- 4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas:
- 5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA);





- Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses);
- 7. Relatórios de fiscalização ordenada (TC-022674.989.22);
- **8.** Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
- 9. Relatórios periódicos (quadrimestrais, Eventos 28 e 53);
- **10.** Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios de acompanhamento quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios de acompanhamento estão juntados nos Eventos 28 e 53 destes autos, os quais foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo responsável pelas contas em exame para conhecimento das ocorrências sem necessidade de apresentação de justificativas. Esse procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

#### PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

#### A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População¹	68.781	2022
Densidade demográfica <sup>1</sup>	203,61 hab/km²	2010
Extensão territorial <sup>1</sup>	240,566 km²	2022
Atividade econômica predominante <sup>1</sup>	Indústria	2022
Arrecadação Municipal <sup>2</sup>	R\$ 379.063.930,50	2022
Receita Corrente Líquida-RCL <sup>2</sup>	R\$ 305.806.246,58	2022

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <a href="https://cidades.ibge.gov.br/">https://cidades.ibge.gov.br/</a>; acesso em: 04/05/2023).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Fonte: Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <a href="https://transparencia.tce.sp.gov.br/">https://transparencia.tce.sp.gov.br/</a>; acesso em: 04/05/2023).





EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	С	С	С	С
i-Planejamento	С	С	С	С
i-Fiscal	C+	С	В	C+
i-Educ	С	С	C+	C+
i-Saúde	С	C+	С	C+
i-Amb	C	В	C+	С
i-Cidade	B+	С	С	В
i-Gov-TI	С	С	С	С

## A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos DÍVIDA DE CURTO PRAZO DÍVIDA DE LONGO PRAZO DÍVIDA DE LONGO PRAZO DÍVIDA DE LONGO PRAZO DESFAVORÁVEL	ITENS	EXERCÍCIO 2020	EXERCÍCIO 2021
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício  EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos  EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos  DÍVIDA DE CURTO PRAZO  DESFAVORÁVEL  SIM  NÃO  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SI	IIENS		
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício  EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos  DÍVIDA DE CURTO PRAZO  DÍVIDA DE LONGO PRAZO  DESFAVORÁVEL  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SI	CONTROLE INTERNO		-
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos  DÍVIDA DE CURTO PRAZO  DÍVIDA DE LONGO PRAZO  DESFAVORÁVEL  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SIM  SI	GONTROLL INTERNO	REGULAR	REGULAR
DÍVIDA DE CURTO PRAZO DIVIDA DE LONGO PRAZO DESFAVORÁVEL DIVIDA DE LONGO PRAZO DESFAVORÁVEL DIVIDA DE LONGO PRAZO DESFAVORÁVEL DESMA NÃO  NÃO  DESFAVORÁVEL DESMA NÃO  NÃO  NÃO  DESFAVORÁVEL DESFAVORÁVEL DESMA SIM NÃO  NÃO  DESFAVORÁVEL DESMA SIM NÃO  NÃO  DESFAVORÁVEL DESFAVORÁVEL DESFAVORÁVEL DESMA SIM NÃO  NÃO  NÃO  DESFAVORÁME SIM NÃO  NÃO  DESFAVORÁV		3,90%	7,61% <sup>1</sup>
DÍVIDA DE LONGO PRAZO PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)? LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF? ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%) ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (60%); 2021-profissionais de educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais de educação básica em efetivo exercício (70%) ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (60%); 2021-profissionais de educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais de educação básica em efetivo exercício (70%) ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (70%) ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 30/04/2022? SAUDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,99%	1,72%
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?  PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  SIM SIM SIM SIM LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  EI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetiv	DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
precatórios judiciais?  PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO : Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SIM PREJUDICADO  SIM  PREJUDICADO  SIM  PREJUDICADO  SIM  PREJUDICADO  SIM  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
precatórios judiciais?  PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO : Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SIM PREJUDICADO  SIM  PREJUDICADO  SIM  PREJUDICADO  SIM  PREJUDICADO  SIM  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de	CIM	NÃO
baixa monta?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal en dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição PREJUDICADO  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Prederal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		SIIVI	NAO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal en dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO : Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de	CIM	NÃO
Previdência Social (INSS)?  ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	baixa monta?	SIIVI	NAO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?  ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		CIM	CIM
Previdência Social?  ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	Previdência Social (INSS)?	SIIVI	Silvi
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (70%)  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de	IDDECLII AD	SIM
encargos?  TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		INNEGULAN	Silvi
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		SIM	SIM
ao limite constitucional?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		Olivi	Olivi
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	· ·	SIM	SIM
em dezembro do exercício em exame  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		Olivi	Olivi
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do	\ ' ' ' '	41 46%	41 88%
Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		11,1070	11,0070
Responsabilidade Fiscal)?  LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do			
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		PREJUDICADO <sup>2</sup>	PREJUDICADO
LRF?  ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do			
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		SIM	SIM
Federal-CF (Limite mínimo de 25%)  ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do			
ENSINO: Fundeb aplicado (limite mínimo): 2020 - profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021-profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		25,70%	25,81%
magistério da educação básica em efetivo exercício (60%); 2021- profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		,	,
profissionais da educação básica em efetivo exercício (70%)  ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		07 //10/	96 069/
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício  ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		07,4170	00,00%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		1000/	01 720/
exercício examinado, foi aplicada até o exercício seguinte, sendo: 2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		100%	91,7370
2020-até 5 % do recebido, com prazo até 31/03/2021; 2021 - até 10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do			
10% do recebido, com prazo até 30/04/2022?  SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		PREJUDICADO	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)  Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do			
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do		24.54%	24.64%
		·	
	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NAO	NAO

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ressaltamos que esse percentual foi impugnado pela fiscalização das contas do exercício de 2021 (TC-007218.989.21), sendo acrescido os valores de empenhos cancelados e novamente empenhados em 2022, resultando em <u>déficit orçamentário de 6,71%.</u>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Houve decretação de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo aplicável o afastamento da vedação contida no artigo 42 da LRF.





A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	007218.989.20	Pendente	Favorável	-
2020	003235.989.20	Pendente	Desfavorável	<ul><li>Reiterada falta de recolhimento de encargos sociais</li><li>Baixo Nível de Adequação do IEGM</li></ul>
2019	004887.989.19	24/08/2022	Desfavorável	<ul> <li>Reiterada falta de recolhimento de encargos sociais</li> <li>Não pagamento de precatórios judiciais devidos no exercício</li> <li>Queda do desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M</li> <li>Redução dos resultados patrimonial, econômico e financeiro</li> </ul>

## A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

## A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: novembro	Tema: Creches
Fiscalização Ordenada nº:	V
riscalização Ordenada IIª.	V
TC e evento da juntada:	TC-022674.989.22, Evento 9.
	Obras paralisadas de creches no município
Irregularidades verificadas:	Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prazo de
_	validade na creche visitada

A análise sobre as irregularidades verificadas consta no **item B.3.2.** deste relatório.

## A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O município instituiu o Sistema de Controle Interno com o Decreto Municipal nº 5.468/2022 (Arquivo 04).

Em que pese a existência do Sistema de Controle Interno, verificamos que na prática existe apenas a elaboração de relatórios periódicos formais, que trazem dados estatísticos sobre a situação do município (exemplo no Arquivo 05).





Não foi constatada a existência de apontamentos de irregularidades, propostas de implementação de procedimentos, ou outras condutas que denotem a atuação de fato do Controle Interno nos processos de adiantamentos, licitações e contratos, admissão de pessoal, repasses ao terceiro setor, dívida ativa, contabilidade, dentre outros.

Destacamos ainda que não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno, que dessa forma não dispõe de recursos específicos para a execução de suas atividades, sendo dependente de eventuais recursos repassados ou destinados pelo gestor, a seu critério, o que pode inviabilizar o adequado planejamento do setor (conforme Questão nº 4 do questionário respondido pelo Sistema de Controle Interno no Arquivo 06).

Ressaltamos também que o Controlador Interno exerce a função de forma gratificada, o que evidencia que o disposto no Decreto Municipal nº 5.648/2022 vai de encontro à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes. Transcrevemos trechos dessa decisão, que transitou em julgado em 17/09/2020:

Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e





títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. (Grifo nosso).

Tendo em vista a situação de inconstitucionalidade acima destacada, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

Com base nas respostas dadas à Questão nº 26 pelo Sistema de Controle Interno (Arquivo 06), o setor não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas, o que dificulta a implementação de medidas que poderiam corrigir ou minimizar as falhas apontadas e propiciar o atendimento de modo mais célere das determinações e recomendações exaradas em julgamentos de contas anuais.

Ainda segundo as respostas dadas pelo Sistema de Controle Interno (Arquivo 06), destacamos as seguintes falhas dignas de nota que podem comprometer a atuação do setor:

- a) O Sistema de Controle Interno n\u00e3o se encontra subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal (Quest\u00e3o n\u00f3);
- b) Não há carreira de Controlador Interno (Questão nº 6);
- c) Não há estrutura física adequada para o exercício do Controle Interno (Questões nºs 11 e 13);
- d) Não é realizada avaliação das metas físicas e financeiras, bem como a eficiência dos planos orçamentários; não é promovido apoio a missão institucional do Tribunal de Contas e não há assinatura conjunta do Controle Interno no Relatório de Gestão Fiscal (Questão nº 19);
- e) Não há autonomia e independência para o exercício do Controle Interno Municipal (Questões nº 22 e 23);
- Não há acesso pleno às informações e registros para exercício do Controle Interno Municipal (Questão nº 28);
- g) As solicitações de documentos e informações a outros setores não são plenamente atendidas (Questão nº 30);
- h) Não houve visita a escolas ou unidades de saúde (Questões nºs 36, 39 e 40);





- Não há acompanhamento pleno da entrega e atualização da Declaração Anual de Imposto de Renda dos agentes públicos (Questão nº 44);
- j) Não há acompanhamento da emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (Questão nº 45);
- k) Não há utilização frequente da ferramenta PUSH desta Corte de Contas.

Diante dos apontamentos feitos e do fato de que, na apreciação das Contas Municipais de 2012, 2013, 2017 e 2018, houve recomendação para melhorias do sistema, propõe-se determinação à Origem para a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno.

#### A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e as verificações efetuadas no período em exame, constatamos as seguintes obras paralisadas no Município:

	OBRAS PARALISADAS						
тс	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor aditado (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra	
008687.989.20	2.255.049,50	-	1.423.933,00	Construtora Terruel Ltda.	02/11/2020	Construção da Creche do Quinhões da Boa Esperança.	
Não há.	282.571,47	-	0,00	GAC Construtora Ltda.	02/11/2020	Quadra coberta com vestiário no Jardim Paulista.	
Não há	1.723.761,22	-	1.473;714,21	DDA Construtora Ltda.	Não informado	Construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) do bairro Jardim São Gabriel	
Não há	839.113,60	-	Não informado	Teledados Construção e Comércio LTDA	Não informado (Paralisado desde o início de 2023)	Construção da Casa da Juventude	

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel\_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 04/05/2023.

A seguir, algumas informações acerca das obras lançadas no quadro:

#### Creche dos Quinhões da Boa Esperança

Com relação à situação da construção da Creche do Quinhões da Boa Esperança, visita realizada na fiscalização do 1º Quadrimestre de 2023 (Evento 26 do TC-004497.989.23) indicou que a unidade ainda não estava operacional.

O relatório de acompanhamento de execução contratual emitido em 10/07/2020, que trata da construção da escola (TC-008687.989.20), registra que a obra atingiu progresso físico de aproximadamente 90%, tendo sido pago à Contratada o valor de R\$ 2.537.885,39, excluídos os reajustes financeiros.





A Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, determinando o envio de cópias ao Ministério Público Estadual (trânsito em julgado em 25/06/2021).

A construção foi iniciada em 2014, tendo sofrido diversas paralisações ao longo dos anos. Conforme documentos apresentados pela Prefeitura (Arquivo 11 do Evento 26 do TC-004497.989.23), o convênio com o Governo Federal está em fase de repactuação visando à retomada da obra.

#### **Quadra do Jardim Paulista**

Quanto à obra paralisada da Quadra do Jardim Paulista, foi constatado em visita que as paredes estão pichadas e que o local tem sido invadido pela comunidade para usos recreativos (Evento 26 do TC-004497.989.23). A retomada da obra está aguardando repactuação de convênio com o Governo Federal.

#### Unidade Básica de Saúde (UBS) do bairro Jardim São Gabriel

No que concerne à obra de construção de unidade de saúde pela DDA Construtora Ltda., constatamos que ela não está registrada no Sistema de Obras Paralisadas deste Tribunal, mostrando a falta de fidedignidade das informações enviadas pela administração municipal de Monte Mor e o descumprimento do princípio da publicidade.

Na visita de fiscalização do 1º Quadrimestre do exercício, foi identificado que a obra estava abandonada, com crescimento de vegetação na parte construída e infiltrações (Evento 28). Na visita realizada em 26/05/2023, verificamos a continuidade do *status* de paralisação, como mostra o registro fotográfico a seguir:













#### Casa da Juventude

A obra de construção da Casa da Juventude, realizada pela Teledados Construção E Comércio Ltda., também não está registrada no Sistema de Obras Paralisadas deste Tribunal, mostrando a falta de fidedignidade das informações enviadas pela Prefeitura Municipal de Monte Mor.





Na visita de 26/05/2023, verificamos que a parte de alvenaria está finalizada, restando a realização de pintura e a instalação dos vidros e da parte hidráulica e elétrica. A seguir, registro fotográfico da visita:













# PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

## **B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)**

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	С	С	C	С

De plano, consignamos que a nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidência a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Tal nota também evidencia o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas exaradas nos exercícios de <u>2012</u>, <u>2013</u>, <u>2017</u> e <u>2019</u>, consoante o exposto no item F.2 deste relatório.

## **B.1.1. ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M**

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Questão 1.3: não houve registro de participação popular para discussão da LOA e do PPA, e a sessão foi realizada as 14h do sábado, dia 04/11/2021 (item B.1.3. deste relatório);
- Questão 7.2: foi identificado que, diferentemente da resposta da Prefeitura Municipal, os indicadores do ciclo de planejamento não são mensuráveis e não estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas (item B.1.5. deste relatório);
- Questão 8.0: alteramos a resposta, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não atende a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista as diversas falhas decorrentes da elaboração do Plano Plurianual (PPA) descritas a seguir neste tópico (item B.1.5. deste relatório);
- Questão 10: Alteramos a resposta, pois o Anexo de Riscos Fiscais não atende a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois houve apenas a fixação do montante de riscos de dívidas judiciais, sem avaliação sobre quais





providências seriam adotadas para atendimento ao risco, ou motivação do valor fixado do risco (pág. 5 do Arquivo 07);

- Questão 11: devido ao padrão de alterações orçamentárias do exercício, aliado às falhas do planejamento no PPA, alteramos a resposta para identificar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) não está compatível às demais peças orçamentárias (item B.1.7. deste relatório);
- Questão 15.5: alterada devido à ausência de comprovação de acompanhamento das peças orçamentárias e devido à ausência de alteração das metas e programas no exercício (Arquivo 08).

## **B.1.2. DESATUALIZAÇÃO DE PLANOS SETORIAIS**

Em relação ao Setor de Planejamento, procedemos ao exame de questões desfavoráveis desta dimensão do IEG-M e constatamos ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas. Nesse sentido, o município não editou ou atualizou:

- a) o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, inobservando o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (sem atualizações desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 23/2011);
- b) o Plano Diretor, em desatendimento ao artigo 41 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (sem atualizações desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 42/2015);
- c) o Plano Municipal de Saneamento Básico, não observa o inciso I do artigo 9°, c/c artigo 19, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, imprescindível para atendimento às determinações do Novo Marco Legal, instituído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de junho de 2020 (sem atualizações desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 21/2011);
- d) o Plano de Mobilidade Urbana, conforme determinado pelo artigo 24, inciso XI, §§ 1º, 1º-A, 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, atualizada (<u>inexistente</u>).

A não edição ou atualização dos referidos planos municipais fragiliza o planejamento das políticas públicas do Município. As contratações, a efetivação de repasses ao terceiro setor e/ou a elaboração de execução direta de uma política pública e dos objetivos institucionais do órgão devem ser pautados em estudos preliminares que se baseiam nos dados e diretrizes dos respectivos planos municipais. Uma vez inexistentes ou desatualizados esses planos, os estudos não terão base confiável e transparente, podendo, muitas vezes, estar divorciados da realidade.





## B.1.3. PARTICIPAÇÃO POPULAR EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Notamos ausência da participação popular na elaboração dos planos e das peças orçamentárias, em desatendimento às diretrizes do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Nesse sentido, não houve registro de participação popular para discussão da LOA e do PPA. A sessão para discussão do planejamento orçamentário foi realizada às 14h do sábado, dia 04/11/2021, <u>durante o feriado prolongado de Finados</u>. Tal fato pode ter desestimulado a participação popular, em prejuízo ao artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Arquivo 09).

Vejamos o entendimento deste Tribunal acerca do tema quando da análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Jardinópolis, sessão de 19/10/2021, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (TC-003874.989.20):

Quanto ao Item A.1, a realização de audiências públicas na formação e elaboração das peças de planejamento é instrumento sem o qual o Executivo e o Legislativo em conjunto não haveriam de saber quais as reais necessidades de seus munícipes e avaliar a boa aplicação dos recursos.

(...)

Nesse contexto, recomenda-se à Origem que, salvo situação excepcional, devidamente comprovada, não deixe de promover referidas reuniões obrigatórias em horários de maior adesão da população, como o noturno, sem prejuízo de utilizar em conjunto, sempre que possível e com prévia divulgação, as elogiáveis ferramentas digitais que permitem ampliar o alcance da comunidade aos debates relativos ao planejamento governamental.

## **B.1.4. AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Ademais, observamos irregularidades no controle e avaliação (acompanhamento) dos resultados alcançados em relação às metas previstas no orçamento, consoante destacamos a seguir:

#### **B.1.5. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL 2022/2025**

Analisamos o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022/2025 instituído pela Lei Municipal nº 2884/2021 e verificamos que não foram contemplados programas e ações destinados a atender ou solucionar as demandas sociais, econômicas e ambientais existentes no município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo TCESP, especialmente quanto à obtenção de AVCB para os prédios municipais (subitens do Arquivo 10).





A elaboração do PPA 2022/2025 deixou de estabelecer conexão com os planos municipais, tendo em vista a resposta ao Quesito 7.3 do IEGM, em que houve informação de que nenhum Plano Setorial foi utilizado para basilar o planejamento municipal.

Os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise de atendimento. Por amostragem, destacamos essa ocorrência nos seguintes programas:

Programa	Programa	Indicador	Unidade de Medida	Meta 2022	Arquivo
2035	Monte Mor – Novos Horizontes	Inexistente	1	ı	Pág. 14 do Arquivo 10.1
2051	Gestão das Políticas de Meio Ambiente e Agricultura	Inexistente	-	ı	Pág. 18 do Arquivo 10.1
2045	Gestão das Políticas de Educação	Apoio de Manutenção ao Ensino	Percentual	72	Pág. 16 do Arquivo 10.2

A previsão de metas de programas e ações baseada unicamente em "percentual" (sem a apresentação da sua correspondente meta física mensurável de forma "unitária" na fase de diagnóstico) pode comprometer a verificação dos resultados alcançados e do atendimento às demandas sociais subjacentes aos percentuais informados, eis que não são apresentados os numeradores e denominadores (que, no caso, correspondem aos "resultados alcançados" e às "demandas sociais"), deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, § 1º, da Carta Magna.

Assim não foi possível atestar a eficiência do diagnóstico e a adequação finalística dos programas previstos no PPA do Município.

Da mesma forma, tornou-se inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 50, § 3º, da LRF, situação evidenciada, por exemplo, pela impraticabilidade do custo estimado para a implantação de novos programas e ações no PPA:

Ação	Meta Física	Custo estimado	Arquivo
1159 – Implantação da Casa da Juventude	1	R\$ 500,00	Pág. 40 do Arquivo 10.2
1152 – Programa de Desenvolvimento do Agronegócio	1	R\$ 2.400,00	Pág. 21 do Arquivo 10.1
1162 – Implantação e Melhoria de Espaços Culturais	3	R\$ 500,00	Pág. 22 do Arquivo 10.1

#### B.1.6. ANÁLISE DA LDO DE 2022

Analisamos a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (Arquivo 11) para o exercício de 2022 instituída por meio da Lei Municipal nº 2.836/2021, tendo observado que não foram contemplados programas e ações destinados a atender ou solucionar as demandas sociais, econômicas e ambientais existentes no município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores por esta





Corte de Contas, especialmente quanto à obtenção de AVCB para os prédios municipais e à continuidade de obras paralisadas.

A paralisação de obras, além de causarem transtornos à população, pode comprometer os cofres públicos, em face do perecimento dos materiais deixados à ação do tempo, dispêndio com a manutenção do local das obras e custo de retomada das obras.

A LDO também não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (LRF, artigo 4º, inciso I, alínea "b"), tampouco prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor (LRF, artigo 4º, inciso I, alínea "f").

## B.1.7. ANÁLISE DA LOA DE 2022

Analisamos a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022 instituída pela Lei Municipal nº 2.885/2021 e observamos que não foram incluídos programas e ações destinados a atender/solucionar as demandas sociais/econômicas/ambientais existentes do Município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores por este Tribunal de Contas e/ou pelo sistema de controle interno da Prefeitura, especialmente quanto à obtenção de AVCB para os prédios municipais e continuidade de obras paralisadas (Arquivo 12).

Ainda observamos que a LOA não se decompõe até o elemento de despesa (artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

Não houve encaminhamento do cálculo de previsão da receita pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo com no mínimo 30 dias de antecedência do prazo final<sup>3</sup> do artigo 12, § 3º, da LRF para encaminhamento da Lei Orçamentária Anual<sup>4</sup> (Arquivo 13).

A LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, artigo 5º, inciso II). Observamos, no entanto, a existência de renúncias de receitas no período analisado, conforme abordagem do **tópico B.2.4.** 

Verificamos que a LOA autorizou a abertura de créditos

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo." §3º do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº101/2000

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> De acordo com o inciso I do § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, caberá à Lei Complementar dispor sobre o prazo da lei orçamentária anual. Enquanto a União não editar referida Lei Complementar, os entes que não tenham regulamentado seus respectivos prazos podem observar aqueles previstos no § 2º do artigo 35 do ADCT da CF/1988. O Estado de São Paulo estabeleceu no artigo 39 do ADCT da Constituição Estadual de 1989 até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, isto é 30 de setembro.





suplementares em até 10%, percentual esse acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal. Tal autorização pode desconfigurar o orçamento, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados quando do levantamento das reais demandas do município.

Por amostragem, notamos a realização de alterações orçamentárias por créditos suplementares que representaram 16,20% das dotações iniciais. No total, a alteração da dotação inicial em decorrência da abertura de créditos especiais e extraordinários foi de 32,08%, como demonstrado na tabela abaixo:

80.844.882,86 TOTAL ALTERAÇÕES ORÇAMENTĀRIAS			245.300.170,74  TOTAL DE CRÉDITOS ABERTIOS POR FOINTE DE RECURSO			
251.980.100,00 40.843.875,25 CRÉDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR		20.193.956,53 SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO A	60.650.926,33 EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	164.455.287,88 ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
39.001.007,61 CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS	0,00 CRÉDITOS ESPECIAIS	REABERTOS	0,00 CRÉD. ESPECIAIS REABERTOS - SUPLEMENTA	0,00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00 DOTAÇÃO TRANSFERIDA	0,00 RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENT
1.000.000,00 CRÉDITOS EXTRAORDINARIOS ABERTOS	0,00 CRÉDITOS EXTRAORD	IINARIOS REABERTOS	0,00 CRÉD. EXTRAORD. REABERTOS - SUPLEMENTA	0,00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-82.227	7.643,94 TO DE DOTAÇÕES
250.597.338,92 DOTAÇÃO ATUALIZADA			32,08% PERCENTUAL ALTERAÇÕES		0,40% PERCENTUAL ALTERAÇÕES CRÉDITOS EXTR	RADROINÁRIOS

Dados do Sistema Audesp

Registra-se que houve recomendação, na análise das contas de 2018, para limitação das alterações orçamentárias.

## B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Fiscal	C+	С	В	C+

De plano, consignamos que as notas "C" e "C+" obtida nos últimos exercícios avaliados (com exceção de 2021), evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Evidenciam ainda que a Origem não tem dado atendimento às **recomendações** exaradas por esta Corte de Contas.

Registramos a existência de recomendação para o solucionamento da deficiência na política pública fiscal do município nas análises dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2016, 2017 e 2019, consoante o exposto no item F.2" deste relatório.

## B.2.1. ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M





No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Questão 12 e subitens: alterada a resposta, pois foi concedida renúncia de receitas em 2022, conforme certidão da Prefeitura Municipal (item B.2.4 deste relatório);
- Questão 18: nem todos os dados relativos à transparência da gestão fiscal são divulgados na página eletrônica do Município, conforme item E.1. deste relatório;
- Questões 19 e 20: as receitas e despesas não são divulgadas em tempo real, conforme item E.1. deste relatório;
- Questão 21: não é divulgada a remuneração contendo dados sobre descontos, indenizações e valor líquido, conforme item E.1. deste relatório;
- Questão 23: os repasses para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) das competências de novembro, dezembro e 13º salário não foram realizados no prazo, conforme abordagem do item C.1.7, deste relatório.

#### **B.2.2. AUSÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Ainda acerca do IEG-M, constatamos a seguinte ocorrência que indica a necessidade de melhorias.

Não foi editada norma que trate da progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), conforme pesquisa na legislação municipal<sup>5</sup>.

O instituto da progressividade procura cumprir o disposto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, o qual trata da capacidade contributiva. Na decisão do Recurso Extraordinário 562045/RS, o Supremo Tribunal Federal - STF estabeleceu o entendimento de que todos os impostos, sejam pessoais ou reais, se submetem ao princípio da capacidade contributiva, o que supera a interpretação realizada na Súmula 656 do STF<sup>6</sup>.

Nesse sentido, sob a égide dessa nova interpretação, a municipalidade pode se valer de alíquotas progressivas para atender o princípio da capacidade contributiva, o qual permite que pessoas com maior capacidade de contribuir sejam tributadas em patamar superior aos que podem contribuir

 $<sup>^{5}\</sup>underline{\text{https://www.camaramontemor.sp.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/pesquisar-legislacao}} \ \ \text{Pesquisa em 06/06/2023}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Súmula 656 STF – é inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão "intervivos" de bens imóveis – ITBI, com base no valor venal do imóvel.





menos.

Especialmente em relação ao ITPU, o estabelecimento de alíquotas progressivas atende ao artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, que possibilita aos municípios uma política de desenvolvimento urbano que maximize a utilização da propriedade, fazendo incidir alíquotas que variam em função do aproveitamento dos imóveis.

Portanto, cabe a Origem realizar análise quanto à possibilidade de instituir a progressividade para os dois impostos supracitados, a fim de que se promova a tributação isonômica e o melhor aproveitamento da propriedade no município.

## B.2.3. ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

A partir da análise das leis municipais, constatou-se que não houve edição de leis específicas para cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria no exercício, apesar da realização de obras de pavimentação e infraestrutura viária, o que afronta requisito essencial da responsabilidade da gestão fiscal, conforme o artigo 11 da LRF.

Credor	Valor Empenhado	Descrição
DNP Terraplenagem E Pavimentadora Foresto Ltda	R\$ 1.688.997,73	Pavimentação de diversas ruas no Bairro Jardim Colina
GAC Construtora Ltda EPP	R\$ 18.240,30	Construção da praça poliesportiva

#### **B.2.4. RENÚNCIA DE RECEITAS**

Constatamos a realização de renúncia de receita, sem atendimento às previsões dos artigos 4º e 14 da LRF.

Foram promulgadas as Leis Municipais nºs 2.952/2022 e 3.012/2022 (Arquivo 14) para redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Monte Mor.

O artigo 3º das duas normas informa que a renúncia de receita foi considerada na projeção da Lei Orçamentária Anual e não afetou as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Entretanto, o respectivo Anexo de Metas Fiscais não previu a concessão de redução de multas e juros de mora de débitos perante a Fazenda Municipal, como evidenciado no Anexo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO 2022 (pág. 4 do Arquivo 07):





## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, SETORES/ RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA COMPENSAÇÃO PROGRAMAS/ TRIBUTO MODALIDADE 2023 BENEFICIÁRIO Aposentados e Aumento na fiscalização IPTU Baixa renda 53.302,81 R\$ 50.000,00 EMPRESAS ITBI ISENÇÃO 51.625,00 53.302,81 Instalação de novas empresas ISENÇÃO **EMPRESAS** TOTAL FONTE: Contabilidade, 15/04/2021 as 09:00:00

Observa-se que a estimativa levou em consideração apenas a isenção da cobrança dos tributos municipais lançados no exercício de 2022-2024; não a redução de multas e juros de mora de débitos perante a Fazenda Municipal.

Desse modo, a ausência de medidas para compensar a renúncia de receita desatendeu aos artigos 4º e 14 da LRF e ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal estampado no artigo 1º, § 1º, dessa norma.

## B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Planejamento	С	С	C+	C+

De plano, consignamos que as notas "C" e "C+" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Da mesma forma, tais notas demonstram o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas.

Registramos que há apontamentos dessa deficiência na política pública do município nos relatórios de fiscalização dos últimos exercícios. Além disso, são exaradas recomendações para correção do planejamento municipal desde a apreciação das contas de 2016, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

# B.3.1. ANÁLISES ESPECÍFICAS DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade do ensino, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:





- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB 2021 por escola;
- Déficit de Vagas no Ensino Infantil Creche;
- Fiscalização Operacional Transporte Escolar;
- Fiscalização Operacional Creche e Pré-Escola;
- Fiscalização Operacional Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

## **B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB**

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é um indicador relevante para avaliar a efetividade do ensino, calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (SAEB) e no fluxo escolar (taxa de aprovação do censo escolar).

Seguem os dados disponibilizados no portal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP (<a href="http://ideb.inep.gov.br/resultado/">http://ideb.inep.gov.br/resultado/</a>,) sobre o Município e as Escolas Municipais de Educação Básica (EMEB) dos anos de 2015, 2017, 2019 2021:

Anos Iniciais								
Ideb Observado Metas Projetadas					s			
Município - EMEB	2015	2017	2019	2021	2015	2017	2019	2021
Município de Monte Mor	6,0	6,4	6,6	5,9	5,4	5,7	6,0	6,2

Anos Finais								
	Ideb Observado Metas Projetadas					s		
Município - EMEB	2015	2017	2019	2021	2015	2017	2019	2021
Município de Monte Mor	4,9	5,1	5,4	5,2	5,4	5,7	5,9	6,1

Pode-se inferir a partir do quadro acima que nos Anos Iniciais ocorreu o primeiro descumprimento da meta projetada para o município, indicando uma regressão na Política Pública de Ensino Básico, possivelmente devido às dificuldades enfrentadas na recuperação dos efeitos da pandemia entre 2020 e 2021.

Nos Anos Finais, além de não atingir a meta projetada nas últimas quatro avaliações, o município também teve uma queda no índice verificado em 2019.

A Prefeitura Municipal informou as seguintes medidas para mitigar os impactos sobre a aprendizagem decorrente da pandemia dos últimos exercícios (pág. 11 do Arquivo 15):

No ano de 2022, foram mantidos protocolos sanitários e de distanciamento, mitigando a necessidade de fechamento de turmas ou utilização de aulas remotas, sendo mantido o ciclo escolar regular dos alunos.





Entretanto, a medida de retorno ao ciclo regular de ensino não indica ter sido suficiente para lidar com o impacto da pandemia, uma vez que não foi comprovada a análise das competências dos alunos, dos impactos emocionais, acadêmicos e das desigualdades educacionais, que podem ter sido agravados durante o período de isolamento social.

Consequentemente, a falta de ações para mitigar os efeitos da pandemia pode ter contribuído para a diminuição do IDEB no último período em que o índice foi avaliado.

#### **B.3.1.2. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL**

Com base nos dados do IEG-M e carreados junto à origem, constatamos demanda reprimida na rede municipal de ensino, conforme abaixo:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.940	1.587	-353

Pág. 8 do Arquivo 15

Apesar dessa demanda reprimida, a municipalidade não contemplou na LOA de 2022 a execução de reforma/ampliação/construção de creches (Arquivo 16)

De todo modo, constatamos a existência de obra da Secretaria Municipal de Educação paralisada, conforme consignado no quadro do **Subitem A.6** deste relatório. A obra prevê atendimento à demanda de vaga de alunos e sua paralisação vem causando prejuízos ao erário e ao interesse público, conforme descritos no citado subitem.

A Secretaria Municipal de Educação informou que, para atender ao déficit de vagas na rede de creches, está adequando o Módulo Funcional das unidades escolares e promovendo a ampliação dos prédios. Porém, conforme exposto, não identificamos ações ou despesas na execução orçamentária do exercício que indiquem providências dessa natureza (Pág. 8 do Arquivo 15).

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Lavrinhas (TC-<u>00004526.989.19-9</u><sup>7</sup>), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

A omissão do Município em prover sua população com vagas em creches constitui falha grave, que impõe embaraços à organização das famílias a quem é negligenciado, negando às crianças daquela faixa etária os cuidados indispensáveis a seu peculiar estágio de desenvolvimento em prejuízo duradouro à formação de suas habilidades cognitivas. Lacuna que afronta o comando do inciso IV do artigo 208 da CF/88 e os objetivos traçados pelo Plano Municipal de Educação.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Pág. 11 do Boletim de Jurisprudência de setembro de 2021: <u>Boletim-Jurisprudencia-TCESP-Setembro\_2021.pdf</u>





Destacamos que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 10081668, sob relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, julgando mérito de tema com repercussão geral, decidiu conforme a seguir:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022. Grifo nosso.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que a omissão do Município em prover a sua população com vagas em creches representa afronta ao direito social da educação, garantido pelo artigo 208 da Constituição Federal<sup>9</sup>, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de educação, em descumprimento aos incisos I e II do artigo 30 da Lei Federal nº 9.394/96<sup>10</sup> (Lei de Diretrizes e Bases).

Houve recomendação para resolução do déficit de vagas na análise das contas de 2016 e 2018.

Por se tratar de falha grave e de repercussão social, **propomos** seja comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

## B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – TRANSPORTE ESCOLAR

Consoante planejamento anual, devidamente aprovado, realizamos, no dia 22 de maio de 2023, Fiscalização Operacional referente ao

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> **Art. 30.** A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).





Transporte Escolar (Frota Terceirizada), com intuito de verificar diversos aspectos,

Apuramos que a idade média da frota dos veículos é superior a 10 anos de idade. Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham, no máximo, sete anos de uso, conforme indicado no guia do Transporte Escolar do Governo Federal (Arquivo 17).

No dia da fiscalização, em contato com a empresa Rosolen Transportes e Turismos Ltda, fomos informados de que não se atualiza os dados referentes aos antecedentes criminais dos motoristas dos veículos do transporte escolar após o ingresso na empresa, o que pode indicar descumprimento do artigo 329 da Lei Federal nº 9.503/1997:

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os artigos 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável <u>a cada cinco anos</u>, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (grifo nosso)

## B.3.1.4. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Consoante planejamento anual, devidamente aprovado, realizamos, no dia 23 de maio de 2023, Fiscalização Operacional Escola Municipal "Antônia Perroni Maluf" com intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da educação no órgão fiscalizado.

A ação foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, consistente em questionário previamente elaborado.

Segue quadro resumo dos apontamentos, sendo que o relatório individual está juntado no Arquivo 18:

Nome da Creche ou Pré-Escola	EM Antônia Perroni Maluf
Foram verificados problemas nos banheiros?	Sim
Foram verificados problemas nas salas de aula da Escola?	Sim

Os registros fotográficos estão no Relatório Individual da escola visitada, conforme Arquivo 18.

# B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Consoante planejamento anual, devidamente aprovado, realizamos, nos dias 22 e 23 de maio de 2023, Fiscalização Operacional nas escolas informadas no quadro abaixo, com intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da educação no órgão fiscalizado.





A ação foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, consistente em questionário previamente elaborado.

Segue quadro resumo dos apontamentos, sendo que os relatórios individuais estão juntados nos Arquivos 19 e 20:

Nome da Escola:	EM Miguel Jalbut	EM Leonardo Rodrigues da Silva
Foram verificados problemas nos banheiros?	Sim	Sim
Foram verificados problemas nas salas de aula da Escola?	Sim (pintura)	Não
Existe AVCB?	Não	Não
Quadra com necessidade de reparos?	Sim	Não
Climatização adequada nas salas de aula?	Sim	Não
Havia Telas Milimetradas na Cozinha?	Sim	Não
Havia problemas nos equipamentos da cozinha?	Não	Sim

Os registros fotográficos estão nos Relatórios Individuais de cada escola visitada.

Constatamos ainda que há bens móveis sem identificação patrimonial nas escolas municipais, o que dificulta o processo de acompanhamento e controle do ativo da Prefeitura Municipal, em prejuízo aos princípios da fidedignidade e da evidenciação contábil.

Outrossim, a LOA de 2022 não previu recursos para construção, ampliação e reforma de unidades escolares, conforme pesquisas empreendidas no Sistema Audesp, o que indica a inexistência de Política Pública para atendimento à necessidade de concessão de AVCB para todas as unidades escolares sob gestão da Prefeitura Municipal (conforme apontado no **item C.2.2.** deste relatório).

No quadro abaixo, comparamos o gasto anual com educação por habitante do município em exame, com o gasto médio dos 644 municípios do Estado de São Paulo:

		2021	2022	Variação (2021/2020-1)
Município de	Alunos matriculados	10.785	10.891	0,98%
Monte Mor	Gasto em Educação	R\$ 91.308.951,98	R\$ 116.897.880,92	28,02%
Wiorite Wior	Gasto anual por aluno	R\$ 8.466,29	R\$ 10.733,44	26,78%
Média dos	Alunos matriculados	4.894,02	4.918,57	0,50%
644	Gasto em Educação	R\$ 59.879.313,91	R\$ 76.587.735,15	27,90%
municípios	Gasto anual por aluno	R\$ 12.235,21	R\$ 15.571,15	27,27%

Destacamos que houve um aumento 26.78% no gasto anual por aluno em 2022. Em que pese o município tenha aplicado o mínimo Constitucional na educação, entendemos que as falhas e apontamentos elencados neste tópico indicam a necessidade de se melhorar o planejamento do investimento de recursos na educação. Em relação a tal fato, informamos que o município possui a seguinte série histórica no I-EDUC e no I-PLANEJAMENTO, indicando alto risco nos últimos exercícios:





Exercício	2018	2019	2020	2021
i-PLANEJAMENTO:	С	С	С	С
i-EDUC:	С	С	C+	C+

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal na análise das Contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Lavrinhas (TC-00004526.989.19), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, quanto às dimensões do IEG-M:

No tocante às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no Ensino, além de não ter alcançado a meta estipulada no IDEB para o exercício de 2019, quer em relação aos Anos Iniciais (Meta projetada: 6,2, Nota obtida: 5,9), quer em relação aos Anos Finais (Meta projetada: 6.8, Nota obtida: 4,9), outras inadequações identificadas pelo I-Educ – ausência de Plano Municipal de Primeira Infância; não atendimento da demanda total de vagas nas creches; não atingimento da maior parte das metas do Plano Municipal de Educação; falta de capacitação dos profissionais dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental no exercício em exame; fala de entrega do uniforme escolar; ausência de metas específicas no indicador próprio de qualidade de ensino do Município, dentre outras - impediram que o Município apresentasse melhora no desempenho do IEGM, permanecendo como nos dois últimos anos, na faixa de desempenho C, sinalizando que o planejamento e a execução das políticas públicas do setor encontram-se "com baixo nível de adequação", resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento mobilizados pelo Administração municipal e a precariedade ou a indisponibilidade de inúmeros recursos indispensáveis ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem.

A tabela e a decisão acima demonstram que os resultados esperados, com base no IEG-M, provenientes de investimentos planejados e políticas públicas na área da Educação não vêm sendo atingidos.

Por fim, é pertinente salientar que a educação de qualidade e eficiente, além de instalações físicas acessíveis, está incluída nas metas 4.1, 4.2 e 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que no caso do Município em exame podem não ser atingidos:



- 4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.
- 4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.
- 4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário

## **B.3.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: CRECHES**

A Fiscalização Ordenada nº V, descrita no item A.4 deste relatório, realizada em 25/11/2022, apresentou os seguintes apontamentos:





Mês: novembro	Tema: Creches - Escola Municipal Dona Maria Vialta Bertos
Fiscalização Ordenada nº:	V de 25/11/2022
TC e evento da juntada:	TC-022674.989.22, evento 9.
Irregularidades verificadas:	Obras paralisadas de creches no Município Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prazo de validade na creche visitada

Conforme apontamento do **item A.6**. deste relatório, ainda existem obras de unidades escolares paralisadas no município.

Em relação ao AVCB, a unidade escolar visitada recebeu AVCB, porém outras escolas da rede permanecem sem o documento após o encerramento do exercício em análise, conforme exposto no **item C.2.2.** 

## **B.3.3. PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Verificamos que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) se reuniu em 12/05/2022, porém sem novas atividades até o encerramento do exercício (Arquivo 21).

Por sua vez, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb se reuniu em 29/08/2022, também sem novas reuniões após tal data (Arquivo 22).

Vislumbra-se a necessidade de aprimoramento no acompanhamento das ações da área de Ensino por parte dos Conselhos supracitados, tendo em vista a baixa efetividade evidenciada ao longo dos anos no quesito do I-Educ.

Ambos os Conselhos integram o Sistema de Controle Municipal e possuem previsão normativa para atuarem junto à Prefeitura Municipal na busca de soluções e medidas corretivas para as verificações durante o exercício.

O número de reuniões indica a necessidade de ampliação da atuação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para que se atenda o artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07.

Em relação ao CAE, não foram relacionadas as escolas onde ocorreu verificação no exercício, ou indicação de quais atividades foram promovidas pelo Conselho no período, o que indica o não cumprimento da missão de acompanhamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em descumprimento aos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09.

## B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:





EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Saúde	С	C+	С	C+

De plano, consignamos que as notas "C" e "C+" obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando a elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Ainda evidenciam o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas.

Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2016 e 2018, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

No exercício fiscalizado, foram transferidos R\$ 27.669.681,66 a entidades do Terceiro Setor destinados à área da Saúde e identificados R\$ 1.414.874,95 em pagamentos de contrato de rateio em áreas fins, valores que somados representam 37,33% do total gasto em Saúde pelo município, em 2022, da Função 10 — Saúde, R\$ 77.913.332,94 (disponível em: <a href="https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ATerceiroSetor%3AterceiroSetor.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero">https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ATerceiroSetor%3AterceiroSetor.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero</a>; acesso em: 18/05/2022 e item C.1.9.1. deste relatório).

## **B.4.1. ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M**

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

 Questão 43: diferentemente da resposta negativa da Prefeitura Municipal, havia medicamentos essenciais com desabastecimento superior a um mês ao final do exercício, conforme abordagem do item B.4.2.1.

# B.4.2. ANÁLISES ESPECÍFICAS EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade da saúde, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:

- Verificação de resolutividade no agendamento de procedimentos cirúrgicos eletivos, de consultas de especialidades médicas, de exames e quanto ao fornecimento de medicamentos;
- 2) Coberturas Vacinais;





- Da licença da vigilância sanitária, da existência ou não de AVCB ou CLCB válido, ponto eletrônico para médicos e demais profissionais da saúde, e necessidade de manutenção das unidades de saúde;
- 4) Publicação de escalas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos;
- 5) Controle de Plantões Médicos
- 6) Do quantitativo insuficiente de Agentes Comunitários de Saúde
- 7) Fiscalização Operacional in loco nas unidades de saúde;

# B.4.2.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

No âmbito do acompanhamento da execução das políticas públicas de saúde, requisitamos as seguintes informações acerca da demanda reprimida na Rede <u>Municipal</u> de Saúde: i) para procedimentos cirúrgicos eletivos; ii) para consulta de especialidades médicas; iii) para exames. Requisitamos, também, informações atinentes ao fornecimento de medicamentos.

Inicialmente, no que diz respeito aos **procedimentos cirúrgicos**, destacamos, no quadro a seguir, as informações das dez especialidades com maior tempo de espera fornecidas pela Origem, consoante Arquivo 23:

Demanda Repri	mida de Proced	imentos Cirúrgicos Eletivos -	- Posição em 28/02/2023
Procedimento Cirúrgico Eletivo	Demanda existente	Quantidade realizada por mês	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou o Procedimento Cirúrgico
Cirurgia Plástica	504	3	22/08/2014
Cirurgia Geral	19	6	19/04/2016
Cirurgia Pediátrica	422	CROSS <sup>11</sup>	01/06/2016
Cirurgia Vascular	72	10	29/03/2017
Ginecologia Cirúrgica	114	3	29/03/2017
Oftalmologia - Pterígio	116	CROSS	28/11/2018
Oftalmologia - Pterígio	42	CROSS	30/11/2018
Cirurgia Bariátrica	65	CROSS	10/12/2018
Neurocirurgia	31	4	12/12/2018
Cirurgia Buco Maxilo	10	CROSS	03/01/2019

Conforme exposto no quadro acima, observa-se a existência de fila para procedimentos cirúrgicos com tempo de espera, em alguns casos, superior a 9 anos. Tal demanda reprimida, portanto, compromete o acesso da população aos serviços de saúde, com potencial prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde Municipal.

É importante ressalvar que a maioria dos procedimentos cirúrgicos

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Sistema Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde – CROSS.





eletivos de média e alta complexidade é ofertada na Rede <u>Estadual</u> de Saúde, disponibilizada por meio da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS.

Em relação às **consultas de especialidades** médicas, bem como aos **exames** com maiores tempos de espera, com base nas informações mais relevantes fornecidas pela Origem (Arquivo 23), elaboramos os quadros a seguir:

Demanda Reprimida de	Especialidades M	lédicas - Posição	em 28/02/2	023
Especialidade	Disponibilizado pelo:	Quantidade de médicos na rede municipal	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou a consulta:
Oftalmologia	Município	3	345	27/02/2014
Urologia	Município	1	118	12/01/2015
Alergologia	CROSS	0	102	28/09/2015
Mastologia	Município	0	86	09/05/2016
Gastropediatria	CROSS	0	44	28/11/2018
Ginecologia	Município	7	133	28/11/2018
Ortopedia	Município	1	127	28/11/2018
Proctologia	Município	0	24	28/11/2018
Reumatologia	Município	0	177	28/11/2018
Endocrinologia	Município	0	305	10/12/2018

Demanda Reprimida de Exames - Posição em 28/02/2023						
Exames	Disponibilizado pelo	Quantidade de exames disponibilizados por mês	Número de Pacientes na Fila:	Mês no qual o paciente com maior tempo de espera solicitou o exame:		
R. Magnética Coluna Torácica	CROSS	Não informado	5	29/11/2013		
Ecodopplercardiograma Transtorácica	Município	4	1.788	15/05/2014		
R. Magnética Sela Turcica	CROSS	Não informado	3	17/03/2015		
R. Magnética Coluna Lombo-Sacra	CROSS	Não informado	48	13/09/2016		
RM. Mastoide/ Ouvido	CROSS	Não informado	2	13/04/2016		
TC Crânio	AME Campinas	26	228	22/06/2016		
Мара	Município	5	20	28/03/2016		
Teste de Esforço	Município	15	493	16/02/2016		
Polissonografia	Sem Prestador	Não informado	44	21/06/2017		
Us. Doppler Carótida e Vertebrais	Não informado	Não informado	193	18/07/2017		

Conforme é possível observar, há especialidades médicas e exames com filas extensas; inclusive, o tempo de espera, em alguns casos, é superior a 10 anos. Tais demandas reprimidas, portanto, comprometem o acesso da população aos serviços de saúde.

A realização tempestiva dos exames de saúde e de consultas constitui-se de fundamental importância para a confirmação da hipótese diagnóstica, possibilitando a indicação com segurança do tratamento de eventuais doenças e, por consequência, alcançar o bem-estar dos pacientes.

Por fim, no que diz respeito ao **fornecimento de medicamentos**, a Origem encaminhou relação contendo os medicamentos que estavam em falta na data de 31/12/2022 e as medidas adotadas para buscar atender às necessidades da população diante da falta de um determinado medicamento (Arquivo 94):





Nome do Medicamento	Indisponível desde:	Medida tomada pelo Órgão		
Aminofilina 24 mg/ml	01/08/2021	Indisponível no Mercado		
Amoxicilina 250 mg/5ml	22/12/2022	Estoque normalizado		
Cálcio + Vitamina D 500mg/400 ui	22/12/2022	Estoque normalizado		
Fenoterol 5 mg/ml	01/07/2022	Indisponível no Mercado		
Fenilefrina 10% colírio	01/11/2020	Indisponível no Mercado		
Lorazepam 2 mg	01/11/2022	Aguardando entrega da distribuidora		

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-4425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dimas Ramalho:

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:

"Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos".

**Recomendo** à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Já no julgamento das contas anuais de 2020 da Prefeitura Municipal de Indaiatuba (TC-3315.989.20), sob Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, foi decidido e determinado o seguinte:

Na Saúde, em que pese o Município venha obtendo conceitos demonstrando a efetividade do setor, <u>ao contrário restaram graves censuras da inspeção quanto à insuficiência do estoque de medicamentos de uso contínuo e à demanda reprimida no atendimento à população no que se refere às consultas e exames.</u>

(...)

Destarte, em que pesem os argumentos ofertados e, em contraponto ao expressivo montante de recursos destinados à Pasta (25,27% das receitas e transferências de impostos), <u>a Origem deve adotar planejamento estratégico suficiente ao atendimento dessa demanda</u>.

Ainda, entre outros destaques a fiscalização informou sobre a falta de AVCB nas unidades de saúde.

Acresço, com base nas informações noticiadas pela Fundação SEADE, a precária disposição de médicos e enfermeiros em relação ao apresentado pelo Estado, bem como a insuficiência de leitos disponíveis.

(...)

Enfim, sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.





(...)

Determino a expedição dos ofícios propostos pelo MPC, quais sejam, ao Comando do Corpo de Bombeiros (AVCB), Procuradoria-Geral de Justiça do Estado (cargos em comissão) <u>e à Promotoria de Justiça de Indaiatuba (excesso de tempo de espera para a realização de consultas médicas e exames médicos eletivos)</u>.

Determino, por fim, a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções. (...). Grifamos.

Vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 819.516. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 26/08/2014. Grifo nosso.

Por todo o exposto, entendemos que o atual cenário de restrição ao acesso de procedimentos cirúrgicos, de consultas médicas de especialidades, de exames médicos, bem como de medicamentos no Município, pode representar afronta ao direito social da saúde garantido pelo artigo 6° da Constituição Federal<sup>12</sup>, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal<sup>13</sup>.

Destacamos que o município possui Índice C+ no I-SAÚDE, o que indica alto risco, segundo critérios do IEG-M.

Artigo 6°- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.





Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

#### **B.4.2.2. COBERTURAS VACINAIS**

O Município não vem atingindo a meta percentual de cobertura de diversas vacinas, conforme observa-se nos dados a seguir, obtidos no Datasus:

Imunizante	2020	2021	2022	Meta
Total	71,59	63,96	73,62	-
BCG	71,49	70,33	84,06	90
Hepatite B em crianças até 30 dias	65,23	57,47	79,60	95
Rotavírus Humano	74,62	74,79	84,88	95
Meningococo C	74,95	75,62	86,64	95
Hepatite B	82,83	74,59	85,58	95
Penta	82,83	74,59	85,58	95
Pneumocócica	78,19	77,70	88,16	95
Poliomielite	74,73	74,90	85,81	95
Poliomielite 4 anos	84,85	66,34	68,23	95
Febre Amarela	66,31	60,06	67,76	100
Hepatite A	75,16	66,39	78,19	95
Pneumocócica (1º ref)	79,37	67,32	78,55	95
Meningococo C (1º ref)	79,05	67,95	78,90	95
Poliomielite (1º ref)	65,55	64,63	73,97	95
Tríplice Viral D1	83,59	68,05	76,67	95
Tríplice Viral D2	54,97	52,49	63,31	95
Tetra Viral (SRC+VZ)	36,39	28,94	41,74	95
DTP REF (4 e 6 anos)	109,81	67,65	67,14	95
Tríplice Bacteriana - DTP (1º ref)	86,72	63,59	72,45	95
Dupla adulto e tríplice acelular gestante	9,18	11,31	9,26	95
dTpa gestante	41,47	50,31	50,76	95
Varicela	110,69	92,43	113,36	95

Fonte: Datasus, disponível no link http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?bd\_pni/cpnibr.def

Data da pesquisa: 18/05/2023.

A pouca adesão à vacinação pode fazer ressurgir doenças graves, tidas como até então erradicadas, a exemplo da poliomielite. Cumpre ao Gestor Municipal providenciar os recursos, inclusive para campanhas publicitárias, objetivando a conscientização da população.

Por se tratar de falha relevante e de impacto social, reiteramos a proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual, para providências que entender pertinente.





# B.4.2.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Com base em informações da Secretária Municipal de Saúde (Arquivo 24), constatamos que todas as unidades de saúde do município possuem Licença da Vigilância Sanitária, porém <u>NÃO</u> tinham o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).

Na visita presencial, constatamos que as unidades de saúde não possuíam pontos eletrônicos para controle de frequência dos profissionais de saúde e que algumas das unidades de saúde necessitam de algum tipo de manutenção, como demonstrado no item B.4.2.7, deste relatório.

## B.4.2.4 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (*INTERNET*)

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal¹⁴ garantiu a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse geral ou coletivo, desde que tais informações não estejam resguardadas por sigilo necessário à segurança do Estado e da sociedade.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017, que regulamentou o direito de acesso à informação, veio reforçar a importância de o Poder Público utilizar instrumentos de publicidade, ao dispor em seu artigo 8º, caput, e § 2º, o que segue:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A publicação das escalas de plantões dos profissionais da saúde em páginas eletrônicas, além de ser uma informação de interesse coletivo, é um

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;





instrumento eficaz de controle, fiscalização e garantia do acesso à saúde pelos seus usuários.

Registre-se ainda que o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009 garante aos usuários da saúde atendimento adequado, de qualidade, no tempo certo e a divulgação de todas as informações que se fizerem necessárias para tanto, o que corrobora a indispensável necessidade de ampla divulgação das escalas, inclusive em sítios eletrônicos. Vale destacar os seguintes dispositivos da Portaria referida:

- Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.
- § 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:
- I O direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS:
- II -Os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;

(...)

- § 2º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:
- I Endereços;
- II Telefones:
- III horários de funcionamento; e
- IV Ações e procedimentos disponíveis.
- § 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população:
- I Nome do responsável pelo serviço;
- II Nomes dos profissionais;
- III horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e
- IV Ações e procedimentos disponíveis.
- § 4º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa. (Grifos nossos)

Por oportuno, destaque-se que variados municípios, inclusive de grande porte, editaram leis com previsão de obrigatoriedade de publicação de escalas e plantões médicos em sítios eletrônicos (*internet*). São exemplos: Campinas (Lei Municipal nº 16.114, de 22/09/2021); Osasco (Lei Municipal nº 4.803, de 17/05/2017), Bertioga (Lei Municipal nº 1.272, de 09/11/2017), Sorocaba (Lei Municipal nº 9.814, de 16/11/2011).





No caso, verificamos que a Prefeitura Municipal de Monte Mor não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), tampouco em local visível ao público, conforme constatado em inspeção *in loco* (**item B.4.2.7**), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

Por esse motivo, propomos determinação para que a Origem adote as providências necessárias para divulgação das escalas de plantões dos profissionais da saúde, tanto das unidades de gestão própria, como das unidades terceirizadas, em sítios eletrônicos (internet) e em locais de fácil acesso ao público, de modo a constar o nome do profissional, o seu número de registro no Conselho competente, bem como o dia e o horário de trabalho.

#### **B.4.2.5. CONTROLE DE PLANTÕES DE MÉDICOS**

Conforme informações fornecidas pela Origem e confirmadas pela Fiscalização, verificamos que diversos médicos demonstram a execução de plantões de exatas 12 horas – Arquivo 25.

A execução de expedientes com duração exata ao longo do exercício indica fragilidade no controle de frequências dos profissionais da saúde.

Ademais, a Prefeitura Municipal afirmou não possuir controle de absenteísmo dos profissionais de saúde (Arquivo 26).

Nesse sentido, destaque-se que a ausência de controle de ponto eletrônico agrava a situação, situação que contraria a jurisprudência desta E. Corte de Contas:

Ainda no que se refere aos profissionais da área da saúde, a ausência de controle de ponto dos médicos pode acarretar em prejuízo ao atendimento da população por não ser possível averiguar a efetiva prestação dos serviços, bem como caracteriza risco de lesão ao erário. Recomendo à Prefeitura que estabeleça controle de frequência dos médicos em todas as unidades de saúde do Município, preferencialmente por meio de sistema de ponto eletrônico. (TC-004533.989.18, transitado em julgado em 31/08/2020).

Propõe-se recomendação para a instalação efetiva do controle biométrico de frequência de profissionais da saúde.

## B.4.2.6. DO QUANTITATIVO INSUFICIENTE DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

O número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não atende às diretrizes do Ministério da Saúde, que é **de 1 ACS para cada 750** 





habitantes<sup>15</sup>. No Município, onde a população é de aproximadamente **61.707** habitantes, existem **68** Agentes Comunitários de Saúde, **o que resulta em uma média de 907 habitantes para cada ACS** (Arquivo 27).

O insuficiente quantitativo de ACS pode afetar a execução de políticas públicas municipais, tendo em vista que esses servidores operam em ações de promoção da saúde e prevenção de doenças, tendo como foco as atividades educativas em saúde, em domicílios e coletividades.

Nesse sentido, esta Corte de Contas considera a essencialidade desses profissionais para a consecução das atividades de saúde nos municípios:

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família, DETERMINO ao Executivo local que amplie a cobertura de atendimento de seus Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista se tratar de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, sendo de fundamental importância na saúde preventiva. (Contas municipais de Mirassol de 2019, TC-004884.989.19-5, Decisão com Trânsito em Julgado em 13/08/2021).

Portanto, propõe-se recomendação para que a Prefeitura Municipal de Monte Mor adeque seu quadro de Agentes Comunitários de Saúde para atender às diretrizes do Ministério da Saúde e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

## **B.4.2.7 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE**

Consoante planejamento para a fiscalização de fechamento das contas de 2022, devidamente aprovado, realizamos Fiscalização Operacional nas unidades de saúde informadas no quadro abaixo, com o intuito de verificar diversos aspectos sobre a gestão da saúde no órgão fiscalizado.

A ação foi realizada com o apoio de aplicativo desenvolvido pelo Departamento de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas, por meio de questionário previamente elaborado.

Segue quadro resumo dos apontamentos referentes às visitas realizadas em quatro unidades, em 24 e 25 de maio de 2023. Os relatórios individuais, onde constam os relatórios fotográficos, estão juntados nos Arquivos 28 a 31:

De acordo com a referida portaria, recomenda-se que os ACS, em áreas de grande dispersão territorial, **áreas de risco e vulnerabilidade social**, devem ser suficientes para cobrir 100% da população cadastrada, com no máximo 750 pessoas por ACS.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> A Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, definiu a Estratégia de Saúde da Família – ESF como prioritária para a expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica, composta, dentre outros profissionais, pelos Agentes Comunitários da Saúde - ACS.





Apontamento	Hospital Sagrado Coração de Jesus	USF Genil Lisboa	Centro de Atendimento Psicossocial	USF Celestino
Escalas de profissionais da saúde visível?	Não	Não	Não	Não
Existe ponto eletrônico?	Não	Não	Não	Não
Existe AVCB?	Não	Não	Não	Não
Segurança adequada na farmácia?	Não	Sim	Sim	Sim
Problemas na área de Raio X?	Sim	Não	Não	Não
Problemas na cozinha?	Sim	Não	Não	Não

Outrossim, não houve previsão de recursos na LOA de 2022 para construção, ampliação e reforma de unidades de saúde, conforme verificamos em pesquisas empreendidas no Sistema Audesp.

No quadro abaixo, comparamos o gasto anual com saúde por habitante do município em exame com o gasto médio dos 644 municípios do Estado de São Paulo:

		2021	2022	Variação (2022/2021)
Município de	População	61.707	68.781	11,46%
Monte Mor	Gasto em Saúde	R\$ 61.178.046,96	R\$ 77.913.332,94	27,36%
WOTTE WO	Gasto anual por habitante	R\$ 991,43	R\$ 1.132,77	14,26%
Média dos 644	População	53.187,52	52.522,91	-1,25%
municípios	Gasto em Saúde	R\$ 61.337.953,22	R\$ 68.877.597,59	12,29%
municipios	Gasto anual por habitante	R\$ 1.153,24	R\$ 1.311,38	13,71%

Fonte: Sistema Audesp.

Ressalte-se que houve um aumento de 14,26% no gasto anual por habitante em 2022. Em que pese o fato de o município ter aplicado o mínimo Constitucional na Saúde, entendemos que as falhas e apontamentos elencados neste tópico indicam a necessidade de se aprimorar o planejamento do investimento de recursos na área da Saúde. Em relação a tal fato, informamos que o município possui a seguinte série histórica no I-SAÚDE e no I-PLANEJAMENTO, indicando alto risco nos últimos exercícios:

Exercício	2019	2020	2021	2022
i-PLANEJAMENTO:	С	С	С	С
i-SAÚDE:	С	C+	С	C+

A tabela acima demonstra que os resultados esperados, com base no IEG-M, provenientes de investimentos planejados e políticas públicas na área da saúde, s.m.j., não vêm sendo atingidos.

Apesar da demanda reprimida demonstrada no **item B.4.2.1**, a municipalidade não contemplou na LOA de 2022 a execução de reforma/ampliação/construção de unidades de saúde e/ou a aquisição de equipamentos de saúde.

Ainda, constatamos a existência de obra da Secretaria Municipal de Saúde paralisada, conforme consignado no quadro do subitem A.6 deste relatório. As obras/reformas preveem atendimento a pacientes, e sua





paralisação/atraso vem causando prejuízos ao erário e ao interesse público, conforme descritos no citado subitem.

Destaque-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista (TC-00002908.989.20-5), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

Na área da Saúde, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida dos usuários do sistema e mesmo dos munícipes que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, o acúmulo de irregularidades apuradas em 2020 determinou a queda da faixa de desempenho registrada no último exercício: de C+ para C. Com efeito, o quadro descortinado pelo índice reclama a adoção de medidas efetivamente capazes de superar, no menor intervalo de tempo possível, os diversos obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população de Nova Canaã Paulista, das quais merecem destaque o acúmulo de deformidades e deficiências estruturais nas unidades de saúde; a não utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos; as ausências do AVCB e de Plano de Cargos e Salários específico para as carreiras que integram o quadro funcional da área.

Por fim, é pertinente salientar que serviços básicos de **saúde**, **implementados com qualidade e de forma eficiente**, bem como **estruturas e instalações físicas acessíveis**, estão incluídos nas metas 3 e 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que no caso do Município em exame, podem não ser atingidos:



- 3 Boa saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
- 3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos

### B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Amb	С	В	C+	С

De plano, consignamos que as notas "C" e "C+" obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados (com exceção de 2020) evidenciam a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.





Registramos que há apontamento sobre essa deficiência na política pública do município nos relatórios de fiscalização dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, conforme explicitado no item F.2 deste relatório.

### **B.5.1. ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M**

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- Questão 9.4.3: alteramos a resposta, pois uma meta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi cumprida no prazo estipulado, conforme declaração no Arquivo 32.
- Questão 10: alteramos a resposta, pois não é realizada coleta seletiva pela Prefeitura Municipal (Arquivo 33).

#### B.5.2. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Prefeitura Municipal de Monte Mor **possui Plano Municipal de Saneamento Básico.** O plano data de 13/04/2011 e não foi atualizado, em descumprimento ao estabelecido no artigo 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007¹6, o qual determina que os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a dez anos (Arquivos 93.1 e 93.2).

# B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra melhora, conforme seque:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Cidade	B+	С	С	В

### B.6.1. ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> § 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei Federal nº 14.026, de 2020).





#### relatório):

 Questão 9: alterada para "não", pois conforme respondido pela Prefeitura Municipal no questionário I-Cidade, o Plano de Mobilidade Urbana está em fase de elaboração e não foi concluído até o encerramento do exercício:

9.0. O Mui	nicipio elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana?
(	Sim
(	○ Não
(	○ Não se aplica
	Instrução de Preenchimento
nentários:	Está em fase final de elaboração
	1968 caracteres restantes.

# B.6.2. DAS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Destacamos a seguir falhas evidenciadas na gestão da política pública de infraestrutura com base nas informações constantes no Arquivo 34, cotejado com os pedidos de informações do Arquivo 35.

Preliminarmente, informamos que o município possui ameaças potenciais relativas a riscos meteorológicos e climatológicos, conforme resposta ao item 1 da Requisição.

O município não se inscreveu no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos (resposta ao item 21 da Requisição). Conforme informou a Prefeitura Municipal, o município possui áreas com risco meteorológicos e climáticos (resposta ao item 1 da Requisição).

Importante destacar que o Decreto Federal nº 10.692/2021 prevê apoio financeiro e de promoção de monitoramento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil aos municípios que aderem ao Cadastro. Desse modo, propõe-se recomendação para que a Prefeitura Municipal se inscreva no Cadastro.

Em face da Lei Federal nº 12.608/2012, registramos os apontamentos que seguem:





- Não houve promoção de ações para estimular a participação de toda a comunidade (participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias) no que tange à defesa civil, conforme previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12 (resposta ao item 16 da Requisição);
- O município não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs), no intuito de estabelecer o elo entre o poder público e a comunidade visando à ampliação do trabalho preventivo e da resposta a desastres (resposta ao item 12 da Requisição);
- Não constam do Plano Diretor do município as exigências dos seguintes incisos do artigo 42-A da Lei Federal nº 10.257/01:
  - a) Inciso II mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
  - b) Inciso III planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;
  - c) Inciso V diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares

Ante as falhas expostas anteriormente, verifica-se fragilidade na adoção das medidas preventivas e mitigadoras das situações de riscos no município, em desacordo com a Lei Federal nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

# B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva <u>não</u> demonstra evolução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
i-Gov-TI	С	С	С	С

De plano, consignamos que a nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, consequentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Revela ainda o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item "F.2" deste relatório.

As constatações sobre a política de transparência constam no





tópico E.1 deste relatório.

### B.7.1. ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

 Questão 4: alterada para "não", pois conforme respondido pela Prefeitura Municipal, não houve regulamentação local da Lei de Acesso à Informação (Arquivo 36):

### B.8. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Foram realizadas visitas em três unidades municipais de Assistência Social: Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) Jardim Paulista, CRAS Centro e Casa Clara Luiza Clemente (abrigo para menores).

Os três prédios visitados não possuem AVCB ativo, e não houve comprovação da realização de dedetização e limpeza da caixa d'água no exercício em análise. Também não há sistema de segurança nas unidades visitadas, como alarmes e câmeras de vigilância. Alguns mobiliários das unidades não possuem identificação patrimonial, especialmente aqueles que foram objeto de doação de particulares.

Essas verificações indicam a necessidade de aprimoramento na gestão dos prédios públicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ademais, verificamos problemas na conservação dos edifícios onde são executadas as atividades da Secretaria, conforme imagens abaixo, tiradas em 25/05/2023. Destaca-se que o CRAS Centro e a Casa Clara Luiza Clemente estão instalados em imóveis alugados:

#### CRAS Centro









Teto com infiltração

Armário com avarias





Paredes com infiltração

CRAS Paulista







Umidade e mofo no teto



Trincas no teto





Umidade e mofo perto da pia





Vaso sanitário sem tampa

#### Casa Clara Luiza Clemente



Vaso sem tampa para uso dos menores



Piso com imperfeições









Parede com umidade

Parede coberta de mofo e umidade

# PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

# C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, em que firmaria o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Arquivo 37).

### C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit (págs. 1-2 do Arquivo 38).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	311.040.960,90
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	291.961.176,07
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	8.500.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	185.998,22
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇAO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	10.765.783,05

Ressalta-se que houve elevado percentual de anulação de empenhos nos dois últimos meses do exercício, o que pode indicar que o resultado orçamentário está superavaliado devido à omissão de despesas orçamentárias do exercício, conforme abordagem do tópico C.1.1.2.2, o que faria surgir um déficit de R\$ 1.908.885,44, correspondente a 0,61% da arrecadação.

Informamos que não houve compensação do saldo de repasses de duodécimos do exercício anterior, nos termos do artigo 168, § 2º, da CF.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais (dados obtidos das análises automáticas do Sistema Audesp):





Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2022	Superávit de	3,46%	1,34%
2021	Com empenhos cancelados, Déficit de	6,71%	1,72%
2020	Superávit de	3,90%	2,98%
2019	Superávit de	0,09%	3,44%



Município	Exercício	*Despesa Liquidada (apenas grupo 44000000-Investimentos)	*Receita Total	*Taxa de Investimento (Metodologia a partir de 2018)
Monte Mor	2019	R\$ 8.396.752,18	R\$ 243.578.975,87	3,447%
Município	Exercício	*Despesa Liquidada (apenas grupo 44000000-Investimentos)	*Receita Total	*Taxa de Investimento (Metodologia a partir de 2018)
Monte Mor	2020	R\$ 8.147.181,82	R\$ 273.344.596,95	2,981%
Município	Exercício	*Despesa Liquidada (apenas grupo 44000000-Investimentos)	*Receita Total	*Taxa de Investimento (Metodologia a partir de 2018)
Monte Mor	2021	R\$ 5.402.857,69	R\$ 312.860.473,22	1,727%
Município	Exercício	*Despesa Liquidada (apenas grupo 4400000-Investimentos)	*Receita Total	*Taxa de Investimento (Metodologia a partir de 2018)
Monte Mor	2022	R\$ 5.113.504,60	R\$ 379.063.930,50	1,349%

O quadro anterior indica que os investimentos da municipalidade estão em queda há pelo menos quatro exercícios.

Pondera-se que há um volume significativo de obras necessárias à concessão de licenças do Corpo de Bombeiros (itens **B.4.3.2**, **C.2.2 e D.1.6**) e de adaptação de prédios escolares para atender ao déficit de vagas no Ensino (item **B.3.1.2**).

#### **C.1.1.1. RECEITAS**

### C.1.1.1.1. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO DE RECEITAS

Mediante confronto do Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Economia/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e Portal da Transparência, observamos as seguintes diferenças:





Repasse	Valor informado		Valo	or contabilizado		Diferença
FPM	R\$	47.388.330,38	R\$	44.663.749,46	-R\$	2.724.580,92
ITR	R\$	178.526,89	R\$	178.526,89	R\$	-
L.C. 87/96	R\$	-	R\$	-	R\$	-
ICMS	R\$	59.723.122,28	R\$	59.723.122,28	R\$	-
IPVA	R\$	11.741.641,77	R\$	9.870.551,26	-R\$	1.871.090,51
IPI/Exp.	R\$	359.584,33	R\$	359.584,33	R\$	-
FUNDEB	R\$	68.473.645,30	R\$	68.473.645,30	R\$	-
CIDE	R\$	52.186,26	R\$	52.186,26	R\$	-
Royalties	R\$	1.386.876,08	R\$	2.156.933,63	R\$	770.057,55

Págs. 5-6 do Arquivo 38.

Desse modo, a Origem deixou de registrar receitas no valor R\$ 45.41.671,43 e registrou R\$ 770.057,55 a mais em contas patrimoniais de variações econômicas e nos registros orçamentários.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

### C.1.1.1.2. MULTAS DE TRÂNSITO

Não é possível aferir apenas com base nos registros contábeis se a Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Portaria nº 407/2011 do Denatran, posto que as receitas e despesas não foram contabilizadas nos códigos de aplicação específicos dos recursos vinculados ao trânsito (em 2022, códigos de aplicação 400, 410, 411, 420, 430, 440, 450, 460 e 470, segundo o Sistema Audesp), impedindo a fiscalização adequada.

Nesse sentido, na análise dos extratos das contas de arrecadação das multas de trânsito (Arquivo 39), identificamos que a maioria das saídas de recursos são referentes a transferências para outras contas de titularidade da Prefeitura Municipal, em que os recursos da arrecadação das multas podem ser misturados a recursos de outra destinação específica, ou de destinação livre.

Quanto ao assunto, no julgamento do apartado de contas da Prefeitura Municipal de Buritama, este E. Tribunal de Contas se manifestou quanto à incompatibilidade das transferências de contas vinculadas para outras contas de livre movimentação de titularidade municipal:

A Nota Técnica do Conselho Federal de Contabilidade NBC-T2.2 – Da escrituração e retificação dos lançamentos contábeis determina procedimentos específicos para a retificação dos lançamentos efetuados pela contabilidade. O "passeio" de valores pelas diversas contas contábeis revela menoscabo à dita nota técnica negligência/imperícia do profissional de contabilidade encarregado dos





trabalhos e vai em frontal colisão ao princípio da transparência.

Nesse prumo, a Lei Federal nº 4.320/64, o diploma básico do Direito Financeiro pátrio, em seu artigo 83, estipula que "A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela confiados". Configura-Se aí o tão propalado princípio contábil da evidenciação.

Assim, a forma pela qual foram registrados os recursos vinculados (ensino, Fundeb, royalties e recursos hídricos), pela ofensa aos princípios da evidenciação e da transparência, como demonstrado à sociedade, não autoriza emissão de juízo favorável à matéria. Da forma como a Comuna maneja seus procedimentos contábeis torna-se tarefa árdua a fiscalização da correta aplicação e contabilização dos recursos orçamentários. (TC-800005/081/13, Sentença na íntegra publicada no Diário Oficial em 05/05/2017).

De todo modo, tais fatos demonstram fragilidade do sistema de gerenciamento dos recursos de destinação vinculada, o que prejudica o controle pelos órgãos externos e internos e possibilita que os recursos sejam utilizados para atendimento de despesas alheias ao objetivo legal.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), a falta de registros regulares denota falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Registra-se que houve recomendação para aprimoramento da gestão das multas de trânsito pelo município na apreciação das contas de <u>2013</u> e 2014.

#### **C.1.1.1.3. ROYALTIES**

Não é possível aferir apenas com base nos registros contábeis se a Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 14 do Decreto Federal nº 01/91, pois as despesas afeitas à arrecadação de *royalties* não foram contabilizadas nos códigos de aplicação específicos dos recursos vinculados (em 2022, códigos de aplicação 104, 204, 205 e 206, segundo Sistema Audesp), impedindo a fiscalização adequada da destinação dos gastos a este título.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as falhas nos registros denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.





#### C.1.1.2. DESPESAS

#### C.1.1.2.1 REEMPENHOS DE 2021

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, constatamos que a Prefeitura Municipal promoveu estornos e anulações de empenhos em 2021, no total de R\$ 37.540.565,75, que foram novamente empenhados em 2022, conforme relatório da pág. 302 do Arquivo 40.

Considerando que tais despesas foram novamente empenhadas no orçamento de 2022, é razoável concluir que elas não deveriam ter sido canceladas em 2021.

Como observado no relatório da fiscalização das contas de 2021, se adicionados tais valores às despesas daquele exercício, o resultado orçamentário seria um déficit de R\$ 17.592.766,50, ou seja, 6,71% das receitas realizadas.

Pelo exposto, restou desatendido o artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

Artigo 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Com isso, observa-se falha no cumprimento do princípio da competência, tendo em vista a execução orçamentária de despesas do exercício de 2021 no exercício em exame.

#### C.1.1.2.2 CANCELAMENTOS DE EMPENHOS EM 2022

Analisadas as informações ao Sistema Audesp, verificamos que cerca de 17% dos empenhos do exercício foram cancelados, como mostra o quadro:

Empenhado	Anulado	Empenho Líquido	Liquidação	Pagamento
R\$ 352.984.691,86	R\$ 61.023.515,79	R\$ 291.961.176,07	R\$ 283.555.215,38	R\$ 281.352.533,14

Dos empenhos anulados em 2022, R\$ 26.020.857,99 ocorreram nos meses de novembro e dezembro, o que pode indicar falha na evidenciação contábil, tendo em vista que os valores empenhados e não liquidados ou não pagos devem ser lançados nos registros de restos a pagar, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64 (Arquivo 41).

Verificamos que diversos empenhos foram anulados <u>para se</u> <u>compatibilizarem ao valor total da liquidação no exercício</u>, exemplificativamente:

Empenho	Dt. Emissão	VI. Empenhado (R\$)	VI. Anulação (R\$)	VI. Empenho Líquido (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)
---------	----------------	------------------------	-----------------------	---------------------------------	------------------------	-------------------





11119	01/12/2022	12.721.785,37	11.410.573,46	1.311.211,91	1.311.211,91	=
10230	08/11/2022	390.676,34	22.255,83	368.420,51	368.420,51	368.420,51
11311	07/12/2022	644.051,18	277.341,17	366.710,01	366.710,01	366.710,01
10102	04/11/2022	195.778,77	2,40	195.776,37	195.776,37	195.776,37
10229	08/11/2022	170.454,81	644,67	169.810,14	169.810,14	169.810,14
11350	08/12/2022	165.224,48	560,62	164.663,86	164.663,86	164.663,86
10116	04/11/2022	151.800,00	2.900,34	148.899,66	148.899,66	148.899,66
10101	04/11/2022	142.758,71	1,85	142.756,86	142.756,86	142.756,86
10298	10/11/2022	120.000,00	5.814,81	114.185,19	114.185,19	114.185,19

A ausência de inscrição em restos a pagar tem impacto sobre as demonstrações da entidade, tendo em vista que <u>a dívida flutuante, representada no Passivo Circulante, apresenta valor total inferior àquele devido aos credores da Prefeitura Municipal.</u>

Nesse sentido, foram identificados reempenhos até 31/04/2023 para os credores das maiores anulações de 2022 que indicam a omissão da despesa orçamentária:

Credor	Anulação em 2022	Empenho em 2023
CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	R\$ 11.410.573,46	R\$ 10.688.788,09
VECTOR SOLUCOES CONSTRUTIVAS EIRELI	R\$ 1.078.781,43	R\$ 1.078.781,43
J M PREVELATO CONSTRUCOES	R\$ 277.341,17	R\$ 321.641,25
CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI	R\$ 100.000,00	R\$ 585.457,72
Total	R\$ 12.866.696,06	R\$ 12.674.668,49

Caso o valor dos empenhos anulados em 2022 e reempenhados em 2023 fossem apropriados no exercício em análise, o resultado orçamentário seria deficitário, como se demonstra abaixo:

Resultado orçamentário reportado	R\$ 10.765.783,05		
Empenhos anulados e reempenhados	R\$ 12.674.668,49		
Resultado após a inclusão	(R\$ 1.908.885,44)		
Resultado financeiro reportado	R\$ 20.831.261,48		
Empenhos anulados e reempenhados	R\$ 12.674.668,49		
Resultado após a inclusão	R\$ 8.156.592,99		

Conforme exposição do tópico anterior, a Prefeitura Municipal é reincidente no procedimento de anulação de empenhos para reempenhá-los no exercício seguinte, em descumprimento ao artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

#### C.1.1.2.3. DESPESA COM MULTA E JUROS

Verificamos que a Prefeitura Municipal de Monte Mor efetuou





pagamentos de juros e multas (de diversas naturezas) no valor total de R\$ 251.466,64, conforme planilha do Arquivo 42, consistindo essas em despesas impróprias e antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois podem ser evitadas pelo gestor.

Para demonstrar o prejuízo à realização das políticas públicas do órgão, demonstra-se que o gasto com juros e multas superou a despesa de capital individual das seguintes funções de governo em 2022:

Função de Governo	Valor do Empenho Líquido
10 - SAÚDE	R\$ 211.960,57
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 189.938,89
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 127.656,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 83.327,55
04 - ADMINISTRAÇÃO	R\$ 51.484,08
13 - CULTURA	R\$ 33.874,00
27 - DESPORTO E LAZER	R\$ 15.948,78
20 - AGRICULTURA	R\$ 1.800,00

Fonte: Sistema Audesp.

#### C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame		Exercício anterior		%
Financeiro	R\$	20.831.261,48	R\$	21.067.375,56	-1,12%
Econômico	R\$	36.740.633,00	R\$	52.077.611,24	-29,45%
Patrimonial	R\$	112.475.042,14	R\$	78.630.587,44	43,04%

Pág. 12 do Arquivo 38

#### C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Registra-se que no **item C.1.1.2.2.** foi apontado que o Passivo Financeiro pode estar subavaliado, com ocultação da dívida perante credores de curto prazo, tendo em vista o volume de anulações orçamentárias entre novembro e dezembro de 2022, em descumprimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

#### C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO





	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	64.790.300,27	79.893.530,07	-18,90%
Precatórios	615.947,89	-	
Parcelamento de Dívidas:	3.392.695,41	3.621.668,75	-6,32%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	3.392.695,41	3.621.668,75	-6,32%
Previdenciárias	3.392.695,41	3.621.668,75	-6,32%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	35.413.534,08	28.923.875,69	22,44%
Dívida Consolidada	104.212.477,65	112.439.074,51	-7,32%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	104.212.477,65	112.439.074,51	-7,32%

Arquivo 43

Os parcelamentos estão sendo tratados no item C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS e seus subitens deste relatório.

#### C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

#### C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, que totalizou R\$ 3.063.082,78 ao longo do período (Arquivos 44 e 45).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

	Verificações				
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado? (Arquivo 44)	Sim			
02	02 O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?				
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal?	Sim			





04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no	Drojudicada
04	exercício em exame?	Frejudicado

O balanço patrimonial não registra fielmente a dívida com precatórios, pois o saldo projetado pelo TJ-SP (Arquivo 95) difere do lançamento contábil da Origem, em prejuízo aos princípios da fidedignidade e da evidenciação contábil. No Balanço Patrimonial foram lançados os seguintes saldos de precatórios:

Conta	Descrição	Saldo Inicial	Pagamentos	Inscrições	Saldo Final
8.9.5.2.2.01.02	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	R\$ 2.458.381,48	-R\$ 2.104.260,13	R\$ 8.808.602,05	R\$ 9.162.723,40
8.9.5.2.2.03.02	PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES/CONTAS A PAGAR NACIONAIS - REGIME ESPECIAL		-R\$ 3.412.079,17	R\$ 12.117.850,44	R\$ 14.696.031,12
	Total	R\$ 8.448.641,33	-R\$ 5.516.339,30	R\$ 20.926.452,49	R\$ 23.858.754,52

Por sua vez, o saldo projetado pelo TJ-SP de dívida com precatórios para a Prefeitura Municipal de Monte Mor ao final de 2022 foi R\$ 19.529.389,72 (Arquivo 95).

Detalhamos, assim, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS						
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	8.448.641,33				
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	20.926.452,49				
Valor cancelado	R\$	-				
Valor pago	R\$	5.516.339,30				
Ajustes da Fiscalização	R\$	-				
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	23.858.754,52				

### APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL № 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC № 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2029			
Saldo de precatórios até 31.12 de 2022		R\$	19.529.389,72
Número de anos restantes até 2029			7
Valor anual necessário para quitação até 7		R\$	2.789.912,82
Montante depositado referente ao exercício de 2022			3.063.082,78
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029			

Registramos, que a Prefeitura Municipal de Monte Mor possui saldo na conta especial para pagamento de precatórios de R\$ 2.792.572,18, montante que dará suporte a quitação dos pagamentos até 2029, desde que os depósitos





mensais continuem sendo efetuados regularmente (Arquivo 48).

#### C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos que houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, no montante de R\$ 1.759.955,32 (pág. 1 do Arquivo 49).

	Verificações				
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim			
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim			
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim			

#### C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar Federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município (Arquivo 50).

#### C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Sim
04	PASEP:	Sim

Entretanto, de acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício, em virtude do não pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) relativa aos meses de novembro e dezembro de 2022 e à parcela do 13º salário dos servidores (Arquivo 51).

Conforme informação da Prefeitura Municipal, os encargos foram pagos apenas em 31/01/2023, em prejuízo ao princípio da economicidade decorrente do pagamento de juros de mora e multa e em descumprimento a determinações desta E. Corte de Contas, para pagamento dos encargos no período próprio (ao menos desde a decisão sobre as contas de 2018, TC-004546.989.18).





#### C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários (Arquivo 52):

#### Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Lei Municipal nº 2.462/2017	2.313/2017	R\$ 18.007.884,50	200	12	12
Lei Municipal nº 2.808/2021	631/2021	R\$ 48.679.989,25	60	12	11
Lei Municipal nº 2.807/2021	710/2021	R\$ 9.762.339,62	60	12	12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado. Conforme informado na pág. 2 do Arquivo 52, a parcela de dezembro de 2022 do Acordo nº 631/2021 foi paga em janeiro de 2022, devido à troca do sistema de gestão municipal.

#### C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de encargos perante a Receita Federal do Brasil que estão sendo cumpridos com pagamentos por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) (Arguivo 52):

#### Perante a Receita Federal do Brasil:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
S/Nº	R\$ 4.925.649,01	180	12	12

#### C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor - IPREMOR, cujas contas estão abrigadas no TC-002330.989.22.

O Município dispôs de Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício (Arquivo 53).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da LRF, elencamos ações que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo, por dependerem de projeto de lei, e que podem interferir no desempenho da previdência própria:

	Verificações				
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda	Sim			
U	Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	SIIII			





02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não

#### C.1.7.3.1 VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Foram solicitadas informações sobre a implementação das medidas indicadas na Avaliação Atuarial (data focal: 31/12/2021), porém não houve resposta pela Prefeitura Municipal (item 31 da Requisição constante no Arquivo 54).

Em relação às medidas propostas pela Avaliação Atuarial, elas podem ser resumidas em três cenários de aportes adicionais ao IPREMOR para equacionamento do déficit atuarial:

Cenário	Alíquota sobre a folha	Tempo do Aporte	Saldo Final (R\$)
Atual	13,92%	21 anos	142.817.501,49
Sem utilizar o Limite de Déficit Atuarial	10,34%	34 anos	0,00
Utilizando o Limite de Déficit Atuarial calculado pela duração do passivo	6,68%	37 anos	0,00
Utilizando o Limite de Déficit Atuarial calculado pela sobrevida média dos aposentados e pensionistas	9,88%	23 anos	0,00

Avaliação atuarial no Arquivo 55

Conforme informado na Avaliação Atuarial, os cenários mencionados acima foram solicitados pelo Prefeito Municipal, que buscou informações sobre alternativas para equacionar o déficit atuarial com prazos maiores e alíquotas menores do que as atuais, de 13,92% (pág. 37 do Arquivo 55).

Observa-se que, com a alíquota atual, é possível equacionar o déficit até 2032, de acordo com o cálculo do Atuário (pág. 38 do Arquivo 55):





	DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC					
ANO	SALDO INICIAL	ALÍQUOTA VIGENTE	APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2022	64.874.856,62	13,92%	7.912.774,49	4.733.906,52	3.178.867,97	60.140.950,10
2023	60.140.950,10	13,92%	7.991.902,24	5.044.995,68	2.946.906,56	55.095.954,42
2024	55.095.954,42	13,92%	8.071.821,26	5.372.119,49	2.699.701,77	49.723.834,93
2025	49.723.834,93	13,92%	8.152.539,47	5.716.071,56	2.436.467,91	44.007.763,36
2026	44.007.763,36	13,92%	8.234.064,87	6.077.684,46	2.156.380,40	37.930.078,90
2027	37.930.078,90	13,92%	8.316.405,52	6.457.831,65	1.858.573,87	31.472.247,25
2028	31.472.247,25	13,92%	8.399.569,57	6.857.429,46	1.542.140,12	24.614.817,79
2029	24.614.817,79	13,92%	8.483.565,27	7.277.439,20	1.206.126,07	17.337.378,60
2030	17.337.378,60	13,92%	8.568.400,92	7.718.869,37	849.531,55	9.618.509,23
2031	9.618.509,23	13,92%	8.654.084,93	8.182.777,98	471.306,95	1.435.731,25
2032	1.435.731,25	13,92%	8.740.625,78	8.670.274,95	70.350,83	- 7.234.543,70
2033	- 7.234.543,70	13,92%	8.828.032,04	9.182.524,68	- 354.492,64	- 16.417.068,38
2034	- 16.417.068,38	13,92%	8.916.312,36	9.720.748,71	- 804.436,35	- 26.137.817,08
2035	- 26.137.817,08	13,92%	9.005.475,48	10.286.228,52	- 1.280.753,04	- 36.424.045,60
2036	- 36.424.045,60	13,92%	9.095.530,24	10.880.308,47	- 1.784.778,23	- 47.304.354,07
2037	- 47.304.354,07	13,92%	9.186.485,54	11.504.398,89	- 2.317.913,35	- 58.808.752,96
2038	- 58.808.752,96	13,92%	9.278.350,39	12.159.979,29	- 2.881.628,89	- 70.968.732,25
2039	- 70.968.732,25	13,92%	9.371.133,90	12.848.601,78	- 3.477.467,88	- 83.817.334,02
2040	- 83.817.334,02	13,92%	9.464.845,24	13.571.894,60	- 4.107.049,37	- 97.389.228,63
2041	- 97.389.228,63	13,92%	9.559.493,69	14.331.565,89	- 4.772.072,20	- 111.720.794,52
2042	- 111.720.794,52	13,92%	9.655.088,63	15.129.407,56	- 5.474.318,93	- 126.850.202,07
2043	- 126.850.202,07	13,92%	9.751.639,51	15.967.299,41	- 6.215.659,90	- 142.817.501,49

Em relação à análise da alteração do plano de amortização vigente, trata-se de uma opção do gestor diante do cenário fiscal do município. Nesse sentido, a Avaliação Atuarial informou que há viabilidade financeira e orçamentária para a execução do plano de amortização (págs. 45-49 do Arquivo 55). Entretanto, o Atuário enfatizou que os recursos técnicos utilizados para emissão do parecer podem ser prejudicados com as incertezas envolvidas em torno de dados, premissas, estimativas e projeções.

Nesse sentido a falta de fidedignidade, devido à omissão de registro de despesas de pessoal, conforme **item C.1.9.1**, pode indicar a necessidade de revisão do plano de amortização para evitar o descumprimento dos preceitos de responsabilidade fiscal decorrentes dos artigos 21 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2001.

# C.1.7.3.2 DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO ATUARIAL EM LEIS RELATIVAS À CARREIRA E À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

Não houve avaliação do impacto atuarial nos projetos de leis municipais encaminhados e promulgados no exercício em exame e relativos à remuneração e à carreira de servidores públicos municipais.

Os seguintes projetos de leis municipais foram analisados:

Projeto nº	Matéria	Acesso/Arquivo
159/2022	Dispõe sobre o reajuste do salário-base dos (as) enfermeiros (as) e técnicos (as) de enfermagem municipais e dá outras providências	https://www.montemor.sp.leg.br/atividade- legislativa/legislacao/pesquisar-legislacao





01/2022

Altera o artigo 50 da Lei Complementar nº 12, de 24 de março de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal, plano de cargos, salários, carreira e avaliação de desempenho dos servidores da Prefeitura do Município de Monte Mor, e dá outras providências

https://www.montemor.sp.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/pesquisar-legislacao

De acordo com entendimento desta Corte de Contas, é necessário que haja manifestação do respectivo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social nos projetos de leis com efeitos sobre a despesa de pessoal continuada, para o cumprimento do artigo 17, § 1017, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido ao risco de nulidade do ato promulgado em face das restrições do artigo 21 da referida lei.

Merecem atenção, a despeito das justificativas ofertadas pela Origem, os apontamentos concernentes às promulgações de Leis Municipais, as quais alteraram a regulamentação de carreiras e a concessão de aposentadoria especial sem a devida avaliação do impacto financeiro ou atuarial no Regime Próprio. Essa é falha grave que pode pôr a perder o equilíbrio que o RPPS goza. <u>Determino que o Instituto busque participação nos processos legislativos que tenham desdobramentos previdenciários</u>, de forma a dar o mais adequado efeito à disposição inserta no §1º do art. 17 da LRF, tendo em vista a nulidade absoluta de que trata o art. 21 da mesma Lei. (TC-004556.989.15-0, com Trânsito em Julgado em 01/08/2018).

Ressalta-se que o Regime Próprio de Previdência Municipal encerrou o exercício com déficit atuarial, conforme pág. 30 do Arquivo 56. Sendo assim, propõe-se recomendação para que a Prefeitura Municipal consulte a Entidade de Previdência ou especialista na área de Atuária antes do encaminhamento dos projetos de atos normativos com impactos sobre a despesa de pessoal, atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal decorrente do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 64 da Portaria MPT nº 1.467/2022.

Diante da possibilidade de prejuízo ao equilíbrio atuarial do ente Previdenciário, propomos seja feita a comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

#### C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF (págs. 5-6 do Arquivo 38).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

<sup>§ 1</sup>º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





# C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos dos limites estabelecidos na LRF quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

#### C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez	Abr	Ago	Dez
Periodo	2021	2022	2022	2022
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 104.124.104,93	R\$ 109.585.905,04	R\$ 115.181.741,78	R\$ 124.403.363,60
Inclusões da Fiscalização	R\$ 27.672.020,46	R\$ 29.203.691,49	R\$ 31.425.372,49	R\$ 38.665.202,53
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Gastos Ajustados	R\$ 131.796.125,39	R\$ 138.789.596,53	R\$ 146.607.114,27	R\$ 163.068.566,13
Receita Corrente Líquida	R\$ 255.126.156,46	R\$ 272.429.276,06	R\$ 291.850.853,35	R\$ 305.806.246,58
Inclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões da Fiscalização	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
RCL Ajustada	R\$ 255.126.156,46	R\$ 272.429.276,06	R\$ 291.850.853,35	R\$ 305.806.246,58
% Gasto Informado	40,81%	40,23%	39,47%	40,68%
% Gasto Ajustado	51,66%	50,95%	50,23%	53,32%

Pág. 25 do Arquivo 38

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, inciso III, da LRF, porém ultrapassou aquele previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no último quadrimestre.

Constatamos a infringência do artigo 22, inciso IV, tendo em vista a admissão de agentes comissionados, conforme abordagem do tópico **C.1.10** deste relatório.

O Executivo Municipal não foi alertado tempestivamente quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral, tendo em vista que o percentual decorre das inclusões efetuadas pela fiscalização.

Os gastos com os seguintes credores foram incluídos no cômputo da despesa de pessoal do Município:

#### Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus

O Termo de Colaboração nº 04/2021 foi firmado entre a Prefeitura Municipal e a Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus para atendimento da área de saúde.

Registra-se a falta de informações sobre o ajuste, tendo em vista





que a Organização Social não possui site próprio e pelo fato de a Prefeitura Municipal não divulgar nenhuma informação específica sobre o Termo de Colaboração nº 04/2021 em seu site oficial, em desatendimento ao princípio da transparência.

De todo modo, a partir das informações prestadas ao SisRTS (Arquivo 13 do Evento 53), verifica-se que o objeto do ajuste é o atendimento médico e de enfermagem, de urgência e emergência, pronto atendimento, com realização de todos os procedimentos específicos e necessários para cada caso, tais como: consulta médica de urgência; realização de exames complementares de urgência; cuidados e procedimentos de enfermagem decorrentes do atendimento de urgência; manutenção de pacientes/usuários em regime de observação até a finalização da conduta mais adequada a cada caso; prescrição e administração de terapia medicamentosa de urgência; outros procedimentos médicos de urgência, observada a capacidade instalada da conveniada em relação ao nível de complexidade que possa atender.

Observa-se que o Termo de Colaboração nº 04/2021 objetiva a terceirização do serviço de assistência médico-hospitalar de emergência, com substituição de mão de obra de profissionais, conforme os termos do artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos não foram lançados no elemento "Outras Despesas de Pessoal", como prescreve a norma.

Desse modo, incluímos os valores despendidos em favor do credor no cômputo da despesa de pessoal (R\$ 27.699.681,66 ao final do exercício):

2021						
Mês	Empenho	Quadrimestre				
jan	R\$ 14.177.200,00					
fev	R\$ 88.800,00					
mar	R\$ 100.000,00					
mai	R\$ 0,00					
jun	R\$ 20.000,00	]				
jul	R\$ 730.000,00					
ago	R\$ 0,00					
set	R\$ 220.000,00					
out	R\$ 651.000,00					
nov	R\$ 2.200.000,00					
dez	R\$ 320.000,00	3º/2021	R\$ 18.507.000,00			
		2022				
jan	R\$ 13.414.618,37					
fev	R\$ 1.997.427,20					
mar	R\$ 100.000,00					
abr	R\$ 0,00	1º/2022	R\$ 19.653.045,57			
mai	R\$ 1.009.181,00					





jun	R\$ 0,00		
jul	R\$ 0,00		
ago	R\$ 1.962.500,00	2º/2022	R\$ 21.874.726,57
set	R\$ 1.992.500,00		
out	R\$ 3.319.000,00		
nov	R\$ 611.983,87		
dez	R\$ 3.292.471,22	3º/2022	R\$ 27.699.681,66

Sistema Audesp

#### Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência

A Prefeitura Municipal de Monte Mor promoveu o Pregão Presencial nº 03/2020 para seleção de prestador de serviço de plano de saúde para os servidores municipais (Edital no Arquivo 14 do Evento 53).

A Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência foi a vencedora do certame e operacionaliza o plano de saúde dos servidores desde 2021.

Nos termos da Lei Federal nº 9.656/98 e das normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o Poder Executivo tem a prerrogativa de contratar com a operadora dos planos de saúde coletivo empresarial.

Em pesquisa à jurisprudência sobre o assunto, quanto à inclusão dos gastos com plano de saúde de servidores no cômputo da despesa de pessoal, a matéria tem interpretação divergente em Cortes de Contas.

Os Tribunais de Contas do Paraná (págs. 14-15 do Arquivo 15 do Evento 53) e de Santa Catarina (Arquivo 16 do Evento 53) aderem à posição de que os gastos devem ser incluídos no cálculo da despesa de pessoal.

Por sua vez, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás adota a posição de que a despesa referente à parte patronal para o custeio do plano de saúde não é considerada despesa bruta com pessoal, por entender que os pagamentos são de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e de natureza assistencial (Arquivo 17 do Evento 53).

Quanto ao assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional publica o Manual de Demonstrativos Fiscais anualmente e, na versão de 2022, indica que o gasto com pagamento dos planos de saúde efetuados pelo ente público (parte patronal) ou restituição de despesas com plano de saúde efetuado pelo servidor não são incluídos no cálculo da despesa de pessoal (págs. 495-497 do Arquivo 18 do Evento 53).

Não identificamos jurisprudência da Corte de Contas Bandeirante sobre o assunto. De todo modo, por prudência, incluímos os gastos no cômputo





da despesa de pessoal até a apreciação da matéria pelos julgadores deste E. Tribunal de Contas (R\$ 9.550.645,92 ao final do exercício).

	2021					
Mês	Empenho	Quadrimestre				
jan	R\$ 9.165.020,46					
dez	R\$ 0,00	3º/2021	R\$ 9.165.020,46			
	2022					
fev	R\$ 8.778.756,42					
mar	R\$ 771.889,50					
abr	R\$ 0,00	1%2022	R\$ 9.550.645,92			
ago	R\$ 0,00	2º/2022	R\$ 9.550.645,92			
dez	R\$ 0,00	3º/2022	R\$ 9.550.645,92			

### Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas Norte - Cismetro

Registra-se que, conforme registros do Sistema Audesp, o município efetuou repasses de R\$ 1.972.539,98 no exercício de 2022 ao Cismetro, em contrapartida ao fornecimento de mão de obra.

A Prefeitura Municipal realizou a contabilização desses repasses no elemento econômico 33717000 — rateio pela participação em consórcio público, contrariando o Princípio da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ao passo que esses valores serviram para remuneração de profissionais de saúde colocados à disposição do município e deveriam ter sido contabilizados como tal.

De acordo com o contrato de rateio (págs. 29 a 30 Arquivo 57), o Consórcio é mantido com recursos provenientes de 21 municípios da Região Metropolitana de Campinas, tendo sido fixada contribuição para manutenção de atividades administrativas (cota fixa) em R\$ 3.603.599,01 e de *softwares*, de R\$ 732.060,00, para o período de janeiro a dezembro 2022. Para as despesas de contratação de serviços, cada município, de acordo com suas receitas orçamentárias, é responsável pelo pagamento da proporcionalidade tomada (cota variável).

A cota variável de cada município foi calculada com base em:

- a) Custo total da folha de pagamentos dos colaboradores (salários, encargos, vale transporte, vale alimentação e outros compreendidos pela CLT);
- b) Disponibilização de EPIs (equipamentos de segurança no trabalho);
- c) Serviços de medicina e segurança do trabalho;





- d) Assessorias, consultorias e serviços necessários à seleção de pessoal e suas publicações;
- e) Os serviços dos profissionais credenciados Pessoa Jurídica;
- f) Os serviços de assessorias especializadas na área da saúde.

As despesas variáveis do Município de Monte Mor haviam sido estimadas em R\$ 728.240,00, conforme (pág. 13, Arquivo 57).

No exercício de 2022, foram disponibilizados profissionais de saúde ao Município de Monte Mor pelo Cismetro, segundo o relatório de atividades, e repassados os seguintes valores pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Cismetro (págs. 13-18 do Arquivo 58):

Tipo de Despesa	Valor Repassado
Consultas, exames e Plantões	R\$ 22.269,04
Rescisão	R\$ 467.383,25
Colaboradores	R\$ 862.969,62
Férias	R\$ 62.253,04
Total	R\$ 1.414.874,95

Se essas despesas fossem contabilizadas, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, em elemento econômico adequado, o percentual de despesas de pessoal da Prefeitura seria maior que o apurado pelas análises automáticas do Sistema Audesp.

Reproduzimos abaixo trechos da legislação de regência para esse tipo de contratação (Lei Federal nº 11.107/2005):

- Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.
- § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
- § 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.
- § 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.
- § 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,</u> o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos."

Pelo exposto, constata-se que a Prefeitura Municipal contrariou o





princípio da transparência e da evidenciação contábil (Artigo 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Desse modo, incluímos o valor de R\$ 1.414.874,95 no total de despesas do 3º quadrimestre, tendo em vista que o Cismetro não emite relatórios dos quadrimestres do exercício para apuração nos outros períodos.

#### C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do	Quant. Tot	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
cargo/emprego	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	
Efetivos	3.275	3301	1548	1591	1727	1710	
Em comissão	152	152	147	154	5	-2	
Total	3427	3453	1695	1745	1732	1708	
Temporários	Ex. a	nterior	Ex. em	n exame	Em 31.12 do	Ex. em exame	
Nº de contratados		76		76			

Arquivo 59. Sem informações de contratações temporárias devido a não prestação de informações, conforme abordagem do tópico C.1.10.1.

Observamos que não constam dados referentes aos cargos comissionados no Quadro de Pessoal de 2022, conforme Sistema Audesp – Atos de Pessoal.

De acordo com a relação de Arquivo 60, estavam preenchidos, ao final do exercício, 154 cargos comissionados.

Pelo exposto, as informações inseridas pela Origem no Sistema Audesp – Atos de Pessoal (Arquivo 59) não estão coerentes, demonstrando a falta de fidedignidade de informações ao Tribunal de Contas.

Essa mesma falha foi apontada pela fiscalização das contas de 2020 e 2021.

No exercício examinado, foram nomeados 102 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições, na maioria, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF), conforme exposto no **item C.1.10.2** deste relatório (Arquivo 61).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas na Lei Municipal nº 1.535/2011, com alterações trazidas pelas Leis Municipais nºs 1.651/2012, 2.077/2015 e 2.385/2017 (Arquivo 62).

Com base na supracitada norma, são cargos do quadro de provimento em comissão:

Cargo	Número de Vagas
Chefia de Cerimonial	1





Procurador Geral do Município	1
Diretores	28
Chefes	51
Assessores	71
Total	152

Como se observa, ao final do exercício havia mais ocupantes de cargos de provimento em comissão (154, conforme Arquivo 60), do que cargos dessa espécie no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade e da Lei Municipal nº 1.535/2011, com alterações.

### C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Foram emitidas reiteradas requisições para encaminhamento dos documentos relativos às admissões de pessoal por tempo determinado no exercício, porém, a Prefeitura Municipal não atendeu integralmente aos pedidos da fiscalização e não foram encaminhados documentos essenciais para análise, como a lista de aprovados, as convocações no exercício e os ativos vigentes para 2022 (Requisição de 20/04/2023 nas págs. 1-4 do Arquivo 63 e de 25/05/2023 nas págs. 5-9 do Arquivo 63)

Conforme os termos do artigo 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, as Autoridades ou servidores públicos são obrigados, sob as penas da lei, a atender no prazo que for fixado, às requisições, bem como permitir ou facilitar as inspeções, motivo pelo qual propomos a aplicação do artigo 104, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

#### C.1.10.2. CARGOS COMISSIONADOS

Preliminarmente, destaca-se que ao menos desde a análise das contas de 2012 há recomendações para correção de falhas no Quadro de Pessoal do Órgão.

A Lei Municipal nº 1.535/2011, e suas alterações, que definiram o quadro de servidores comissionados na Prefeitura de Monte Mor, não estabeleceram escolaridade para os cargos. Com efeito, a relação de cargos comissionados ocupados constante do Arquivo 60 indica a permanência de diversos agentes sem escolaridade de nível superior, em descumprimento à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento das seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal n° 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outra providencias —





Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções. Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (GNN)

O entendimento deste Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-2459.989.18):

Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados".

Esta Corte também já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria, e trazemos à colação trechos das decisões dos processos TCs 001024/026/15 e 004949.989.16-4, referentes, respectivamente, às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

- (...) A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido. Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...)". Voto do Eminente Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017). (GNN)
- (...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de





referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012. A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da assessoramento. Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão, cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). Voto do Eminente Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019). (GNN)

Além da falha em relação à escolaridade, verifica-se que os cargos de Assessoria na Prefeitura Municipal se dividem em 5 níveis, com padrões de remuneração diferenciados. Contudo, quando se analisa as atribuições, verifica-se que todos tratam do mesmo núcleo de funções de coleta de dados, prestação de apoio ao superior hierárquico e outras funções para eles designadas, em descaracterização das atribuições de assessoria do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal:

Cargo em Comissão	Quantidade	Lotação	Referência Salarial	Carga Horária Semanal (horas)
Assessor	24	Diretorias	1	40
Assessor II	16	Secretarias	2	40
Assessor III	18	Secretarias	3	40
Assessor IV	05	Gabinete do Prefeito	7	40
Assessor IV	05	Secretarias	7	40
Assessor da Educação	03	Secretaria da Educação	3	40
- manual or or manual and	77.5			14

Págs. 12-14 do Arquivo 62

O estabelecimento de padrões de vencimento diferenciados para servidores ocupantes de mesmo cargo contraria o sistema de remuneração do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, infringindo o princípio da isonomia, considerando que os cargos têm atribuições similares, e os requisitos de investidura são iguais.

Por fim, o artigo 20 da Lei Municipal nº 1.535/2011 estabeleceu que 30% dos cargos de provimento em comissão deveriam ser ocupados por servidores de carreira; porém, da análise dos cargos comissionados ao final do exercício, apenas 30 dos 154 cargos comissionados preenchidos atendiam ao supracitado artigo (19,48%).





Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações e os respectivos pagamentos aos servidores comissionados do órgão. Sem prejuízo de outras determinações, propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São, Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

#### C.1.10.3. REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

Identificamos pagamentos acima do teto municipal aos seguintes servidores:

 Fernando José Ginefra Gonçalves, dentista (pág.1 do Arquivo 64)

Mês	Remuneração para cálculo do Teto	Teto Municipal	Valor Excedente
Janeiro	R\$ 17.092,65	R\$ 12.720,00	R\$ 4.372,65
Fevereiro	R\$ 17.092,65	R\$ 12.720,00	R\$ 4.372,65
Março	R\$ 17.092,65	R\$ 12.720,00	R\$ 4.372,65
Abril	R\$ 18.272,18	R\$ 12.720,00	R\$ 5.552,18
Maio	R\$ 18.272,18	R\$ 12.720,00	R\$ 5.552,18
Junho	R\$ 18.272,18	R\$ 12.720,00	R\$ 5.552,18
Julho	R\$ 18.272,18	R\$ 12.720,00	R\$ 5.552,18
Agosto	R\$ 18.272,18	R\$ 12.720,00	R\$ 5.552,18
Setembro	R\$ 18.272,18	R\$ 12.720,00	R\$ 5.552,18
Outubro	R\$ 18.272,18	R\$ 12.720,00	R\$ 5.552,18
Novembro	R\$ 19.534,26	R\$ 12.720,00	R\$ 6.814,26
Dezembro	R\$ 20.113,03	R\$ 12.720,00	R\$ 7.393,03
Total	R\$ 218.830,50	R\$ 152.640,00	R\$ 66.190,50

• Antonio Carlos Flora Melare, médico (pág.2 do Arquivo 64)

Mês	Remuneração para cálculo do Teto	Teto Municipal	Valor Excedente
Janeiro	R\$ 16.548,53	R\$ 12.720,00	R\$ 3.828,53
Fevereiro	R\$ 16.549,53	R\$ 12.720,00	R\$ 3.829,53
Março	R\$ 16.550,53	R\$ 12.720,00	R\$ 3.830,53
Abril	R\$ 17.709,85	R\$ 12.720,00	R\$ 4.989,85
Maio	R\$ 17.710,85	R\$ 12.720,00	R\$ 4.990,85
Junho	R\$ 17.711,85	R\$ 12.720,00	R\$ 4.991,85
Julho	R\$ 17.712,85	R\$ 12.720,00	R\$ 4.992,85
Agosto	R\$ 17.713,85	R\$ 12.720,00	R\$ 4.993,85
Setembro	R\$ 17.714,85	R\$ 12.720,00	R\$ 4.994,85
Outubro	R\$ 17.715,85	R\$ 12.720,00	R\$ 4.995,85
Novembro	R\$ 18.956,26	R\$ 12.720,00	R\$ 6.236,26
Dezembro	R\$ 18.957,26	R\$ 12.720,00	R\$ 6.237,26
Total	R\$ 211.552,06	R\$ 152.640,00	R\$ 58.912,06

• Antonio Carlos Munhos Junior, médico (pág.3 do Arquivo 64)

Mês	Remuneração para cálculo do Teto	Teto Municipal	Valor Excedente
Janeiro	R\$ 11.134,61	R\$ 12.720,00	-
Fevereiro	R\$ 13.488,35	R\$ 12.720,00	R\$ 768,35
Março	R\$ 13.489,35	R\$ 12.720,00	R\$ 769,35
Abril	R\$ 14.408,94	R\$ 12.720,00	R\$ 1.688,94





Maio	R\$ 14.409,94	R\$ 12.720,00	R\$ 1.689,94
Junho	R\$ 13.882,65	R\$ 12.720,00	R\$ 1.162,65
Julho	R\$ 7.676,27	R\$ 12.720,00	-
Agosto	R\$ 13.752,58	R\$ 12.720,00	R\$ 1.032,58
Setembro	R\$ 13.433,97	R\$ 12.720,00	R\$ 713,97
Outubro	R\$ 13.358,36	R\$ 12.720,00	R\$ 638,36
Novembro	R\$ 11.172,04	R\$ 12.720,00	-
Dezembro	R\$ 14.272,68	R\$ 12.720,00	R\$ 1.552,68
Total	R\$ 154.479,74	R\$ 152.640,00	R\$ 10.016,82

### • Jorge Luiz Gomes Carneiro, Médico (pág.4 do Arquivo 64)

Mês	Remuneração para cálculo do Teto	Teto Municipal	Valor Excedente
Janeiro	R\$ 12.211,43	R\$ 12.720,00	
Fevereiro	R\$ 12.212,43	R\$ 12.720,00	
Março	R\$ 12.213,43	R\$ 12.720,00	
Abril	R\$ 13.069,17	R\$ 12.720,00	R\$ 349,17
Maio	R\$ 13.070,17	R\$ 12.720,00	R\$ 350,17
Junho	R\$ 13.071,17	R\$ 12.720,00	R\$ 351,17
Julho	R\$ 13.072,17	R\$ 12.720,00	R\$ 352,17
Agosto	R\$ 13.073,17	R\$ 12.720,00	R\$ 353,17
Setembro	R\$ 13.074,17	R\$ 12.720,00	R\$ 354,17
Outubro	R\$ 13.075,17	R\$ 12.720,00	R\$ 355,17
Novembro	R\$ 13.990,75	R\$ 12.720,00	R\$ 1.270,75
Dezembro	R\$ 13.991,75	R\$ 12.720,00	R\$ 1.271,75
Total	R\$ 156.124,98	R\$ 152.640,00	R\$ 5.007,69

Obs.: incluídas horas extras 50% em consonância à jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgados proferidos nos TC800056/544/11, TC-800131/149/11, TC-800182/303/09

#### Orises Ferri de Almeida, Médico (pág.5 do Arquivo 64)

Mês	Remuneração para cálculo do Teto	Teto Municipal	Valor Excedente
Janeiro	R\$ 11.837,8	R\$ 12.720,00	-
Fevereiro	R\$ 11.838,8	R\$ 12.720,00	-
Março	R\$ 11.839,8	R\$ 12.720,00	-
Abril	R\$ 12.669,37	R\$ 12.720,00	-
Maio	R\$ 12.670,37	R\$ 12.720,00	-
Junho	R\$ 12.671,37	R\$ 12.720,00	-
Julho	R\$ 12.672,37	R\$ 12.720,00	-
Agosto	R\$ 12.673,37	R\$ 12.720,00	-
Setembro	R\$ 12.674,37	R\$ 12.720,00	-
Outubro	R\$ 12.675,37	R\$ 12.720,00	-
Novembro	R\$ 13.562,95	R\$ 12.720,00	R\$ 842,95
Dezembro	R\$ 13.563,95	R\$ 12.720,00	R\$ 843,95
Total	R\$ 151.349,89	R\$ 152.640,00	R\$ 1.686,90

Conforme informação do item C.1.11 deste relatório, a remuneração do Prefeito Municipal foi fixada em R\$ 12.720,00 para o exercício de 2022, portanto os pagamentos acima superaram o teto municipal, em descumprimento ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.





### C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE- PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura 2013/2016 – Lei Municipal nº 1.619, de 26/03/2012 (Prefeito e Vice-Prefeito) e Lei Municipal nº 1.283, de 03/12/2008 (Secretários).	R\$ 6.818,90	R\$ 7.000,00	R\$ 12.000,00
(+) 6,00% = RGA 2013 em maio/13, Lei Municipal nº 1.724, de 07 de maio de 2013.	R\$ 7.228,03	R\$ 7.420,00	R\$ 12.720,00
(+) 7,00% = RGA 2014 em maio/14 - Lei Municipal nº 1915, de 27 de maio de 2014 (somente para Secretários).	R\$ 7.733,99	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
(+) 7,00% = RGA 2015 em maio/15 - Lei Municipal nº 2134, de 19 de maio de 2015 (somente para Secretários).	R\$ 8.275,37	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
(+) 10,67% = RGA 2016 em abril/16 - Lei Municipal nº 2.278, de 01 de a de 2015 (somente para Secretários).	R\$ 9.158,35	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
Em 2017 não houve RGA (fonte: Sistema Audesp).	R\$ 9.158,35	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
(+) 3,00% = RGA 2018 em novembro/18 – Lei Municipal nº 2.597, de 19 de junho de 2018 (somente para Secretários).	R\$ 9.436,55	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
(+) 3,75% = RGA 2019 Lei Municipal nº 2699, de 25 de junho de 2019 (somente para Secretários).	R\$ 9.793,72	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
Em 2020, não houve RGA	R\$ 9.793,72	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
Em 2021, não houve RGA	R\$ 9.793,72	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00
Em 2022, não houve RGA (Arquivo 65).	R\$ 9.793,72	R\$ 7.420,00	R\$12.720,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício de 2022?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de	Sim
- 00	02 de junho de 1992, atualizada?	(*)
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

<sup>(\*)</sup> Arquivo 66

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

### C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO





#### INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa, o Município conta com o Regime Próprio de Previdência Social, cujos apontamentos foram tratados no item C.1.7.3 deste relatório.

#### C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

### C.2.1. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Verificamos que os servidores públicos municipais apresentaram e atualizaram a declaração de bens, em cumprimento do § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92 (Arquivo 66).

#### C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

Nem todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Monte – inclusive unidades de ensino – têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme declarações constantes dos Arquivos 67, 87.1 e 87.2, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.** 

Destacamos que ausência de AVCB é falha é grave, principalmente por se tratar de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.

Ressaltamos Decisão proferida no TC-004617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c artigos 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.





Ante o exposto, propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

#### C.2.3. DA DÍVIDA ATIVA

### C.2.3.1. DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura Municipal informou que não houve higienização no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, os débitos prescritos e os de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição e execução dos créditos líquidos e certos, conforme declaração juntada no Arquivo 68. Somente desta forma, realizando a análise frequente deus seus créditos, a Origem poderia conhecer de forma clara a situação da sua Dívida Ativa e conseguiria priorizar a cobrança do que está para prescrever.

Destacamos que a higienização do estoque da dívida ativa garante que o valor lançado contabilmente corresponda, com maior exatidão, ao valor que o município tem a receber, evitando inconsistências contábeis e eventual supervalorização do ativo.

### C.2.3.2 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura Municipal informou que dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial <u>não</u> foram implantadas as seguintes modalidades (declaração no Arquivo 68):

- ✓ Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- ✓ Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN);
- ✓ Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Nota-se que a cobrança de Dívida Ativa por procedimento administrativo é importante não só para aumentar a arrecadação municipal, mas para evitar a proposição de centenas ou milhares de execuções fiscais, muitas vezes às vésperas da prescrição. Nesse sentido a importância de serem implantados os procedimentos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa mencionados acima, visando recuperar uma parte substancial dos créditos de forma administrativa. A via judicial, portanto, deve ser a última alternativa a ser utilizada quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável, de acordo com os critérios fixados pelo município.





Além disso, destacamos o Comunicado SDG nº 023/2013, que orienta os municípios acerca do tema:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Publicado no DOE de 06 de junho de 2013 Pág. 41. Republicado no DOE de 07 de junho de 2013 PÁG. 21.

Vale destacar decisão de 20/08/2013 da Primeira Câmara deste Tribunal, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dimas Ramalho, quando da emissão de Parecer Prévio referente às Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna (TC-1325/026/11):

De fato, a execução judicial da dívida ativa deve ser evitada, posto que o Judiciário paulista se encontra sobrecarregado com expressivo número de execuções fiscais. Também o custo da execução judicial, superior a R\$ 500,00, há de ser considerado.

Porém, existem outras opções, mais céleres e efetivas, que podem trazer resultados positivos, como, por exemplo, a possibilidade legal do protesto extrajudicial, em cartório, dos títulos comprobatórios da dívida ativa. Por oportuno, lembro que esta Corte, em 5 de junho de 2013, emitiu a respeito o Comunicado SDG nº 023/2013.

Conforme alerta Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, "a cobrança da dívida ativa municipal é geralmente descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita, como tem sido assinalado pelos mais autorizados financistas ao reclamarem maior atenção dos prefeitos para questão de tal relevância"

Neste sentido, não se pode admitir os argumentos da Origem, lembrando que a inércia do gestor, neste aspecto, configura ato de improbidade previsto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92. Grifo nosso.

Desta forma, além do prejuízo ao erário, diante da Decisão acima, poderá também restar configurado ato de improbidade administrativa do Gestor, conforme artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.





Segue decisão do Exmo. Sr. Auditor Josué Romero, proferida em 13/04/2020, em análise relacionada ao cancelamento da Dívida Ativa no Município de Buritama (TC-7924.989.19), onde resta clara a responsabilidade do Prefeito sobre a gestão da Dívida Ativa:

Portanto, a estratégia da defesa em imputar a responsabilidade pelas irregularidades nos cancelamentos da Dívida Ativa não deve prosperar, pois a obrigação do gestor não se restringe apenas a nomeação do servidor, mas também na sua escolha e supervisão, vigiando seus atos, mesmo que por amostragem e de forma aleatória. A gestão do município é de inteira responsabilidade do Prefeito, haja vista as disposições constitucionais e legais nesse sentido: (...) Assim, não há que se falar em atribuição de responsabilidade a qualquer funcionário que seja, haja vista que nem a LOM de Buritama estabelece qualquer atribuição que não seja ao Prefeito. Logo, vejo claras evidências que levam ao detrimento do fisco municipal, em clara afronta aos princípios que regem a Administração Pública dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e ao parágrafo 1º do artigo 298 da Lei Complementar Municipal nº 01 de 29/12/1998. Vejo ainda, um desrespeito com o Juízo da execução fiscal pela falta de comunicação da desistência da Administração Municipal em prosseguir com a ação de execução, face ao cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa. Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e das reiteradas reincidências nas irregularidades, nos termos do artigo 73, § 4º da Constituição Federal e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULARES os cancelamentos da Dívida Ativa mediante formalização de processo no exercício de 2016, no valor de R\$ 405.864,51, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93.

Constatamos que o valor da Dívida Ativa executado judicialmente no exercício de 2022 foi de R\$ 1.373.847,06, que corresponde a 0,90% do total da Dívida Ativa municipal<sup>18</sup>. Por sua vez, o total da Dívida Ativa que se encontrava em execução judicial até o final de 2022 era de R\$ 74.344.828,26, equivalente a 49,20% do montante inscrito (Arquivo 68).

Destacamos Decisão proferida no TC-800105/442/08, referente ao Apartado das Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Ariranha, sob Relatoria do Exmo. Senhor Auditor Samy Wurman, que destacou:

Ainda, a mera tentativa de recebimento amigável de créditos tributários não se presta a justificar o perecimento do direito à sua persecução judicial.

No caso, resta caracterizada a desídia da Administração, em prejuízo ao erário municipal e à responsabilidade fiscal, nos termos do "caput" do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000, segundo o qual "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Total da Dívida Ativa de R\$ 151.089.782,32 (págs. 15-16 do Arquivo 38)





Além de acarretar ofensa ao artigo 11, *caput*<sup>19</sup>, da LRF, a falta de efetividade no recebimento da Dívida Ativa pode, em última análise, significar inobservância dos princípios que ditam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

### C.2.3.3. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

Notamos que nos últimos 04 anos o município implantou quatro vezes o programa de recuperação fiscal ou REFIS (Arquivo 69).

Ainda, não existe nenhum dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes, conforme Arquivo 14. Além disso, destacamos que 3.705 contribuintes parcelaram 02 vezes ou mais o mesmo débito tributário nos últimos 04 anos.

A realização de programa de recuperação fiscal ou REFIS anualmente estimula a população de forma geral a aguardar pela implantação do próximo programa, independentemente de conseguirem pagar suas dívidas em dia ou não. Assim, s.m.j., o município deve se valer do REFIS como medida excepcional para a recuperação de créditos.

Ante as falhas apontadas no item Dívida Ativa deste relatório, com potencial de causar prejuízo ao erário, além de outras repercussões expostas acima, propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Registra-se que houve recomendação para aprimoramento da gestão da Dívida Ativa Municipal na apreciação das contas de 2012, 2013 e 2016

### C.2.4. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) aos órgãos de controle interno e externo em 05/05/2021, cumprindo o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 18<sup>20</sup> do Decreto Federal nº 10.540/2020 (expirado em 05/05/2021), conforme informação do relatório das contas de 2021 (Evento 79 do TC-007218.989.20).

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no *caput*, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.





Constatamos que o Plano de Ação contempla a adequação de seu SIAFIC aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020 (cópia do plano está juntada no Arquivo 70).

Em nossa amostragem, verificamos que os prazos estabelecidos para a implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos. Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023 (Arquivo 70).

O SIAFIC foi implantado a partir de 01.01.2023.

#### C.2.5 ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

Informamos que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro em Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167, c/c artigo 169, da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens no Arquivo 71.

#### C.2.6. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Realizamos o exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto do artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sendo encontradas as falhas a seguir relacionadas (Arquivo 72):

- Não há regulamentação local sobre o funcionamento do setor de licenciamento;
- Não foi encaminhada comprovação da atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- Não foram regulamentadas as medidas compensatórias.

#### C.2.7. TESOURARIA

Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

#### a) Diferenças apuradas por meio do Sistema Audesp

Foi apurada diferença entre os saldos das contas bancárias em 31/12/2022 e o saldo apurado pelo sistema contábil e no Sistema Audesp (Arquivo 73), que evidenciamos abaixo:





Diferença (Banco – Contabilidade)	R\$ 2.780.565,58
Saldo conforme Sistema Audesp	R\$ 57.183.808,21
Saldos nas contas correntes	R\$ 58.678.652,55

Tal valor revela indícios de que houve entradas e saídas nas contas correntes não reconhecidas e registradas pela contabilidade da Prefeitura, tendo em vista que o saldo da conta bancária é diferente do saldo contábil.

# b) Nas conciliações apresentadas, a Fiscalização constatou lançamentos que datavam de exercícios anteriores.

Algumas ocorrências não conciliadas datam desde 2019 (Arquivo 74).

A conciliação bancária tem como função evidenciar diferenças que normalmente ocorrem entre entradas e saídas em contas bancárias e suas respectivas contabilizações.

Tais diferenças devem ser corrigidas com o intuito de que as peças contábeis sejam fiéis à realidade, conforme preconizado no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ocorre que, no caso em tela, essas diferenças não foram corrigidas, permanecendo constantes nas conciliações e corrompendo o saldo bancário apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial da entidade, em detrimento dos artigos 103 e 105 da citada Lei Federal.

### c) Precariedade dos lançamentos na Conciliação Bancária

Verifica-se a precariedade dos históricos das ocorrências que perfizeram os totais descritos no quadro acima, uma vez que constam no detalhamento (Arquivo 74) as informações relacionadas abaixo a título exemplificativo:

- -DBPCV;
- -TRANSFERENCIA;
- -DEPOSITO;
- JUROS

Dessa forma, prejudica-se a análise dos valores registrados nas conciliações em razão da ausência de detalhamento claro e objetivo dessas saídas e entradas nas contas correntes.

#### d) Inexistência de apreciação da conciliação bancária





A importância da conciliação de saldos contábeis com contas correntes dos órgãos públicos é reiterada na jurisprudência desta E. Corte de Contas como decorrência dos Princípios da Transparência Fiscal (§ 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal), do Regime de Apropriação e da Evidenciação Contábil (artigos 35 e 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

Em especial, destaca-se a situação das conciliações identificadas pela sigla "DBPCV", relativas a saídas das contas correntes sem débito corresponde na contabilidade pública, no total de R\$ 531.135,34 (Arquivo 74). Não identificamos nos empenhos, liquidações e pagamentos alimentados no Sistema Audesp em 2019 e 2020 lançamentos com a identificação "DBPCV", tampouco valores correspondentes aos saldos não conciliados.

Todas essas inconsistências apuradas na movimentação dos recursos financeiros e no tratamento dado aos valores conciliados comprometem a fidedignidade dos registros de receita e despesa e revelam descontrole sobre as disponibilidades da Prefeitura e seus registros. Assim agindo, o Executivo deixa de atender aos princípios contábeis, em especial o da Oportunidade (processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas).

A Prefeitura Municipal informou que, em 2023, foi aberto processo para apuração dos saldos em aberto (Arquivo 75).

# PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

# D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 25,74% da receita resultante de impostos, 92,93% do Fundeb recebido, sendo 73,30% na aplicação com profissionais da educação básica (Arquivos 76 e 77):

De nossa parte, verificamos o que segue:





IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS				
RECEITAS	R\$	207.040.721,63		
Ajustes da Fiscalização	ТζΨ	207.040.721,03		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	207.040.721,63		
FUNDEB - RECEITAS	- τΨ	201.040.121,00		
ļ	De	20 207 047 40		
Retenções ao Fundeb	R\$	28.297.847,46		
Receitas Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	R\$	68.473.645,30		
Receitas Fundeb - Complementação da União - VAAT  Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	1.178.292,98		
Aiustes da Fiscalização	R\$	1.176.292,96		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	69.651.938,28		
Total das Receitas do FONDES - 1.R.F.	ĽΦ	09.051.930,20		
FUNDEB - DESPESAS				
Despesas com Profissionais da Educação Básica (mínimo de 70%)	R\$	51.055.994,26		
Outros ajustes da Fiscalização (70%)				
Total Despesas Líquidas no exercício - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	51.055.994,26	73,30%	
Demais Despesas	R\$	13.671.960,53		
Outros ajustes da Fiscalização (30%)				
		10.0=1.000.50	40.000/	
Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (máximo: 30%)	R\$	13.671.960,53	19,63%	
Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (máximo: 30%) Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)	R\$ R\$	13.671.960,53 64.727.954,79	19,63% 92,93%	
	_			
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)	R\$	64.727.954,79	92,93%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida,	R\$	64.727.954,79 4.732.965,30	<b>92,93%</b> 6,80%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)	R\$	64.727.954,79 4.732.965,30	<b>92,93%</b> 6,80%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS	<b>R\$</b> R\$	4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97	<b>92,93%</b> 6,80%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ R\$ R\$	4.732.965,30 69.460.920,09	<b>92,93%</b> 6,80%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido	R\$  R\$  R\$  R\$	4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97	<b>92,93%</b> 6,80%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido  Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	R\$  R\$  R\$  R\$  R\$	4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97	<b>92,93%</b> 6,80%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido  Dedução: Ganhos de aplicações financeiras  Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97 28.297.847,46	92,93% 6,80% 99,73%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido  Dedução: Ganhos de aplicações financeiras  Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno  Aplicação apurada até o dia 31.12 2022	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97 28.297.847,46	92,93% 6,80% 99,73%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido  Dedução: Ganhos de aplicações financeiras  Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno  Aplicação apurada até o dia 31.12 2022  Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2023.	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97 28.297.847,46	92,93% 6,80% 99,73%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido  Dedução: Ganhos de aplicações financeiras  Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno  Aplicação apurada até o dia 31.12 2022  Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2023.  Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	64.727.954,79 4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97 28.297.847,46 - 53.294.570,43	92,93% 6,80% 99,73% 25,74%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido  Dedução: Ganhos de aplicações financeiras  Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno  Aplicação apurada até o dia 31.12 2022  Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2023.  Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios  Aplicação final na Educação Básica	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	64.727.954,79 4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97 28.297.847,46 - 53.294.570,43	92,93% 6,80% 99,73% 25,74%	
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (min. 90%)  Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)  Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)  DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS  Educação Básica (exceto FUNDEB)  Acréscimo: FUNDEB retido  Dedução: Ganhos de aplicações financeiras  Deducão: FUNDEB retido e não aplicado no retorno  Aplicação apurada até o dia 31.12 2022  Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2023.  Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios  Aplicação final na Educação Básica  PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	64.727.954,79 4.732.965,30 69.460.920,09 24.996.722,97 28.297.847,46 - 53.294.570,43	92,93% 6,80% 99,73% 25,74%	

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da CF.

No exercício em análise, foi observado o cumprimento do percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebidos. No entanto, até 30/04/2023, os Restos a Pagar de 2022 não haviam sido totalmente pagos, restando um valor a ser quitado de R\$ 2.953,55 (Arquivo 78).

Da mesma forma, foram identificadas falhas na utilização da parcela diferida, no 1º quadrimestre do exercício seguinte, desrespeitando o artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Na execução orçamentária de 2023, a despesa com os recursos remanescentes de 2022 do Fundeb apresentou o seguinte perfil até 30/04/2023:

Código de Aplicação	Empenho	Liquidação	Pagamento
264 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - MAGISTÉRIO - ANO ANTERIOR	R\$ 3.657.518,34	R\$ 3.657.518,34	R\$ 3.344.365,30
265 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS - ANO ANTERIOR	R\$ 1.388.600,00	R\$ 1.388.600,00	R\$ 1.388.600,00
Total Geral	R\$ 5.046.118,34	R\$ 5.046.118,34	R\$ 4.732.965,30

Dados do Audesp, até 15/05/2023 (Arquivo 79).





Observa-se que foram pagos R\$ 4.732.965,30 da parcela diferida do Fundeb. Com base no Arquivo 76, o valor de R\$ 4.923.965,30 deveria ter sido utilizado, correspondendo ao saldo remanescente destinado à aplicação em 2023 da parcela diferida do Fundeb.

Receita para Aplicação em 2022	Empenho de 2022	Saldo não aplicado em 2022	Empenhos pagos em 2023	Saldo não aplicado até 30/04/2023
R\$ 69.651.938,28	R\$ 64.727.954,79	R\$ 4.923.983,49	R\$ 4.732.965,30	R\$ 191.018,19

Também se verificou que, ao final do exercício, não havia saldo financeiro suficiente na conta vinculada do Fundeb para quitar os restos a pagar do exercício e cobrir a parcela diferida, que deveriam ser empenhados, liquidados e pagos até 30/04 do ano seguinte.

O saldo da conta corrente do Fundeb ao final do exercício era de R\$ 4.564.438,66 (pág. 18 do Arquivo 80). Conforme informado no Arquivo 76, houve receita com o Fundeb de R\$ 69.651.938,28 (transferência e resultado de aplicação financeira) e pagamentos de R\$ 64.227.821,88, portanto a conta deveria conter saldo de R\$ 5.424.116,40, ou seja:

Receita Fundeb (A)	R\$ 69.651.938,28		
(-) Pagamentos Fundeb (B)	R\$ 64.227.821,88		
(=) Saldo (A-B)	R\$ 5.424.116,40		
(-) Saldo em conta corrente	R\$ 5.464.436,66		
Diferença	R\$ 859.677,74		

Solicitamos à Prefeitura Municipal que identificasse saídas da conta do Fundeb para outras contas correntes do Órgão (Arquivo 81), e foram encaminhadas as seguintes saídas desde outubro de 2022, que comparamos com o extrato da conta do Fundeb (Arquivo 80):

Data	Conta de destino	Resumo da Operação	Valor
14/out	100.145-0	Transferência para Pagamento do Plano de Saúde	R\$ 205.213,37
14/out	100.007-1	Imposto de Renda do Fundeb	R\$ 165.297,61
14/out	100.007-1	Imposto de Renda do Fundeb	R\$ 157.613,74
18/out	100.007-1	ISSQN Empresa R. Ferragute Comercial LTDA	R\$ 197,98
25/out	100.007-1	ISSQN Empresa Rosolen Transportes e Turismo	R\$ 13.056,74
04/nov	100.007-1	ISSQN Empresa Prescon Informática	R\$ 682,50
04/nov	100.007-1	ISSQN Empresa Arcon Engenharia e Serviços	R\$ 666,67
16/nov	100.007-1	ISSQN Empresa Rápido Sumaré	R\$ 1.441,35
23/nov	100.007-1	Não informado	R\$ 34.044,03
29/nov	100.007-1	ISSQN Empresa Prescon Informática	R\$ 625,40
01/dez	100.007-1	ISSQN Empresa Arcon Engenharia e Serviços	R\$ 333,33
01/dez	100.007-1	ISSQN Empresa Arcon Engenharia e Serviços	R\$ 333,33
12/dez	100.007-1	ISSQN Empresa Arcon Engenharia e Serviços	R\$ 3.666,67
12/dez	100.007-1	Imposto de Renda do Fundeb	R\$ 205.219,29
12/dez	100.007-1	Imposto de Renda do Fundeb	R\$ 172.812,37
12/dez	100.007-1	Imposto de Renda do Fundeb	R\$ 167.097,60





Data	Conta de destino	Resumo da Operação	Valor
13/dez	100.007-1	ISSQN Empresa JM Prevelato Construções	R\$ 1.140,16
13/dez	100.007-1	ISSQN Empresa JM Prevelato Construções	R\$ 6.230,71
		Total	R\$ 1.135.672,85

Assim, restou evidenciada a falha na gestão da conta do Fundeb e o desatendimento do artigo 21, § 9º, da Lei Federal nº 14.113/2020, que proíbe saídas da conta do Fundeb para outras contas correntes do órgão, exceto para as contas de instituições financeiras contratadas para gestão da folha de pessoal.

Por fim, devido à diferença entre a execução financeira do Fundeb, a qual indica que ao final do exercício deveria haver R\$ 5.424.116,40 na conta correspondente, e o saldo ao final do período, de R\$ 4.564.438,66, não houve comprovação da destinação dos R\$ 859.677,74, em prejuízo ao princípio da transparência e dos ditames da utilização da conta do Fundeb, decorrentes da Lei Federal nº 14.113/2020.

### D.1.1. FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT

O Município não recebeu complementação no exercício em exame (pág. 9 do Arquivo 15).

# D.1.2. ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

### D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

	Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, exceto a instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não (vide <b>item D.1)</b>	
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim	
03	Para compor o mínimo de 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício, embasado em lei específica e critérios técnicos?	Não	
04	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim	





05	O Município disponibilizou até 31/08/2022 as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei Federal nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT? <sup>21</sup>	Sim
06	O Município disponibilizou, até 09/10/2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, conforme Resolução nº 01 de 27/07/2022, alterada pelas Resoluções nºs 02/2022 e 03/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, em face dos artigos 17 e 18 da Lei Federal nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim, em atraso (Arquivo 82)
07	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Parcial
07.1	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 30%?	Não

Arquivo 15

### D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

	Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não	
02	Com base nos dados informados ao IEG-M e confirmados junto à origem, foi universalizado a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade? Meta 1A do PNE?	Não (vide <b>item B.3.1</b> )	
03	O Município tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos? Meta 1B do PNE.	<b>Não</b> (Arquivo 83)	
04	A rede municipal oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica? Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25/6/2014.	Não (Arquivo 84)	
05	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame ((piso nacional foi de R\$ 3.845,63 para 2022 – 40 horas semanais), definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Sim	
06	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, como o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio?	Sim	
07	Ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação não aplicados no exercício?	Sim (Arquivo 85)	
08	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Sim (Arquivo 85)	

Em relação ao item 07 acima, verificamos que a Prefeitura Municipal manteve R\$ 4.081.905,03 não aplicados na conta corrente que recebe os recursos do Salário-Educação. Propõe-se recomendação para que o valor não aplicado seja utilizado para atendimento às diretrizes do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Habilitado conforme relação no site <a href="https://www.gov.br/fnde/pt-b">https://www.gov.br/fnde/pt-b</a>





#### **D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO**

	Verificações (Arquivo 86)		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não	
02	Algum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não	
03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6°, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Não	
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Sim	
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Não	
06	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 14.113/2020)?	Sim	

Constatamos a incorreta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, em descumprimento ao artigo 34, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (pág. 2 do Arquivo 86)

Origem	Quantitativo Previsto	Composição em 2022
Poder Executivo Municipal	2	1
Professor	1	1
Diretor	1	1
Servidor técnico-administrativo	1	1
Pais de Alunos	2	0
Dois Estudantes	2	1
Representante do Conselho Municipal de Educação	1	1
Representante do Conselho Tutelar	1	1
Representante de Organizações da Sociedade Civil	2	1
Representante de Escola Indígena	Não se aplica	Não se aplica
Representa de Escola do Campo	1	0
Representante de Escola Quilombola	Não se aplica	Não se aplica
Total	14	8

O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual (pág. 1 do Arquivo 86).

Por fim, não foram identificadas, no site oficial do Município ou nas publicações do exercício de 2022 do Diário Oficial de Monte Mor, as publicações das atas e dos parecer dos Conselhos que acompanham a Educação Municipal, a saber o Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em prejuízo ao princípio da publicidade, constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.





#### **ESCOLAS**

Nem todas as unidades escolares sob gestão da Prefeitura Municipal de Monte Mor têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme declaração constante do Arquivos 87.1 e 87.2.

Os fatos demonstram a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que dentre as falhas apuradas há questões de segurança envolvidas (AVCB), em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Importante destacar que os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c artigos 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

# D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (Arquivo 88):





Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	53.557.600,33	26,59%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	53.273.785,74	26,45%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	53.237.480,53	26,43%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

#### D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

#### D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

	Verificações	
01	Constatou-se a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.	Não
02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, incisos I a III, da Lei Complementar Federal nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar Federal nº 141/2012, artigo 35, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Terceira Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Não

Constatamos a incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao regime de composição paritária da Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012 (Arquivo 89):

Tipo de Conselheiro	Percentual Atual	Percentual da Resolução MS/CNS nº 453/2012
Usuário	45,45%	50%
Governo e Prestador de Serviço	36,36%	25%
Profissional da Saúde	18,18%	25%

O Conselho Municipal de Saúde não tinha aprovado a proposta orçamentária anual da saúde, bem como não havia deliberado ainda sobre o Relatório Anual de Gestão apresentado pelo Gestor até o encerramento deste relatório, em potencial desatendimento à Terceira Diretriz, inciso VI, da Resolução MS/CNS nº 453/2012 (Arquivo 90).

Por fim, não foram identificadas, no site oficial do Município ou nas publicações do exercício de 2022 do Diário Oficial de Monte Mor, as publicações





das atas e dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde, em prejuízo ao princípio da publicidade, constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Efetuamos o levantamento da transparência e da qualidade do acesso à informação do Órgão Público responsável, utilizando como fundamentação a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Lei Complementar Federal nº 101/2000. Da análise observamos que **não estão sendo cumpridos integralmente os normativos supracitados**, como demostrado nos quadros abaixo:

Transp	parência aplicada à contabilidade				
QUESITOS DA FISCALIZAÇÃO	RESPOSTA				
Site do Órgão:	https://www.montemor.sp.gov.b	or/			
Link do Portal de Transparência:	https://transparencia.montemor.sp.gov	ı.br	/home	<del>)</del>	
Data da pesquisa/ou acesso:	10/05/2023				
A divulgação de despesas do Órgão o	conta com os seguintes requisitos do artigo 48-				
A, inciso I, da Lei de Responsabilidade	e Fiscal – LRF e artigo 8º, §1º, inciso III, da Lei				
de Acesso à Informação – LAI?					
Procedimento licitatório realizado ou d	a dispensa/inexigibilidade		Sim	Х	Não
dados sobre os vencimentos, descon	ualizada por nome do agente público, contendo itos, indenizações e valor líquido (princípio da ão Federal e entendimento do STF no ARE		Sim	x	Não
Há divulgação de diárias e passager destino, cargo e motivo de viagem?	ns por nome de favorecido e constando data,		Sim	х	Não

Nem todos os empenhos possuem identificação do processo de licitação correspondente:





24400 001410		
Empenho	N° Ficha	Unidade Orçamentária
3044-000/2022	518	SECRETARIA MUNICIPA
Unidade Executora	Função	Sub-Função
ENSINO FUNDAMENTAL	EDUCAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL
Programa	Ação	CPF / CNPJ
GESTÃO DAS POLÍTICA	MANUTENÇÃO DA UNID	29.930.271/0001-28
Natureza	Fonte de Recurso	Aplicação
3.3.90.39 - MANUTENÇÃ	1 - TESOURO	220. 0 - ENSINO FUNDA
Modalidade	Fundamento Legal	N° Licitação
PREGÃO PRESENCIAL		

Não há informação sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido dos servidores municipais:

Matricula	Servidor	Local de Trabalho
6109	ABIMAEL OSEIAS PERE	PAÇO MUNICIPAL
Cargo	Admissão	Situação
CHEFE DE LIMPEZA UR	04/01/2021	ATIVO
falor Salarial 3.849,75		
Informações dos meses —		
Mês	Função	

https://transparencia.montemor.sp.gov.br/resultado-recursoshumanos

Transparência aplicada aos procedimentos licitatórios				
São disponibilizados os editais de licitações (artigo 8º, §1º, inciso IV, da LAI)?		Sim	Х	Não
São apresentadas informações sobre o resultado de licitações?		Sim	Х	Não
Os ajustes (contratos, contrato de gestão, convênio, termo de colaboração, termo de fomento, termo de parceria ou ajuste congênere) estão disponíveis no Portal?		Sim	х	Não

Não há informações sobre licitações, ajustes e termos aditivos anteriores a 2022.

Transparência aplicada aos repasses ao Terceiro Setor				
A relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento				
e oitenta dias após o respectivo encerramento (artigo 10º da Lei Federal nº		Sim	Х	Não
13019/14)?				
Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da		Sim	х	Não
administração pública responsável (Artigo 11°, inciso I, da Lei Federal nº 13019/14)?		Siiii	^	INAU
Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro				
Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil -		Sim	х	Não
RFB (Artigo 11°, inciso II, da Lei Federal nº 13019/14)?				





Descrição do objeto da parceria (Artigo 11º, inciso III, da Lei Federal nº 13019/14)?	Sim	х	Não
	Oiiii	^	1440
Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso (Artigo 11º, inciso IV,	Sim	x	Não
da Lei Federal nº 13019/14)?	Oiiii	^	Nao
Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista			
para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise	Sim	х	Não
e o resultado conclusivo (Artigo 11º, inciso V, da Lei Federal nº 13019/14)?			
Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor			
total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes	0:		N1~ -
desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício (Artigo 11º,	Sim	Х	Não
inciso VI, da Lei Federal nº 13019/14)?			
Divulgação pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos	Sim	,	Não
recursos envolvidos na parceria. (artigo 12º da Lei Federal nº 13019/14)?	Silli	Х	INAU

Ausentes quaisquer dados sobre a execução de ajustes com o Terceiro Setor.

Acesso à Informação			
Há regulamentação local da Lei de Acesso à Informação e sua disponibilização no site (artigo 45 da LAI)?	Sim	Х	Não
Está prevista instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negada ou insatisfeita (artigos 15 a 20 c/c artigo 45 da LAI)?	Sim	Х	Não
Há previsão de competência para classificar a informação quanto ao grau de sigilo (artigos 23, 24, 28 e 29 da LAI)?	Sim	Х	Não
Há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas (artigos 32 a 34 da LAI)?	Sim	Х	Não
Há ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação (artigo 8º, §3º, inciso I, da LAI)?	Sim	х	Não

Informações sobre o Serviço de Informação ao Cidadão – SI	С			
É possível acompanhar no e-SIC o pedido de informação?		Sim	Х	Não

Informações de Contas e de Responsabilidade Fiscal			
São divulgados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dos três últimos bimestres (artigo 48 da LRF)?	Sim	х	Não
É apresentada a Prestação de contas do exercício anterior (artigo 48 da LRF)?	Sim	Х	Não
	Oiiii	^	IVAU
São divulgadas peças orçamentárias, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais vigentes (artigo 48 da LRF)?	Sim	х	Não
São divulgados os Pareceres prévios/julgamento das contas pelo TCE (artigo 48 da LRF)?	Sim	х	Não
São disponibilizadas as contas do Chefe do Poder Executivo (artigo 49 da LRF)?	Sim	Х	Não
São apresentados dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (artigo 8º, §1º, inciso V, da LAI)?	Sim	Х	Não

É sabido que o controle social tem por requisitos a transparência da Administração Pública, além do acesso à informação em linguagem suficientemente clara para o cidadão. Portanto, toda a gestão deve ser publicada no *site* dos órgãos públicos através de relatórios, resultados dos exercícios financeiros e demonstrações contábeis, além de outros documentos pertinentes.

Ainda preceitua o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no





prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, a existência de transparência é importante para o controle social, como enfatizado na jurisprudência desta E. Corte de Contas:

PROCESSO: TC-004020.989.16

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Piquerobi

**ASSUNTO: Contas Municipais** 

**CONCLUSÃO:** "O cumprimento do princípio fiscal da transparência é importante ao controle social e à participação do cidadão na Administração Pública, de tal sorte que a Origem deverá proceder a adequada publicidade dos documentos fiscais pertinentes.".

PROCESSO: TC-006402.989.16

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Irapuru

**ASSUNTO: Contas Municipais** 

**CONCLUSÃO:** "O atendimento ao princípio da transparência é necessário, a fim de que não prejudique o controle social e a efetiva participação popular na Administração.".

Também assim se posicionou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no TC-025625.989.1822:

A regra da transparência, reforçada pela Lei de Acesso à Informação, impõe ao poder público divulgação ativa e a disponibilização de informações sobre a despesa pública e instrumentos que a embasam para fácil acesso por qualquer interessado, não apenas com o objetivo de possibilitar o controle social e a participação democrática, mas também permitir a accountability das instituições públicas. Exigência de prévio cadastramento com login e senha de acesso constituindo obstáculo à amplitude da divulgação. Grifo nosso.

Dessa forma, entendemos que a ausência de transparência, além de prejudicar o controle social, implica em descumprimento do disposto nas Leis Federais nºs 12.527/2011 e 13.019/2014, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Registra-se que houve recomendação desta Corte de Contas para aprimoramento da transparência na apreciação das contas de <u>2012 e 2017.</u>

#### E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Boletim de Jurisprudência TCESP - Edição nº 05 - junho/2021.





Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

(1) Foi informado "OUTROS NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviços de água e esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, a situação enquadrase como "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO", como exemplos abaixo:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nº Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
Outros/Não Aplicável	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	SABESP	11	Empenho referente pagamento das contas de água e esgoto para o exercício de 2022	03/01/2022
Outros/Não Aplicável	33903944 – Serviços de Água e Esgoto	SABESP	1296	Empenho complementar referente pagamento das contas de água e esgoto para o exercício de 2022	10/02/2022

(2) Foi informado "OUTROS NÃO APLICÁVEL" para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº. 8.666/93, a situação enquadra-se como "DISPENSA DE LICITAÇÃO", conforme a seguir exemplificado:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	N⁰ Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
Outro/Não Aplicável	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ (CPFL)	1688	Empenho referente pagamento das contas de energia elétrica para exercício de 2022	15/02/2022
Outros/Não Aplicável	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	12051	Empenho referente pagamento das contas de energia elétrica para exercício de 2022	22/12/2022

(3) Foi informado "OUTROS NÃO APLICÁVEL" para despesas com locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93, a situação enquadrase como "DISPENSA DE LICITAÇÃO", conforme a seguir exemplificado:





Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nº Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
Outro/Não Aplicável	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	LUCIANA HELENA SALVADOR DE PAULA	677	EMPENHO REFERENTE A LOCACAO DE IMOVEL, LOCALIZADO RUA 25 DE JANEIRO N° 459 PARUQE IMPERIAL MONTE MOR SP, PARA FUNCIONAMENTO DA GARAGEM MUNICIPAL ATÉ A DATA DE 08/03/2022	25/01/2022
Outros/Não Aplicável	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	JOSE RICARDO DE PAULA	676	EMPENHO REFERENTE A LOCACAO DE IMOVEL, LOCALIZADO RUA 25 DE JANEIRO N° 459 PARUQE IMPERIAL MONTE MOR SP, PARA FUNCIONAMENTO DA GARAGEM MUNICIPAL ATÉ A DATA DE 08/03/2022	25/01/2022

(4) Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no *caput* do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, exemplos:

Nome do Credor	Nº Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
FOLLIA DE DACAMENTO		EMPENHO REFERENTE AO PAGAMENTO DA BOLSA	
FOLHA DE PAGAMENTO ESTAGIÁRIOS	573	AUXILIO DOS ESTAGIARIOS (ADMINISTRACAO)  ANO: 2022	20/01/2022
		EMPENHO REF A AQUISICAO DE MEDICAMENTO DE	
		ORDEM JUDICIAL PARA ATENDER DEMANDA DA	
		JUDICIALIZACAO PARA TALITA CAMARGO PP	
RR MEDICAL EIRELI	574	20/2021 ATA 47/2021 (3084/372)	03/01/2022
		Empenho referente a DIARIA conforme Lei Municipal n	
		2495 de 10/10/2017 Servidor: JOSE BENDITO DA	
		ROSA Data da viagem: 16/02/2022 Motivo/Local:	
		LEVAR PACIENTE PARA AGENDAMENTO MEDICO	
		EM SAO PAULO E SANTO ANDRE Conforme oficio	
JOSE BENEDITO DA ROSA	1500	anexo n 403/2022	14/02/2022





CIA SANEA/O BAS. DO EST.SAO PAULO-SABESP	1501	EMPENHO REFERENTE PAGAMENTO DAS CONTAS DE AGUA E ESGOTO PARA O EXERCICIO DE 2022	11/02/2022
DANIELA CRISTINA		Empenho referente a atender solicitacao da secretaria para o fornecimento futuro e parcelado de refeicoes prontas marmitex em atendimento a diversas	
SANTOS RESTAURANTE -		Secretarias desta municipalidade PP 44/2021 ATA	
ME	8956	93/2021 Mes de Agosto/2022	28/09/2022
		Empenho referente a DIARIA conforme Lei Municipal n 2495 de 10/10/2017 Servidor: CARLOS ALBERTO	
		SILVESTRE Data da viagem: 30 DE SETEMBRO 2022	
		Motivo/Local: LEVAR PACIENTE EM CAMPINAS PARA	
CARLOS ALBERTO		AGENDAMENTO MEDICO Conforme oficio anexo n	
SILVESTRE SILVA JUNIOR	8957	2774/22	27/09/2022

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Nesse sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – q.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – q.n.

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, <u>propomos seja recomendado</u> à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações





# encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

Registra-se que houve recomendação para a remessa de dados fidedignos ao Sistema Audesp na apreciação das contas municipais de 2012, 2013, 2016 e 2017.

#### PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

# F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Arquivo 91):

### • B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
- 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
- 16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global
- 17.14 Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável

### • B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

17.1 - Fortalecer a mobilização de recursos internos, inclusive por meio do apoio internacional aos países em desenvolvimento, para melhorar a capacidade nacional para arrecadação de impostos e outras receitas

### • B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- 4.2 Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário
- 4.a Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem





ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos

### • B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- 3.8 Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos
- 3.c Aumentar substancialmente o financiamento da saúde e o recrutamento, desenvolvimento e formação, e retenção do pessoal de saúde nos países em desenvolvimento. especialmente nos países menos desenvolvidos e nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento

### • B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros

### B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- 11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade
- 11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência
- 13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e as catástrofes naturais em todos os países

# • B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

### F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento às Instruções deste Tribunal devido à remessa de dados incorretos ao Sistema Audesp, conforme abordagem do **tópico E.2**, e de 22





documentos em atraso, de acordo com a relação do Arquivo 92, entre eles o preenchimento dos Questionários IEG-PREV e I-Saúde.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o órgão descumpriu as seguintes:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2019	004887.989.19	25/11/2021	24/08/2022

#### Recomendações:

- Correção das falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal)
- Elaboração da Carta de Serviço ao Usuário
- Atingimento das Metas dos ODS
- Atenção às Instruções do TCESP

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004546.989.18	09/10/2020	03/02/2022

#### Recomendações:

- Redução do percentual de alterações orçamentárias
- Recolhimento tempestivo dos encargos sociais, bem como cumprimento dos termos de parcelamento firmados
- Eliminar a demanda de vagas no ensino
- Planejar os investimentos no setor de Ensino e Saúde considerando as impropriedades apuradas no questionário do IEG-M e fiscalizações in loco
- Regularizar a situação dos cargos comissionados
- Regulamentar o Sistema de Controle Interno
- Providenciar AVCB para os prédios públicos
- Atenção às instruções, recomendações e determinações do TCESP
- Correção das falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal)

As recomendações do exercício de 2020 não foram incluídas, pois a decisão não havia transitado em julgado até o encerramento deste relatório. As contas do exercício de 2021 ainda não haviam sido apreciadas.

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas a partir do exercício de 2010, o Responsável foi cientificado em 24/02/2022 por meio do Ofício nº 98/2022, constante do Evento 11.

Como demonstrado nos itens deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, as seguintes recomendações não foram atendidas:

Exercício	Processo	Recomendação/Determinação	Item do Relatório
		Efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno	A.5
		Aperfeiçoar o planejamento municipal	B.1
2017	17 006789.989.16	Correção das falhas do IEGM	Subitens B
		Aprimorar a transparência	E.1
		Fidedignidade e tempestividade no Sistema Audesp	E.2 e F.2
		Edite o Plano de Mobilidade Urbana	B.1.2
		Corrija falhas operacionais do ensino e da saúde	B.3 e B.4
2016	2016 004311.989.16	Aprimore a gestão da dívida ativa	C.2.3
		reduza o volume de alterações do orçamento	C.1.1
		Melhorias no IEGM	Subitens B





		Elimine o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino	B.3.1
		Corrija os desacertos em Tesouraria e bens patrimoniais	C.2.2, C.2.5 e C.2.7
		Aprimore a transparência	E.1
		Revisão do quadro de pessoal	C.1.10
		Fidedignidade e tempestividade no Sistema Audesp	E.2 e F.2
		Atendimento a recomendações e as instruções do TCESP	F.2
		Edite o Plano de Mobilidade Urbana	B.1.2
2014	000114/026/14	Aprimore a gestão da dívida ativa	C.2.3
2014	000114/020/14	Aprimore a gestão das multas de trânsito	C.1.1.1.2
		Atendimento a recomendações e as instruções do TCESP	F.2
		Edite o Plano de Mobilidade Urbana	B.1.2
		Aperfeiçoe o planejamento municipal	B.1.
		Reduza o volume de alterações do orçamento	C.1.1
2013	001641/026/13	Aprimore a transparência	E.1
2013	001041/020/13	Efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno	A.5
		Aprimore a gestão da dívida ativa	C.2.3
		Aprimore a gestão das multas de trânsito	C.1.1.1.2
		Fidedignidade e tempestividade no Sistema Audesp	- E.2
		Aperfeiçoar o planejamento municipal	B.1
		Efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno	A.5
		Aprimore a gestão da dívida ativa	C.2.3
		Reduza o volume de alterações do orçamento	C.1.1
2012	001573/026/12	Melhorias no IEGM	Subitens B
		Aprimore a transparência	E.1
		Revise o quadro de pessoal	C.1.10
		Fidedignidade e tempestividade no Sistema Audesp	E.2 e F.2
		Atendimento a recomendações e as instruções do TCESP	F.2

Destacamos que o desrespeito às recomendações e determinações pode levar à emissão de Parecer Desfavorável das contas, conforme TC-001838/026/00.

#### **SÍNTESE DO APURADO**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI	irregulai
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit) – item C.1.1.2.2.	0,61%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,35%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social	Parcialmente
(INSS)?	Tarciamiente
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Parcialmente
RPPS – Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	Desfavorável
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,32%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da CF (limite mínimo de 25%)	25,74%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	92,93%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Não





ITENS	
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	73,30%
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicada em despesas de capital no percentual mínimo de 15%?	Não se aplica
ENSINO – Complementação da União VAAT ao Fundeb aplicado em educação infantil conforme Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Não se aplica
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	26,59%

#### **CONCLUSÃO**

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do TCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

#### Item A.5. – CONTROLE INTERNO

Necessidade de aprimoramento do Sistema de Controle Interno, para atendimento dos preceitos capitulados nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, devido à precariedade da atribuição da função;

O Controlador Interno exerce função gratificada, fato que indica a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.078/2015 diante de decisão do Supremo Tribunal Federal. **Proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes**;

O Sistema de Controle Interno não se encontra subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal;

Não há carreira de Controlador Interno;

Não há estrutura física adequada para o exercício do Controle Interno;

O Sistema de Controle Interno não avalia as metas físicas e financeiras, bem como a eficiência dos planos orçamentários; não promove apoio à missão institucional do Tribunal de Contas e não assina, de forma conjunta, o Relatório de Gestão Fiscal;

Não há autonomia e independência para o exercício do Controle Interno Municipal;

Não há acesso pleno às informações e registros para exercício do Controle Interno Municipal;

As solicitações de documentos e informações a outros setores não são plenamente atendidas;

O Controle Interno não visitou escolas ou unidades de saúde.

Não há acompanhamento pleno da entrega e atualização da Declaração Anual de Imposto de Renda dos agentes públicos pelo Controle Interno;





O Sistema de Controle Interno também não acompanha a emissão de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Não há utilização frequente da ferramenta PUSH desta Corte de Contas.

#### 2. Item A.6. OBRAS PARALISADAS

Duas obras paralisadas não foram informadas para alimentação do Painel de Obras desta E. Corte de Contas, em prejuízo ao princípio da publicidade;

A construção da Creche do Quinhões da Boa Esperança foi julgada irregular por esta E. Corte de Contas e encontra-se paralisada desde 2014;

A obra da Quadra do Jardim Paulista está pichada e tem sido invadida pela comunidade para usos recreativos;

A obra de construção da UBS do bairro Jardim São Gabriel está abandonada, com risco de perecimento do material já utilizado.

### 3. Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Manutenção da nota do índice em comparação ao exercício anterior, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado "baixo nível de adequação (C)", no exercício em exame, indicando alto risco, segundo critérios do IEG-M;

Descumprimento de decisões desta E. Corte de Contas para aprimoramento dessa dimensão do IEG-M.

# 4. Itens B.1.1., B.2.1, B.4.1, B.6.1, B.6.1 e B.7.1 ALTERAÇÃO DE QUESITOS DO IEG-M

Falta de fidedignidade no preenchimento de informações das dimensões do IEG-M.

### 5. Item B.1.2. DESATUALIZAÇÃO DE PLANOS SETORIAIS

Três planos setoriais não foram atualizados pelo Município e o Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi criado, em prejuízo ao princípio do planejamento.

### 6. Item B.1.3. PARTICIPAÇÃO POPULAR EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não houve registro de participação popular para discussão da LOA e do PPA;

A sessão para discussão do planejamento orçamentário foi realizada às 14h do sábado, dia 04/11/2021, durante o feriado prolongado de Finados, o que pode ter desestimulado a participação popular, em prejuízo ao artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 7. Item B.1.5. ANÁLISE DO PLANO PLURIANUAL 2022/2025





A elaboração do PPA 2022/2025 deixou de estabelecer conexão com os planos municipais;

Os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA inviabilizam a análise do cumprimento dessas metas, em prejuízo ao efetivo cumprimento do artigo 165, §1º, da Carta Magna;

É inviável atestar a adequação do sistema de custos para a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos termos do que dispõe o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 8. Item B.1.6. ANÁLISE DA LDO DE 2022

Não foram contemplados programas e ações destinados a atender ou solucionar as demandas sociais, econômicas e ambientais existentes do município, tampouco aquelas apontadas em exercícios anteriores por este Tribunal, especialmente quanto à obtenção de AVCB para os prédios municipais e continuidade de obras paralisadas;

A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da LRF); tampouco prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor (artigo 4º, inciso I, alínea "f", da LRF).

#### 9. Item B.1.7. ANÁLISE DA LOA DE 2022

Não foram contemplados programas e ações destinados a atender ou solucionar as demandas sociais, econômicas e ambientais existentes no município, nem aquelas apontadas em exercícios anteriores pelo TCESP, especialmente quanto à obtenção de AVCB para os prédios municipais e continuidade de obras paralisadas;

A LOA não se decompõe até o elemento de despesa (artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);

Não houve encaminhamento do cálculo de previsão da receita ao Poder Legislativo com no mínimo 30 dias de antecedência do prazo final do artigo 12, § 3º, da LRF, para encaminhamento da Lei Orçamentária Anual;

A LOA não estabeleceu medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, artigo 5º, inciso II);

A LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em até 10%, percentual esse acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal.

# 10. Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)





Queda da nota do índice em comparação com o exercício anterior, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado "em fase de adequação (C+)", no exercício em exame, indicando médio risco, segundo critérios do IEG-M;

Descumprimento de decisões desta E. Corte de Contas para aprimoramento dessa dimensão do IEG-M.

# 11. Item B.2.2. AUSÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Não foi editada norma que trate da progressividade do IPTU e do ITBI, em descumprimento à jurisprudência do STF e ao princípio da capacidade contributiva.

### 12. Item B.2.3. ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Não houve edição de leis específicas para cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria no exercício, apesar da realização de obras de pavimentação e infraestrutura viária, o que afronta requisito essencial da responsabilidade da gestão fiscal, conforme o artigo 11 da LRF.

#### 13. Item B.2.4. RENÚNCIA DE RECEITAS

O Anexo de Metas Fiscais não previu a concessão de redução de multas e juros de mora de débitos perante a Fazenda Municipal e não houve comprovação de medidas para compensar a renúncia de receita, em descumprimento aos artigos 4º e 14, da LRF e ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal estampado no artigo 1º, § 1º, dessa norma.

# 14. Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Manutenção da nota do índice em comparação com o exercício anterior, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado "em fase de adequação (C+)", no exercício em exame, indicando médio risco, segundo critérios do IEG-M;

Descumprimento de decisões desta E. Corte de Contas para aprimoramento dessa dimensão do IEG-M.

# 15. Item B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA- IDEB

Descumpridas as metas do IDEB para os Anos Iniciais e Finais;

A medida de retorno ao ciclo regular de ensino não indica ter sido suficiente para lidar com o impacto da pandemia, uma vez que não foi comprovada a análise das competências dos alunos, dos impactos emocionais,





acadêmicos e das desigualdades educacionais que podem ter sido agravadas durante o período de isolamento social.

#### 16. Item B.3.1.2. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

O déficit de vagas ao final do exercício foi de 353 para usuários de Creches Municipais, o que representa afronta ao direito social da educação, garantido pelo artigo 208 da Constituição Federal<sup>23</sup>, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de educação, em descumprimento aos incisos I e II do artigo 30 da Lei Federal nº 9.394/96;

Não foram previstas ações na LOA de 2022 para a execução de reforma/ampliação/construção de creches;

Desatendidas as recomendações das contas de 2016 e 2018 para a universalização do acesso a creches;

Por se tratar de falha grave e de repercussão social, **propomos seja** comunicado o Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

### 17. Item B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - TRANSPORTE ESCOLAR

A idade média da frota dos veículos é superior a 10 anos. Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham, no máximo, sete anos de uso, conforme é indicado no guia do Transporte Escolar do Governo Federal;

Não é promovida a atualização dos dados referentes aos antecedentes criminais dos motoristas dos veículos do transporte escolar após o ingresso na empresa terceirizada, o que pode indicar descumprimento do artigo 329 da Lei Federal nº 9.503/1997.

### Item B.3.1.4. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL – CRECHE E PRÉ-ESCOLA

Identificadas falhas de conservação nos banheiros e nas salas de aula da creche visitada.

# 19. Item B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL - ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).





Há bens móveis sem identificação patrimonial nas escolas municipais, o que dificulta o processo de acompanhamento e controle do ativo da Prefeitura Municipal, em prejuízo aos princípios da fidedignidade e da evidenciação contábil;

A LOA de 2022 não previu recursos para construção, ampliação e reforma de unidades escolares, o que também implica na inexistência de Política Pública para obtenção de AVCB para todas as unidades escolares sob gestão da Prefeitura Municipal;

Identificadas falhas de conservação nos prédios das unidades escolares visitadas.

### 20. Item B.3.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: CRECHES

Ainda existem obras paralisadas de construção de unidades escolares no Município, conforme apontado no **item A.6**;

Nem todas as unidades escolares possuem AVCB, conforme exposto no item C.2.2.

### 21. Item B.3.3. PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Proposta de aprimoramento no acompanhamento das ações da área de Ensino por parte dos Conselhos de acompanhamento da Educação, tendo em vista a baixa efetividade evidenciada ao longo dos anos no quesito do I-Educ e em atendimento às leis de referência de cada Conselho.

# 22. Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Elevação da nota do índice em comparação com o exercício anterior, situando-se a Municipalidade na faixa de resultado "em fase de adequação (C+)", no exercício em exame, indicando médio risco, segundo critérios do IEG-M.

# 23. Item B.4.2.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Constatamos que o tempo de espera para agendamento de consultas médicas, exames médicos eletivos e procedimentos cirúrgicos e a ausência de medicamentos indicam grave afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal;





Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos** seja comunicado o Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

#### 24. Item B.4.2.2 - COBERTURAS VACINAIS

Apenas uma meta de cobertura vacinal foi cumprida em 2022. Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual**, para as providências que entender pertinentes.

# 25. Item B.4.2.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Nenhuma das unidades de saúde do município possui AVCB ou CLBC, descumprindo-se o disposto no **Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018**;

A frequência de profissionais da saúde não é realizada por ponto eletrônico, o que prejudica o atendimento ao princípio da transparência aplicado à forma de apresentação da jornada dos profissionais da saúde e descumpre os termos do artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.

# 26. Item B.4.2.4. PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

A Prefeitura Municipal não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), tampouco em local visível ao público, em descumprimento ao princípio da transparência.

#### 27. Item B.4.2.5. CONTROLE DE PLANTÕES DE MÉDICOS

Diversos médicos demonstram a execução de plantões de exatas 12 horas, o que indica fragilidade do sistema de controle manual da execução das jornadas dos médicos, em consonância ao apontamento do **item B.4.2.** 

Propõe-se recomendação para a instalação efetiva do controle biométrico de frequência de profissionais da saúde, em atendimento à jurisprudência desta E. Corte de Contas.

# 28. Item B.4.2.6. DO QUANTITATIVO INSUFICIENTE DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

No município, onde a população é de aproximadamente 61.707 habitantes, existem 68 Agentes Comunitários de Saúde, o que resulta em uma média de 907 habitantes para cada ACS, em desatendimento às diretrizes do Ministério da Saúde.





### 29. Item B.4.2.7 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

Identificadas falhas de conservação predial, falta de AVCB, falta de ponto eletrônico nas unidades de saúde visitadas;

A LOA de 2022 não previu a execução de reforma/ampliação/construção de unidades de saúde e/ou a aquisição de equipamentos de saúde.

# 30. Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Queda da nota do índice em comparação ao exercício anterior, situandose a municipalidade na faixa de resultado "baixo nível de adequação (C)", no exercício em exame, indicando alto risco, segundo critérios do IEG-M;

Descumprimento de decisões desta E. Corte de Contas para aprimoramento dessa dimensão do IEG-M.

#### 31. Item B.5.2. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

O Plano Municipal de Saneamento Básico não é atualizado desde 2011, em descumprimento ao estabelecido no artigo 19, § 4º, da Lei Federal n º 11.445/2007.

# 32. Item B.6.2 – DAS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

O Município não se inscreveu no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos, o que impossibilita o recebimento de recursos previstos no Decreto Federal nº 10.692/2021;

Não houve promoção de ações para estimular a participação de toda a comunidade no que tange à defesa civil, conforme o previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12;

O município não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil no intuito de estabelecer o elo entre o poder público e a comunidade, com vistas a ampliar o trabalho preventivo e a respostas a desastres.

Não constam do Plano Diretor do município todas as exigências dos incisos do artigo 42-A da Lei Federal nº 10.257/01.

Ante as falhas expostas, verifica-se fragilidade na adoção das medidas preventivas e mitigadoras das situações de riscos no município, em desacordo com a Lei Federal nº 12.608/12, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da ONU e a meta 11.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.





# 33. Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Manutenção da nota do índice em comparação com o exercício anterior, situando-se a municipalidade na faixa de resultado "baixo nível de adequação (C)", no exercício em exame, indicando alto risco, segundo critérios do IEG-M:

Descumprimento de decisões desta E. Corte de Contas para aprimoramento dessa dimensão do IEG-M.

#### 34. Item B.8. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os prédios da Secretaria Municipal de Assistência Social visitados não possuem AVCB, sistema de segurança e se encontram com falhas de conservação, e os bens móveis não possuem identificação patrimonial em sua totalidade;

### 35. Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O resultado do exercício, considerando os empenhos anulados e reempenhados em 2023, seria um déficit de 0,61%;

Histórico de baixo nível de investimentos municipais (inferior a 3,5% da execução orçamentária), embora exista volume significativo de obras necessárias à obtenção de licenças do Corpo de Bombeiros e de adaptação de prédios escolares para atender ao déficit de vagas.

### 36. Item C.1.1.1.1 DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO DE RECEITAS

A Origem deixou de registrar receitas orçamentárias R\$ 2.724.580,92, e registrou R\$ 2.641.148,06 a mais em contas patrimoniais de variações econômicas e nos registros orçamentários;

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

#### 37. Item C.1.1.1.2. MULTAS DE TRÂNSITO

Não foi possível identificar a adequada utilização dos recursos arrecados com multas de trânsito, pois não foi utilizada a codificação do Sistema Audesp e porque houve saídas não identificadas da conta específica no exercício;

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), a falta de registros regulares denota falha grave, eis que o





Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

Descumprimento de recomendação de contas anteriores para aprimoramento da gestão das multas de trânsito no Município.

#### 38. Item C.1.1.1.3. ROYALTIES

Não foi possível identificar a adequada utilização dos recursos arrecados com *royalties*;

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), a falta de registros regulares denota falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

#### 39. Item C.1.1.2.1 REEMPENHOS DE 2021

Um total de R\$ 37.540.565,75 foi anulado em 2021 e reempenhado em 2022, em descumprimento ao artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### 40. Item C.1.1.2.2 CANCELAMENTOS DE EMPENHOS EM 2022

Um total de R\$ R\$ 12.674.668,49 foi anulado em 2022 e reempenhado em 2023, em descumprimento ao artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### 41. Item C.1.1.2.3. DESPESA COM MULTA E JUROS

A Prefeitura Municipal de Monte Mor efetuou pagamentos de juros e multas (de diversas naturezas) no valor total de R\$ 251.466,64, consistindo essas em despesas impróprias e antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos e prejudicam a execução de políticas públicas.

#### 42. Item C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

O Passivo Financeiro pode estar subavaliado, com ocultação da dívida perante credores de curto prazo, tendo em vista o volume de anulações orçamentárias entre novembro e dezembro de 2022, em descumprimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

#### 43. C.1.5.1. PRECATÓRIOS

O balanço patrimonial não registra fielmente a dívida com precatórios, pois o saldo projetado pelo TJ-SP difere do lançamento contábil da Origem, em prejuízo aos princípios da fidedignidade e da evidenciação contábil.





#### 44. Item C.1.7. ENCARGOS

Não pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional da Seguridade Social no exercício relativa aos meses de novembro e dezembro de 2022 e à parcela do 13º salário dos servidores, em prejuízo ao princípio da economicidade, em razão do pagamento de juros de mora e multa, e em descumprimento a determinações desta E. Corte de Contas para pagamento dos encargos no período próprio.

### 45. Item C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado para parcelamentos, pois a parcela de dezembro de 2022 do Acordo nº 631/2021 foi paga em janeiro de 2022, devido à troca do sistema de gestão municipal.

#### 46. Item C.1.7.3.1. VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

A falta de fidedignidade devido à omissão de registro de despesas de pessoal, conforme **item C.1.9.1**, pode indicar a necessidade de revisão do plano de amortização, para evitar o descumprimento dos preceitos de responsabilidade fiscal decorrentes dos artigos 21 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2001.

# 47. Item C.1.7.3.2 DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO ATUARIAL EM LEIS RELATIVAS À CARREIRA E À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES

A Prefeitura Municipal não promoveu a análise atuarial dos projetos de lei com efeitos sobre a despesa de pessoal continuada, em descumprimento ao artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; logo, também há risco de nulidade do ato promulgado, em face das restrições do artigo 21 da referida lei:

Propõe-se recomendação para que a Prefeitura Municipal consulte a Entidade de Previdência ou especialista na área de Atuária antes do encaminhamento dos projetos de atos normativos com impactos sobre a despesa de pessoal, atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal decorrente do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 64, da Portaria MPT nº 1.467/2022.

#### 48. Item C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Os valores despendidos em favor da Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus foram incluídos no cômputo da despesa de pessoal, em virtude da terceirização do serviço de saúde municipal;

Incluídos os valores despendidos em favor da Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência no cômputo da despesa de pessoal, pela operacionalização do plano de saúde dos servidores;





Incluídos os valores despendidos em favor do Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Campinas Norte - Cismetro no cômputo da despesa de pessoal em virtude da terceirização do serviço de saúde municipal.

#### 49. Item C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Reincidente falta de fidedignidade na alimentação de dados de pessoal no Sistema Audesp;

Ao final do exercício, havia mais ocupantes de cargos de provimento em comissão do que cargos dessa espécie no quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao princípio da legalidade, razoabilidade e da Lei Municipal nº 1.535/2011, com alterações;

## 50. Item C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não foram atendidas as requisições de informação sobre a admissão de pessoal por tempo determinado.

Conforme os termos do artigo 25, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, as autoridades ou servidores públicos são obrigados, sob as penas da lei, a atender no prazo que for fixado, às requisições, bem como permitir ou facilitar as inspeções, motivo pelo qual propomos a aplicação do artigo 104, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

#### 51. Item D C.1.10.2. CARGOS COMISSIONADOS

Ao menos desde a análise das contas de 2012, há recomendações para correção de falhas no Quadro de Pessoal do Órgão;

Ausência de definição de escolaridade para os cargos comissionados da municipalidade, em desatendimento à jurisprudência desta E. Corte de Contas e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Ausência de caracterização de assessoria nos cargos definidos na legislação municipal, em descumprimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

O estabelecimento de padrões de vencimento diferenciados para servidores ocupantes do cargo de assessoria contraria o sistema de remuneração do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal e infringe o princípio da isonomia;

Desatendido o percentual de 30% de cargos em comissão ocupados por servidores de carreira (atingido 19,48% no 3º quadrimestre), previsto no artigo 20 da Lei Municipal nº 1.535/2011;





Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos aos servidores comissionados dos órgãos. Sem prejuízo de outras determinações, propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

#### 52. Item C.1.10.3. REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

Identificados cinco servidores da área de Saúde com pagamentos acima do teto remuneratório municipal, em descumprimento ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

## 53. Item C.2.2. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

Nem todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, conforme declarações constantes dos Arquivos 67, 87.1 e 87.2, descumprindo-se o disposto no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018. Tal situação ensejou proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

#### 54. Item C.2.3.1 - DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura Municipal informou que não houve higienização realizada no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição execução dos créditos líquidos e certos.

## 55. Item C.2.3.2. DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura Municipal informou que não implementou todos os meios de cobrança da dívida ativa disponíveis, em potencial prejuízo ao Erário e em descumprimento à jurisprudência desta E. Corte de Contas;

A falta de efetividade no recebimento da dívida ativa indica inobservância dos princípios que ditam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal e importa ofensa ao artigo 11, *caput*, da LRF.

## 56. Item C.2.3.3. DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

O município instituiu REFIS nos últimos quatro exercícios, e não há dispositivo legal que impeça o reparcelamento de dívidas perante o Executivo Municipal;

Ante as falhas apontadas no item Dívida Ativa deste relatório, com potencial de causar prejuízo ao erário, além de outras repercussões,





## propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes;

Registra-se que houve recomendação para aprimoramento da gestão da dívida ativa municipal na apreciação das contas de 2012, 2013 e 2016

#### 57. Item C.2.5 ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167, c/c artigo 169, da Lei Federal nº 6.015/73.

#### 58. Item C.2.6. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Não há regulamentação local sobre o funcionamento do setor de licenciamento;

Não foi encaminhada comprovação da atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

Não foram regulamentadas as medidas compensatórias, em descumprimento ao disposto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

#### 59. Item C.2.7. TESOURARIA

Foi apurada diferença entre os saldos das contas bancárias em 31/12/2022 e o saldo apurado pelo sistema contábil e no Sistema Audesp, que evidenciamos abaixo:

Saldo conforme Contabilidade	R\$ 55.898.086,97
Saldos nas contas correntes	R\$ 58.678.652,55
Saldo conforme Sistema Audesp	R\$ 57.183.808,21
Diferença (Banco – Contabilidade)	R\$ 2.780.565,58

Algumas ocorrências não conciliadas datam desde 2019;

Essas diferenças corrompem a análise do saldo bancário apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial da entidade, em detrimento aos artigos 103 e 105 da citada Lei Federal;

Ausência de apuração dos saldos não conciliados durante o exercício, em prejuízo aos Princípios da Transparência Fiscal (§ 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal), do Regime de Apropriação e da Evidenciação Contábil (artigos 35 e 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

## 60. Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Os restos a pagar empenhados com recursos do Fundeb no exercício de 2022 não foram quitados até 30/04/2023;





Não foi pago o total da parcela diferida do Fundeb de 2022 até 30/04/2023, desrespeitando o artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Não havia saldo suficiente na conta específica do Fundeb ao final do exercício para quitação das despesas com restos a pagar e com a parcela diferida:

Restou evidenciado a falha na gestão da conta do Fundeb e o desatendimento ao artigo 21, § 9°, da Lei Federal nº 14.113/2020, que proíbe saídas da conta do Fundeb para outras contas correntes do órgão, exceto para as contas de instituições financeiras contratadas para gestão da folha de pessoal.

#### 61. Item D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Não houve implementação do serviço social na rede pública escolar nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

#### 62. Item D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

O acesso ao Ensino Infantil não foi universalizado, em desatendimento à Meta 1B do Programa Nacional de Educação (PNE);

A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica, em descumprimento à Meta 6 do PNE – Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Propõe-se recomendação para que o valor não aplicado da conta do Salário-Educação seja utilizado para atendimento às diretrizes do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

#### 63. Item D.1.5. CONTROLE SOCIAL - ENSINO

Houve incorreta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, em descumprimento ao artigo 34, inciso IV e §1º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

O Conselho não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual;

Não foram identificadas, no site oficial do Município ou no Diário Oficial de Monte Mor, as publicações das atas e dos parecer dos Conselhos que acompanham a Educação Municipal, a saber: Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, em prejuízo ao princípio da publicidade constante no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.





#### 64. Item D.1.6. DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB, PARA ESCOLAS

Nem todas as unidades escolares sob gestão da Prefeitura Municipal de Monte Mor têm o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Tal fato demonstra a necessidade da adoção de medidas imediatas, haja vista que a ausência de AVCB envolve questões de segurança, em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Ante o exposto, propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.

#### 65. Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL - SAÚDE

Houve incorreta composição do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao regime de composição paritária da Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012;

O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, bem como ainda não havia deliberado, até a conclusão deste relatório de fiscalização, sobre o Relatório Anual de Gestão apresentado pelo Gestor Municipal, em potencial desatendimento à Terceira Diretriz, inciso VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012;

Não foram identificadas, no site oficial do Município ou no Diário Oficial de Monte Mor, as publicações das atas e dos parecer do Conselho Municipal de Saúde, em prejuízo ao princípio da publicidade constante do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

## 66. Item E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Desatendimento de diversos itens da Lei de Acesso à informação.

## 67. Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Informação incorreta em relação aos empenhos remetidos ao Sistema Audesp. Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.





## 68. Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendência de descumprimento de diversas metas da Agenda 2030 pela Prefeitura Municipal de Monte Mor.

## 69. Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram enviados dados em atraso ao Sistema Audesp em 2022 e com ausência de fidedignidade;

Desatendimento de recomendações de exercícios anteriores.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR.03.1 - Campinas, em 6 de junho de 2023.

João Marcos Souza Cotta Agente da Fiscalização



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

#### 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 24/09/2024

Item 072

TC-004265.989.22-8

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Edivaldo Antonio Brischi

Advogado(s):

Procuradores de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-03.

Fiscalização atual: UR-03.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Encargos Sociais recolhidos intempestivamente, pagamentos de juros e mora e falta aplicação da parcela diferida do FUNDEB

Tratam os autos das CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2022.

I - A fiscalização "in loco" foi realizada pela UR-03.

Os resultados de encerramento do relatório foram inseridos no evento 75, os quais foram apontadas as principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Monte Mor, representada pela Senhor Edivaldo Antonio Brischi, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa no Evento 146.



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



#### III – A ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

#### IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 178, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável diante das seguintes irregularidades:

- IEG-M deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) e da maioria dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício (REINCIDÊNCIA);
- 2. Item A.5 ineficiência do sistema de controle interno, com destaque à emissão de relatórios meramente formais, em prejuízo do cumprimento de obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74);
- 3. Itens B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.6 e B.1.7 deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pela manutenção do índice setorial no insuficiente patamar "C" (baixo nível de adequação), no âmbito do IEGM/TCESP, pelo quarto ano consecutivo; elevado percentual de alterações orçamentárias no transcorrer do exercício, correspondente a 32,08% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- 4. Itens B.3, B.3.1.1, B.3.1.3, B.3.1.4, B.3.1.5, B.3.2 e B.3.3 desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial em insuficiente patamar no âmbito do IEG-M (nota C+); i-Educ abaixo da linha da efetividade por quatro exercícios consecutivos;
- 5. Itens B.3.1.2 e D.1.4 demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6°, art. 205, art. 208, IV) (REINCIDÊNCIA);
- 6. Itens B.4, B.4.2.1, B.4.2.2, B.4.2.3, B.4.2.4, B.4.2.5, B.4.2.6 e B.4.2.7 lesão do direito à saúde, haja vista as longas esperas para procedimentos cirúrgicos, especialidades médicas e exames, ultrapassando 8 (oito) anos em alguns casos, bem como à falta de diversos medicamentos; i-Saúde por quatro anos consecutivos entre "C+" e 'C";
- 7. Itens C.1.1.2.3, C.1.7 e C.1.7.1 pagamento intempestivo de obrigações municipais, entre elas contribuições devidas ao INSS e acordo de parcelamento firmado junto ao RPPS, onerando indevidamente os cofres da Prefeitura devido ao pagamento de juros, em ofensa aos princípios da economicidade e eficiência;
- 8. Itens C.1.10 e C.1.10.2 nomeação de servidores para cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF/88)



Contas;

### GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



e sem exigência de formação universitária como requisito para investidura (Comunicado SDG nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);

9. Item C.1.10.1 – desatendimento às requisições desse Tribunal de

10.ltem C.1.10.3 – pagamento de remunerações acima do teto para dentista e médicos, em ofensa ao art. 37, XI, da CF; e

11.ltem D.1 – deficitária aplicação dos recursos do Fundeb, em descumprimento do art. 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020;.

#### **Contas anteriores:**

Exercício	Processo	Situação
2021	TC 7218.989.20	Favorável com recomendações
2020	TC-3235.989.20	Desfavorável
2019	TC-4887.989.19	Desfavorável com recomendações

#### Síntese dos investimentos:

	ITENS	SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	25,74%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	92,93%
Magistério	Ref. 60%	73,30%
Pessoal	Limite 54%	53,32%
Saúde	Ref. 15%	26,59%
Transferência	a ao Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Oro	çamentária	3,46%
Remuneração	o dos Agentes Políticos	Regular
<b>Encargos Soc</b>	ciais	Irregular
Precatórios -	Regime Ordinário	Regular

É o relatório.



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



#### VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR,** relativas ao exercício de 2022, não estão em condições de aprovação.

Diversas irregularidades foram comprovadas ao longo do exercício em exame. A primeira delas, foi quanto aos pagamentos de juros e multas de diferentes essências no valor total de R\$ 251.466,64, consistindo essas em despesas impróprias e antieconômicas que oneram sem razão os cofres públicos, comprovando a falta de habilidade do gestor em evitar tais despesas.

Também restou constatada irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício, em virtude do não pagamento da contribuição devida ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) relativa aos meses de novembro e dezembro de 2022 e à parcela do 13º salário dos servidores. Aqui, segundo informação da própria Prefeitura, os encargos foram pagos apenas em 31/01/2023, em prejuízo ao princípio da economicidade decorrente do pagamento de juros de mora e multa e em descumprimento a determinações desta E. Corte de Contas, para pagamento dos encargos no período próprio (ao menos desde a decisão sobre as contas de 2018.

No exercício em análise, foi observado o cumprimento do percentual mínimo de 90% de aplicação dos recursos do Fundeb recebidos. No entanto, até 30/04/2023, os Restos a Pagar de 2022 não haviam sido totalmente pagos, restando um valor a ser quitado de R\$ 2.953,55.

Assim, restou evidenciada a falha na gestão da conta do Fundeb e o desatendimento do artigo 21, § 9º, da Lei Federal nº 14.113/2020, que proíbe saídas da conta do Fundeb para outras contas correntes do órgão, exceto para as contas de instituições financeiras contratadas para gestão da folha de pessoal.



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



Por fim, devido à diferença entre a execução financeira do Fundeb, a qual indica que ao final do exercício deveria haver R\$ 5.424.116,40 na conta correspondente, e o saldo ao final do período, de R\$ 4.564.438,66, não houve comprovação da destinação dos R\$ 859.677,74, em prejuízo ao princípio da transparência e dos ditames da utilização da conta do Fundeb, decorrentes da Lei Federal nº 14.113/2020.

Ante o exposto, MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO UNÂNIME DA CASA (ATJ E MPC) PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL MONTE MOR, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR



(11) 3292-3347 - gcarc@tce.sp.gov.br



#### <u>PARECER</u>

TC-004265.989.22-8

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2022.

Prefeito: Edivaldo Antônio Brischi.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

RECOMENDAÇÕES.

Encargos Sociais recolhidos intempestivamente, pagamentos de juros e mora e falta aplicação da parcela diferida do FUNDEB. Votação unânime.

#### Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004265.989.22-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **24 de setembro de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção, devendo a Fiscalização certificarse das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar no Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, ao Cartório o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

## Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Memorando GPCMM nº 50/2025 1

Monte Mor, 14 de novembro de 2025.

#### Memorando GPCMM N°50/2025

Ao Senhor Arthur Rehder da Cunha Patucci Coordenador Legislativo Câmara Municipal de Monte Mor Monte Mor/SP

Ref.: Processo do Tribunal de Contas – Contas do Exercício 2022 do poder Executivo;

Prezado,

Venho, por meio deste Memorando, encaminhar para as devidas providências os documentos recebidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constantes do Processo TC-004265.989.22-8, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. Edivaldo Antônio Brischi.

O parecer emitido pelo Egrégio Tribunal é **desfavorável**, conforme deliberação da Primeira Câmara em sessão realizada em 24 de setembro de 2024, mantida em sede de Pedido de Reexame pelo Tribunal Pleno na sessão de 03 de setembro de 2025.

Solicito a adoção das providências regimentais necessárias para o regular trâmite e apreciação do parecer pela Câmara Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Certo do pronto atendimento de Vossa Senhoria, renovo protestos de elevada estima e consideração.

#### WEBERT DONIZETE CARVALHO

Presidente



## Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

#### **EDITAL**

#### **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2022**

(PROCESSO TC-004265.989.22-8)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o Processo referente às CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2022 (TC-004265.989.22-8), em documento digital, com os Anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço <a href="https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/996">https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/996</a>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba "documentos acessórios". Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 17 de novembro de 2025.

Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor



Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

### Sumário

ODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
PORTARIAS	
PODER LEGISLATIVO	6
EDITAL	8
XTRATO	9



Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

#### PODER EXECUTIVO

**DECRETOS** 

**DECRETO N°6789 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025** 



#### PREFEITURA DE MONTE MOR

DECRETO Nº 6789 de 17 de novembro de 2025

"Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinqüenta e quatro mil reais), destinados à suplementação de dotação orçamentária da Prefeitura de Monte Mor"

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei 3.297 de 17 de dezembro 2024, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites de 25% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 2º da mesma Lei;

#### DECRETA:

**Art. 1°.** – Fica autorizado a suplementação no valor de **R\$ 154.000,00** (*cento e cinqüenta e quatro mil reais*) do orçamento fiscal e da seguridade social do município, autorizado pelo art. 4°, inciso I da Lei n° 3.297 de 17 de dezembro de 2.024 – conforme preceito exposto no art. 43, inciso III da Lei Federal n° 4.320/1964, em favor do órgão e unidades orçamentárias, nas seguintes dotações consignadas sob números:

	Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02				PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR	
02.02				SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
02.02.01				Secretaria da administração e dependências	
04.122.2002.2010				MANUTENÇÃO DA UNIDADE SECRETARIA ADM , TRÂ	
	99	1	3.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	7.000,00
02.04				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.04.01				SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO	
12.122.2045.2022				SUPORTE ADMINISTRATIVO E COORDENAÇÃO EDUCA	
	324	1	3.3.90.39	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	5.000,00
	336	1	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
02.09				SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E	
02.09.02				FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.2072.2231				CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
	1233	2	3.3.90.36	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	10.000,00
08.244.2072.2346				MANUTENÇÃO PROTEÇÃO ESPECIAL (CREAS/CASA D	
	1279	1	3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
02.16				SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO	
02.16.02				TRÂNSITO - DEMUTRAN	



**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385



#### PREFEITURA DE MONTE MOR

				Total das Suplementações	154.000,00
	1640	1	3.1.90.94	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	101.000,00
10.302.2061.2180				MANUTENÇÃO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	
02.05.04				MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
02.05				SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
15.452.2002.2188	1591	3	4.4.90.52	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DO MUNIC EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	16.000,00

Art. 2º – Os Créditos Adicionais abertos serão cobertos com os recursos provenientes da anulação parcial de dotação, no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinqüenta e quatro mil reais), das seguintes dotações do orçamento municipal vigente:

	Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02				PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR	
02.04				SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.04.01				SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA EDUCAÇÃO	
12.122.2045.2022				SUPORTE ADMINISTRATIVO E COORDENAÇÃO EDUCA	
	323	1	3.3.90.36	OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	15.000.00



**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385



#### PREFEITURA DE MONTE MOR

02.05 02.05.04 10.302.2061.2180	782	1	3.3.50.39	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE MANUTENÇÃO UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	101.000,00
02.06 02.06.03 20.122.2053.2199	985	1	3.3.90.39	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA AGRICULTURA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRICULTURA OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	5.800,00
02.07 02.07.05 15.122.2074.2248	1019	1	3.3.90.39	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLI GESTÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBR OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	1.200,00
02.09 02.09.02 08.244.2072.2231	1235	2	3.3.90.39	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	10.000,00
08.244.2072.2346	1281	1	3.3.90.36	MANUTENÇÃO PROTEÇÃO ESPECIAL (CREAS/CASA D OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	5.000,00
02.16 02.16.02 15.452.2002.2188	1585	3	3.3.90.30	SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO TRÂNSITO - DEMUTRAN SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DO MUNIC MATERIAL DE CONSUMO	16.000,00

Total das Anulações 154.000,00

Art. 3º – Fica compatibilizado na Lei nº 2.884 de 9 de dezembro de 2021 – PPA 2022/2025 e na Lei nº 3.239 de 5 de julho de 2024 – LDO 2025, o valor do programa ou ação ora contemplado na presente Lei, bem como, passam a compor as planilhas que integram as leis retro citadas.



**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385



#### PREFEITURA DE MONTE MOR

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DE MONTE MOR, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2025

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO Prefeito de Monte Mor

Registrado em livro próprio, afixado em local de costume do Paço Municipal, e publicado no diário oficial do Município, na data supra.

LÚCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT Secretária Municipal de Administração



**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

#### **PORTARIAS**

PORTARIA N°8811 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025



Portaria nº 8811 de 17 de Novembro de 2025.

"Nomeia membros para formação da Comissão Especial Multiprofissional de Readaptação".

**MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO,** Prefeito do Município de Monte Mor – SP, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de nomear membros para compor a Comissão Multiprofissional de Readaptação, em atendimento ao art. 9º do Decreto nº 6671/2025.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor a Comissão Especial Multiprofissional de Readaptação, os seguintes servidores:

Cátia Araújo Sousa Misailidis – Matrícula 3086

Marilisa Moreira Ferreira – Matrícula 3509

Jane Meire de Oliveira Lopes – Matrícula 2674

Bruna Aline da Cunha Silva – Matrícula 2680

Ana Elisa Fachini Gonçalves Rosa - Matrícula 2809

Thallita Duarte Gambin Batistuci – Matrícula 2105

Priscila Goulart Lauria Chacon - matricula 2679

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a portaria 8639..

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR, em 17 de Novembro de 2025.

#### MURILO ANTÔNIO DE SOUSA RINALDO Prefeito

Registrada em livro próprio, publicada no Diário Oficial do Município e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

LÚCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT Secretária de Administração

Rua Francisco Glicério, 399 - Centro - Monte Mor - SP - 13190-000 - PABX: (19) 3879-9000 - www.montemor.sp.gov.br Estado de São Paulo - CNPJ 45.787.652/0001-56



**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

#### PODER LEGISLATIVO

**CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2022** 



#### **EDITAL**

#### **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2022**

(PROCESSO TC-004265.989.22-8)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o Processo referente às CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2022 (TC-004265.989.22-8), em documento digital, com os Anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço <a href="https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/996">https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/996</a>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba "documentos acessórios". Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 17 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Beto Carvalho
CPF: \*\*\*\*\*\*\*\*
Data:17.11.2025

Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave XDX-i2025-AUx



**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO N°487/2025

#### EXTRATO - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Dispensa de Licitação - Processo nº 487/2025

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de controle integrado de pragas urbanas para a Câmara Municipal de Monte Mor, conforme Termo de Referência.

Fundamentação Legal: art. 75, II, c/c art. 95, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021

Contratante: Câmara Municipal de Monte Mor/SP

Contratado: IMUNICONTROL DEDETIZADORA E IMUNIZADORA LTDA

**CNPJ** nº 04.170.837/0001-30

Valor Global: R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)

Data da Autorização: 14 de novembro de 2025

WEBERT DONIZETE CARVALHO Presidente da Câmara Municipal



**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

#### **EDITAL**

#### EDITAL RESUMIDO LEILÃO Nº 02/2025



#### PREFEITURA DE MONTE MOR

Contato: (19)3879-9000 Endereço: Rua Francisco Glicério nº 399 - Centro, Monte Mor - SP Acesse o site: www.montemor.sp.gov.br

Murilo Antônio de Souza Rinaldo, Prefeito de Monte Mor, AUTORIZA a publicação do Aviso de Leilão nº 02/2025 como segue.

EDITAL RESUMIDO LEILÃO Nº 02/2025 cujo objeto é: "Constitui objeto do presente edital a alienação, por meio de leilão público, de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Municipal de Monte Mor, conforme especificações, quantidades, condições e demais exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.", conforme edital e seus anexos.

#### LOCAL PARA EXAME DOS BENS LEILOADOS

Os bens poderão ser examinados pelos interessados no Almoxarifado Central, situado na Rua 25 de Janeiro, Nº. 459 – Parque Imperial – Monte Mor/SP – CEP: 13.193-060, telefone: (19) 3879-1041, cabem aos interessados vistoriarem os bens a serem apregoados nas datas determinadas pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, ou seja, somente nos dias 04 e 05 de dezembro de 2025, no horário das 08:00hs às 11:00hs e das 13:00hs às 16:00hs.

Abertura para pré-lances no dia 19 de novembro de 2025 às 10h00min; Abertura da sessão pública de leilão no dia 10 de dezembro de 2025 às 11h00min; Encerramento da sessão pública de leilão no dia 10 de dezembro de 2025 até às 16h00min.

Os interessados deverão se cadastrar para o Leilão com antecipação mínima de 01 (um) dia útil através do site da leiloeira oficial <a href="www.ricoleiloes.com.br">www.ricoleiloes.com.br</a>; edital poderá ser solicitado através do e-mail: <a href="wanessa.souza@montemor.sp.gov.br">wanessa.souza@montemor.sp.gov.br</a>;

Monte Mor, SP, em 17 de novembro de 2025. Murilo Antônio de Souza Rinaldo - Prefeito Municipal



Monte Mor/SP

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

#### **EXTRATO**

EXTRATO DE CONTRATO N°133/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO N°70/2025



#### PREFEITURA DE MONTE MOR

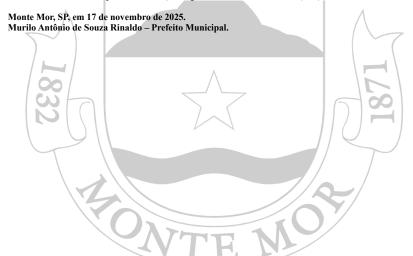
Contato: (19)3879-9000 Endereço: Rua Francisco Glicério nº 399 - Centro, Monte Mor - SP Acesse o site: www.montemor.sp.gov.br

Murilo Antônio de Souza Rinaldo, Prefeito Municipal de Monte Mor, AUTORIZA a publicação do Extrato de Contrato nº 133/2025 da Dispensa de Licitação nº 70/2025, como segue:

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 133/2025 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 70/2025.

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sistema para registro de ponto eletrônico dos servidores do município de Monte Mor". Contrato nº 133/2025 — Contratada: FLEXRENT SOLUCOES LTDA. Valor Total: R\$ 29.993,50 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). A vigência do Contrato será de 2 (dois) meses.





**Monte Mor/SP** 

Monte Mor / SP, Segunda-feira, 17 de Novembro de 2025 | Ano III | Edição 1385

#### DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Mor

(Lei Municipal n° 2.630, de 14 de agosto de 2018 e regulamentada pelo Decreto n° 5073, de 12 de setembro de 2019) é uma publicação da Prefeitura de Monte Mor. Site: www.montemor.sp.gov.br CONTEÚDO:

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das secretarias e órgãos públicos emissores.

Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor.

Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para (19) 3879-9000.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO:

Edição, diagramação e Publicação Eletrônica.

E-mail: diario.oficial@montemor.sp.gov.br

facebook



### Entre ou cadastre-se no Facebook para conectar-se com seu...

Entrar

ou

Criar nova conta

Instagram

Entrar

Cadastre-se



Câmara Municipal de Monte Mor

358 posts

1.853 seguidores

**22** seguindo

#### camaramontemor

Perfil oficial do Poder Legislativo de Monte Mor - SP.

Seguir Enviar mensagem



(19) 3889-2780 atendimento@camaramontemor.sp.gov.br Seg - Sex 08:00 às 17:00



# Contas da prefeitura estão disponíveis; acesse

Notícias / 18 Novembro 2025





Avaliadas pelo TCE, contas de 2022 estão disponíveis (Foto ilustrativa: Prefeitura | 04/11/2025)

O processo referente às contas da prefeitura do exercício de 2022 está disponível para consulta e manifestação popular pelo prazo de 60 dias.

É o que estabelece o edital divulgado nesta segunda-feira (17) pelo presidente da Câmara, vereador **Beto Carvalho (PP).** 

Os documentos, disponibilizados na íntegra no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), dizem respeito à administração do exprefeito Edivaldo Brischi.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP) é "desfavorável às contas da prefeitura", "excetuados os atos pendentes de apreciação" pelo Tribunal.

Os interessados podem apresentar as manifestações presencialmente (Rua Rage Maluf, 61).

### **Irregularidades**

O voto do conselheiro relator do TCE, Antonio Roque Citadini, menciona que o Ministério Público de Contas "também se manifestou pela emissão de parecer desfavorável".

Dentre as irregularidades encontradas nas contas do ex-prefeito estão:

- ineficiência do sistema de controle interno;
- demanda reprimida na educação infantil (creche);
- lesão do direito à saúde, com longas esperas para procedimentos cirúrgicos, especialidades médicas e exames, ultrapassando oito anos em alguns casos;
- falta de diversos medicamentos;
- nomeação de servidores para cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento.

### Próximas etapas

Segundo o coordenador legislativo da Câmara, Arthur Rehder, após esse período de 60 dias as contas serão enviadas à Comissão de Finanças e Orçamento CFO), que entrará em contato com o ex-prefeito, para que o mesmo apresente a sua defesa.



Depois, a CFO emitirá um Parecer, e as contas serão votadas pelo Plenário.

Conforme a Constituição Federal, "o parecer prévio" do TCE "só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara".

Ou seja, as contas de Brischi só podem ser aprovadas com o voto de pelo menos 10 vereadores, do total de 15. Do contrário, serão rejeitadas.

Vereador Beto Carvalho



#### Câmara Municipal de Monte Mor

Rua Rage Maluf, 61 - Centro de Monte Mor/SP CEP: 13190-027 Telefone: (19) 3889-2780 email: camara@camaramontemor.sp.gov.br

© 2021 Câmara Municipal de Monte Mor by CeOS Brasil

Portal

LEGISVÍDEOS Calendário Câmara Criar PROTOCOLO
Consultar PROTOCOLO
Sobre o site

Acessibilidade Acesso Restrito Busca Avançada Suporte T.I. RH Web E-mail

